AÇÃO PENAL 2.428 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: CARLA ZAMBELLI SALGADO
ADV.(A/S)	: DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO(A/S)
RÉU(É)(S)	: WALTER DELGATTI NETO
ADV.(A/S)	: ARIOVALDO MOREIRA E OUTRO(A/S)
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL
INTDO.(A/S)	: RENAN CESAR SILVA GOULART
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JEAN HERNANI GUIMARAES VILELA DE SOUSA
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: THIAGO ELIEZER MARTINS SANTOS
ADV.(A/S)	: LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: DELGATTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

V O T O

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Relator): As defesas apresentaram diversas questões preliminares que não merecem prosperar.

1. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DO MINISTRO RELATOR.

A defesa do acusado WALTER DELGATTI NETO argui a suspeição do Ministro Relator, ao argumento de que este figuraria como vítima de três das condutas que lhe são imputadas: emissão de Mandado de Prisão, afastamento de sigilo bancário, e bloqueio de bens e valores.

Segundo alega,

> "O interesse da Vítima/Julgador na condenação de Walter é muito claro: subjetivamente, pune-se a pessoa que emitiu ordens de prisão e ordens de bloqueio em seu desfavor; objetivamente, sendo Juiz Instrutor/Vítima em um processo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

> condenatório que poderá beneficiar-lhe financeiramente no futuro, com uma ação de indenização, utilizando o acórdão e demais provas do processo criminal no processo cível".

Sem razão, porém, o acusado, tendo-se em vista que a arguição de suspeição deve ser formulada perante o Presidente desta CORTE, nos termos do artigo 278 do Regimento Interno deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A arguição feita neste momento processual,inclusive, encontra-se preclusa, na medida em que o artigo 279 do Regimento Interno deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL dispõe:

> "Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento".

Nesse sentido o decidido na AS 121-AgR, de Relatoria da Min. ROSA WEBER:

> "AGRAVO INTERNO EM ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INQ 4.781, INQ 4.874 E PET 9.844. ARGUIÇÃO INTEMPESTIVA. MOMENTO PARA OPOSIÇÃO: QUINQUÍDIO REGIMENTAL (CAUSAS PREEXISTENTES) OU PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE SE PRONUNCIAR NOS AUTOS (CAUSAS SUPERVENIENTES). TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PRECLUSIVO. SUSPEIÇÃO PROVOCADA. INJÚRIAS PRATICADAS PELO PRÓPRIO ARGUENTE NÃO JUSTIFICAM O AFASTAMENTO DO MAGISTRADO OFENDIDO.
>
> 1. As causas de suspeição do Relator (CPP, art. 254), quando preexistentes, devem ser arguidas até cinco (05) dias após a distribuição do feito (RISTF, art. 279) ou, quando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

supervenientes, suscitadas na primeira oportunidade de manifestação nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.

2. A preclusão temporal, no tocante às causas de suspeição, atende os postulados da boa-fé objetiva e da lealdade processual, cujo conteúdo faz recair sobre o interessado o ônus de formular sua alegação imediatamente, na primeira oportunidade, descabendo premiar o comportamento daqueles que, agindo com má-fé, mantêm-se inertes, aguardando o momento processualmente mais oportuno ou conveniente para fazê-lo.

3. Não cabe ao arguente, por motivos de mera conveniência processual, apontar atos ou fatos ocorridos recentemente como marco temporal a ser considerado (causa formal ou aparente), quando, na realidade, todos os fundamentos de sua arguição dizem respeito a eventos anteriores (causa efetiva), em relação aos quais já se acha consumada a preclusão temporal.

4. A prática de injuria contra o Juiz processante caracteriza situação de suspeição provocada (CPP, art. 246), cuja ocorrência não conduz ao afastamento do magistrado ofendido.

5. Agravo conhecido e não provido".

Não bastasse isso, a jurisprudência pacífica desta CORTE é no sentido de que a arguição de suspeição pressupõe a demonstração clara, objetiva e específica da parcialidade do julgador, nos termos do art. 254 do Código de Processo Penal e dos artigos 277 e 278 do Regimento Interno, não se admitindo alegações genéricas que não demonstrem a concreta ocorrência das situações que comprometeriam a imparcialidade do julgador. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. HIPÓTESES DE SUSPEIÇÃO PREVISTAS NO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

ART. 254 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ROL TAXATIVO. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As hipóteses de suspeição estão previstas no art. 254 do Código de Processo Penal.

2. A jurisprudência desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que o rol previsto na legislação adjetiva penal é taxativo. Precedente: HC 114.649-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 28/8/2015.

3. In casu, a pretensão da parte autora é de interpretação ampliativa, analógica ou extensiva das hipóteses previstas no art. 254 do CPP, a qual, como se verifica, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte. 4. Agravo ao qual se nega provimento".

(AS 103 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL. MINISTRO DO STF QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS QUANDO INTEGRANTE DO STJ. JULGAMENTO DE OUTROS PROCESSOS EM QUE SE DISCUTE AS MESMAS TESES LÁ FIXADAS. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. (...)

3. As hipóteses de impedimento e suspeição são expressas na lei processual civil, sendo o rol taxativo, não havendo que se admitir interpretação analógica ou extensiva. Precedentes: ARE 705.316-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 17/4/2013; RMS 28.082-AgR-segundo julgamento, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 29/5/2014; e AR 2.274, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe de 10/12/2014. (...)

5. Agravo regimental DESPROVIDO".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

(ARE 806.696-ED, Rel. Min. LUIZ FUX)

É de se destacar, ainda, que os crimes imputados aos acusados WALTER DELGATTI e CARLA ZAMBELLI têm como sujeito passivo a Administração Pública, especialmente o Poder Judiciário, cuja credibilidade e inviolabilidade de sistemas foram afetadas.

O fato de um documento falsificado fazer referência à pessoa do Ministro Relator não o transforma em vítima direta da infração penal, mantendo-se a distinção fundamental entre a pessoa física do magistrado e a função jurisdicional por ele exercida. Adotar entendimento diverso implicaria a inviabilização do julgamento de qualquer causa relacionada à tentativa de obstrução da Justiça ou de desacreditar decisões judiciais.

Nesse sentido, o decidido em data recente na AS 235, de relatoria do Min. LUÍS ROBERTO BARROSO:

> "Ementa: PROCESSUAL PENAL. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO. ARQUIVAMENTO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Arguição de suspeição do Min. Alexandre de Moraes para a relatoria da Pet 12.100.
>
> II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a presente arguição de suspeição foi apresentada tempestivamente; (ii) saber se estão presentes os pressupostos autorizadores da suspeição do julgador.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. É intempestiva a arguição de suspeição apresentada fora do prazo regimental de 5 dias (art. 279 do RISTF).
>
> 4. Hipótese em que os fatos narrados na petição inicial não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

> caracterizam as situações legais que impediriam o legítimo exercício da jurisdição pela autoridade arguida.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 5. Arguição de suspeição a que se nega seguimento".

Nesses termos, portanto, AFASTO A PRELIMINAR de suspeição do Ministro Relator.

2. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA, POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO.

A defesa de WALTER DELGATTI NETO sustenta a nulidade processual por violação ao contraditório e à ampla defesa, alegando que o defensor constituído não foi devidamente intimado após a apresentação da denúncia, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.038/90, o que teria acarretado a ausência de resposta à acusação.

Sem razão o acusado, na medida em que, referida alegação foi amplamente afastada pela PRIMEIRA TURMA, quando do recebimento da denúncia, na medida em que submetida a referendo decisão de indeferimento de reabertura do prazo para oferta de resposta à acusação, nos termos formulados pela defesa da acusada CARLA ZAMBELLI:

> "Em matéria preliminar, submeto a referendo da Turma decisão, por mim proferida, relativa ao indeferimento de pedido de devolução de prazo para apresentação de resposta à acusação por parte da defesa da acusada CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA.
>
> Oferecida a denúncia pela Procuradoria-Geral da República (eDoc. 90 fls. 375/419), determinei, nos termos do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

artigo 4º da Lei 8038/90 e artigo 233 do RiSTF, a notificação dos acusados para apresentação de resposta à acusação (eDoc. 91).

Em 23/4/2024, a acusada CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA foi devidamente notificada (eDoc. 96), ao passo que o acusado WALTER DELGATTI NETO foi devidamente notificado em 24/4/2024 (eDoc. 97).

Em 24/4/2024, o despacho determinando a notificação dos acusados, foi devidamente publicado no DJe para regular ciência da defesa constituída (eDoc. 111).

Certificou-se, assim, o decurso de prazo em qualquer manifestação dos acusados e das defesas constituídas (conforme certidão nos eDocs. 107 e 108).

A defesa da acusada CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA, por meio do eDoc. 109, requereu fossem os advogados constituídos devidamente intimados dos termos do r. decisum retro (Peça 91), com a consequente reabertura dos prazos processuais, inclusive para a apresentação da resposta à acusação (eDoc. 109).

O pedido de devolução do prazo foi indeferido, com base em jurisprudência consolidada desta SUPREMA CORTE (eDoc. 113 e 120):

"CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA foi pessoalmente notificada em 23/4/2024, conforme certidão juntada aos autos, subscrita pela Oficiala de Justiça Federal Cristiane Aparecida Ventura Cintra Oliveira, do seguinte teor:

"Certifico e dou fé que em contato com a Deputada Federal Carla Zambelli através de mensagem de texto pelo aplicativo de mensagem WhatsApp com a finalidade de agendarmos um horário para ela receber a presente notificação em sua residência, a Deputada respondeu minha mensagem de texto com uma mensagem de áudio, solicitando que eu a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

notificasse por aquele mesmo meio eletrônico, o WhatsApp. Por essa razão, procedi à NOTIFICAÇÃO da Deputada Federal CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA, por intermédio do aplicativo de mensagem WhatsApp, a pedido dela. Enviei-lhe o arquivo digital do presente mandado, da denúncia e do despacho, cujo recebimento foi devidamente confirmado às 16h50.

Brasília, 23 de abril de 2024".

Além disso, o despacho de notificação da denunciada foi regularmente publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 24/4/2024, em nome do advogado constituído (Daniel Leon Bialski, OAB/SP 125.000), conforme devidamente certificado pela Secretaria Judiciária desta SUPREMA CORTE (eDoc. 111). Nos termos do art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal, a intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado, providência que foi integralmente cumprida neste caso (eDoc. 112), também em atendimento ao previsto no art. 13, II, da Resolução 455/2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe que serão objeto de publicação no DJEN as intimações destinadas aos advogados nos sistemas de processo judicial eletrônico, cuja ciência não exija vista ou intimação pessoal. A propósito, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 2144 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 14/6/2016), firmou entendimento no sentido de que é constitucional o tratamento diferenciado dado às intimações do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente, realizadas por meio de publicação oficial, em contraposição às do Ministério Público e do defensor nomeado, feitas pessoalmente (CPP, art. 370, §§ 1º e 4º), nos termos da seguinte ementa:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. LEI 9.271/96. ALTERAÇÃO DO § 1° DO ART. 370 DO CPP. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO POR MEIO DE PUBLICAÇÃO OFICIAL. TRATAMENTO DIFERENCIADO EM RELAÇÃO AO MP E AOS ADVOGADOS NOMEADOS, INTIMADOS PESSOALMENTE. ATENDIMENTO ÀS PECULIARIDADES. NÃO VIOLAÇÃO À ISONOMIA, À AMPLA DEFESA OU AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA.

1. É constitucional o tratamento diferenciado dado às intimações do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente, realizadas por meio de publicação oficial, em contraposição às do Ministério Público e do defensor nomeado, feitas pessoalmente (CPP, art. 370, §§ 1º e 4º).

2. Não há na intimação por órgão oficial de publicidade dos atos judiciais qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que não caracteriza ela obstáculo ao desenvolvimento das atividades dos advogados no cumprimento de suas funções. (ADI 2144-MC, Rel. Min. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 14-11-2003)

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente".

Efetivamente, há pacífica jurisprudência desta SUPREMA CORTE no sentido de que "nas instâncias superiores as intimações são feitas pela simples publicação na imprensa oficial (...)", inexistindo forma especial de intimação do advogado residente em Estado diverso do local do julgamento: HC 72.459/MG, Segunda Turma, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 12/4/96; HC 102.597/SP, Primeira Turma, Rel.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 10/9/2010; RHC 142.094, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 2/6/2017; este último assim ementado:

"EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Processual Penal. Nulidade do julgamento dos recursos de apelação. Falta de intimação da sessão de julgamento para fins de sustentação oral. Alegado cerceamento de defesa. Não ocorrência. Defensora constituída intimada mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico. Inteligência do art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal. Prerrogativa da intimação pessoal que não se estende aos advogados constituídos (CPP, art. 370, § 4º), ainda que residentes em outro ente da Federação. Precedentes. Recurso não provido. 1. Não há que se cogitar do apontado cerceamento de defesa no julgamento das apelações pelo Tribunal de Justiça estadual, pois a defensora constituída pelo recorrente foi intimada mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, o que não só atende ao regramento contido no art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal, como também reflete com exatidão o entendimento da Corte na matéria.

2. Consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal, ainda que resida em outro ente da Federação, o advogado constituído é intimado da sessão de julgamento pela imprensa oficial, sendo a intimação pessoal prerrogativa apenas do defensor público e do defensor dativo (HC nº 105.469/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 3/3/11). 3. Recurso ordinário ao qual se nega provimento".

(RHC 142094, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 2/6/2017).

Não há que se falar, portanto, em qualquer irregularidade ou prejuízo à Defesa, pois, neste caso, além da intimação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

pessoal da acusada, CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA, também houve intimação, pelo Diário de Justiça Eletrônico, do advogado regularmente constituído, razão pela qual não merece êxito o requerimento ora formulado.

Diante do exposto, nos termos do art. 21 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEFIRO O REQUERIMENTO (eDoc. 113).

Em 15/5/2024, CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA requereu a reconsideração do referido decisum (eDoc. 114), cujo pedido foi novamente indeferido sob o seguinte argumento:

"Na decisão proferida em 14/5/2024, consignei que não há qualquer irregularidade ou prejuízo à Defesa, pois, neste caso, além da intimação pessoal da acusada, CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA, também houve intimação, pelo Diário de Justiça Eletrônico, do advogado regularmente constituído, razão pela qual não merece êxito o requerimento de reconsideração ora formulado.

Cumpre ressaltar que não cabe à Defesa pautar a investigação neste momento processual, inclusive incabível a dilação probatória para o requerimento de diligências impertinentes ou protelatórias.

Além disso, há pacífica jurisprudência desta SUPREMA CORTE no sentido de que oferecida a denúncia e notificado o acusado para apresentar a resposta do art. 4º da Lei 8.038/1990, não há previsão legal e espaço para outras dilações probatórias, tais como diligências, requerimentos e oitivas (Inq 4.506, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ o Acórdão Min. LUIS ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, j. 17/4/2018, DJe 4/9/2018; Inq 4.216, Rel. Min. EDSON FACHIN, 2ª Turma, j. 10/10/2017, DJe 20/2/2018; Inq 3.998 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, 2ª Turma,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

j. 8/8/2017, DJe 20/10/2017), este último assim ementado:

"PROCESSO PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. RITO DA LEI 8.038/90. DILAÇÃO PROBATÓRIA EM FASE POSTULATÓRIA. INADIMISSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a escolha do momento de oferecer a denúncia é prerrogativa do Ministério Público, a quem incumbe sopesar se os elementos indiciários já colhidos são suficientes para a configuração da justa causa necessária ao recebimento da denúncia. 2. Caso os elementos indiciários sejam insuficientes para conferir um lastro probatório mínimo, capaz de dar plausibilidade aos fatos articulados na denúncia, ao Poder Judiciário cabe rejeitar a denúncia por falta de justa causa. 3. No rito estabelecido para o processo penal de competência originária dos Tribunais, em razão de foro por prerrogativa de função, apresentada a denúncia e a resposta prevista no art. 4º da Lei 8.038/90, não pode o Ministério Público reforçar os elementos de convicção, produzindo mais provas antes de proferido o juízo de admissibilidade da denúncia. 4. Às partes não é dado produzir provas nas fases postulatórias. No rito da Lei 8.038/90, entre o oferecimento da denúncia e o juízo de admissibilidade a ser proferido pelo Tribunal, não há espaço para dilações probatórias tais como diligências, oitivas e perícias. O pedido de juntada de documentos é permitido (art. 231, do CPP), cabendo ao relator indeferir a providência, caso tenha caráter irrelevante, impertinente, protelatório ou tumultuário, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP. 5. Agravo regimental improcedente".

Importa relembrar que é prerrogativa do Parquet a escolha do momento para oferecer a denúncia, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade, e que eventual recebimento da peça acusatória não representa cognição exauriente sobre os fatos, mas mero juízo de delibação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

> quanto à existência de crime e indício mínimo de autoria (Inq 2.052 ED, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe 15/8/2008; Inq 2.903, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 1/7/2014; Inq 2.340 ED, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 12/22019; Inq 1.990, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 21/2/2011).
>
> Diante do exposto, nos termos do art. 21 do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INDEFIRO O REQUERIMENTO.
>
> Nestes termos, submeto a decisão de indeferimento de restituição de prazo, como matéria preliminar, a referendo da Turma".

A situação do acusado WALTER DELGATTI, no caso, no momento do recebimento da denúncia, era idêntica àquela da corré CARLA ZAMBELLI, na medida em que regularmente notificado pessoalmente em 24/4/2024 (eDoc. 97), conforme certificado pelo Oficial de Justiça:

> "Certifico e dou fé que em cumprimento à r. Carta de Ordem, previamente, realizei agendamento com o Departamento competente da Unidade Prisional, atendendo regras locais.
>
> Posteriormente, na Penitenciária de Araraquara, por volta de 15h45min, NOTIFIQUEI o investigado, Sr. WALTER DELGATTI NETO, CPF 378.676.428-03, pelo inteiro teor e fins da Carta de Ordem, r. Despacho/Decisão e respectiva cópia da Denúncia, que a acompanhava, sendo que, após a leitura, ficou ciente, aceitou a contrafé e exarou assinatura.
>
> Devolvo à Secretaria para o que couber.
>
> Araraquara, 24 de abril de 2024".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

Consta dos autos, ainda, que, no mesmo dia 24/4/2024, o despacho determinando a notificação de ambos os acusados, foi devidamente publicado no DJe para regular ciência da defesa constituída (eDoc. 111), sendo certificado em 10/5/2024 o decurso de prazo sem qualquer manifestação dos acusados e das defesas constituídas (eDocs. 107 e 108).

Nos termos do art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal, "a intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado", providência que foi integralmente cumprida neste caso (eDoc. 112), também em atendimento ao previsto no art. 13, II, da Resolução 455/2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe que "serão objeto de publicação no DJEN as intimações destinadas aos advogados nos sistemas de processo judicial eletrônico, cuja ciência não exija vista ou intimação pessoal".

A propósito, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 2144 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 14/6/2016), firmou entendimento no sentido de que é constitucional o tratamento diferenciado dado às intimações do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente, realizadas por meio de publicação oficial, em contraposição às do Ministério Público e do defensor nomeado, feitas pessoalmente (CPP, art. 370, §§ 1º e 4º).

Pacífica, ainda, a jurisprudência desta SUPREMA CORTE no sentido de que "nas instâncias superiores as intimações são feitas pela simples publicação na imprensa oficial (...)", inexistindo forma especial de intimação do advogado residente em Estado diverso do local do julgamento: HC 72.459/MG, Segunda Turma, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 12/4/96; HC 102.597/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 10/9/2010; RHC 142.094, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 2/6/2017.

Não há que se falar, portanto, em qualquer irregularidade ou prejuízo à Defesa, pois, neste caso, além da intimação pessoal do acusado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

WALTER DELGATTI NETO, também houve intimação, pelo Diário de Justiça Eletrônico, do advogado regularmente constituído, razão pela qual não merece acolhimento a preliminar suscitada.

Nesses termos, considerando que a questão relativa ao alegado cerceamento de defesa, quando do recebimento da denúncia, já foi analisada e afastada pela PRIMEIRA TURMA, conforme destacado, não há dúvidas sobre a regularidade do feito.

3. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE PRAZO COMUM ÀS DEFESAS PARA A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. POSIÇÃO DE CORREU CONFESSO NÃO SE EQUIPARA AO COLABORADOR.

A defesa da acusada CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA requer lhe seja possibilitado complementar suas alegações finais após a apresentação da manifestação da defesa de WALTER DELGATTI, ao argumento de que este teria atuado como um "colaborador informal", que buscou benefícios para si próprio, incriminando a corré CARLA ZAMBELLI:

> "norteado pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, tendo em vista o caráter sui generis do presente caso, conforme exposto exaustivamente acima e considerando o papel antagônico que é desempenhado pelo corréu Walter Delgatti Neto, aproximando-o ao papel de colaborador que busca a incriminação da Suplicante para concessão de benefícios de redução e abrandamento de pena, nos termos do art. 29, CP, REQUER-SE, ao menos, seja conferida a possibilidade para que essa defesa possa complementar suas alegações finais após a apresentação da peça processual pela defesa de Walter Delgatti Neto, para que tenha o direito de refutar de forma ampla e direta todas as acusações que contra ela forem lançadas,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

> inobstante a ausência de previsão legal para tanto, assim como ocorreu em tese fixada por Vossa Excelência durante o julgamento do Habeas Corpus nº 166.373/PR".

Referido requerimento já foi objeto de decisão por mim proferida em 7/2/2025 (eDoc. 529), oportunidade em que destaquei:

> "O art. 9º da Lei 8.038/90, que institui normas procedimentais para as Ações Penais originárias perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõe que "a instrução obedecerá, no que couber, ao procedimento comum do Código de Processo Penal".
>
> O art. 403, § 3º, do CPP, a seu turno, ao disciplinar as alegações finais oferecidas oralmente em audiência, prevê que "o juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais".
>
> Embora inexista previsão de prorrogação do prazo para as alegações escritas na Lei 8.038/90, verifica-se que o legislador erigiu a excepcional complexidade do caso e/ou o número de acusados como causa a possibilitar flexibilização dos prazos rigidamente estabelecidos na lei (AP 923, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 25/8/2017).
>
> Certo é, ainda, que o princípio da paridade de armas foi positivado pelo artigo 7º do Código de Processo Civil, conforme segue:
>
> Art. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.
>
> Apesar de não estar expressamente disposta, a referida norma, por se tratar de princípio geral de direito, é aplicada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

subsidiariamente ao processo penal, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal, que dispõe:

Art. 3º. A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Assim sendo, entendo razoável diante do dilatado prazo utilizado pela Procuradoria-Geral da República, aliado às peculiaridades do caso concreto, até como forma de assegurar a efetividade do princípio da paridade de armas neste processo, a concessão de prazo adicional, na mesma extensão da acusação, para a apresentação das alegações finais pelas defesas dos acusados. No mesmo sentido, já decidi na AP 1044/DF.

Destaco, de todo modo, que equivoca-se a defesa de CARLA ZAMBELLI ao destacar que o prazo para apresentação das alegações finais, pela Procuradoria-Geral da República, tenha se iniciado em 25 de novembro de 2024 (eDoc. 502), sendo o termo a quo correto a data de 29 de novembro de 2024 (sexta-feira), conforme eDoc. 505, de modo a iniciarse a contagem do prazo em 2 de dezembro de 2024 (segunda-feira). Deste modo, tendo as alegações finais pela PGR sido apresentadas em 31 de janeiro de 2025, observa-se o decurso de 61 (sessenta e um) dias, prazo que deve ser concedido, igualmente, às defesas dos acusados no presente processo.

Por outro lado, em relação ao pedido formulado de diferimento do prazo para o oferecimento das alegações finais após a manifestação da defesa de WALTER DELGATTI, observo a inexistência de previsão legal para referido tratamento, na medida em que não se trata de réu colaborador, nos termos da Lei 12.850/2013. Os institutos da confissão (meio de prova) e da colaboração premiada (meio de obtenção de prova) não se confundem, de modo a não ser possível a aplicação do arcabouço normativo de um instituto ao outro, sob pena de desnaturação de ambos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

> Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o requerimento da defesa de CARLA ZAMBELLI e CONCEDO o prazo de 61 (sessenta e um) dias para apresentação das alegações finais, a ser contado a partir do dia 5/2/2025 (dia seguinte à publicação da intimação no DJe), e se encerrando, impreterivelmente, no dia 7/4/2025.
>
> Como corolário, CONCEDO à defesa de WALTER DELGATTI a mesma extensão, de modo que o seu prazo para apresentação das alegações finais se encerrará, igualmente, em 7/4/2025.
>
> INDEFIRO, por consequência, o pedido de diferimento da apresentação das alegações finais, após a defesa de WALTER DELGATTI, por ausência de previsão legal".

Reitero, portanto, que as figuras do correu confesso e do réu colaborador não se confundem, na medida em que confissão e colaboração são institutos jurídicos distintos, com regras distintas e consequências penais distintas.

Nesse sentido, importante destacar precedente paradigmático sobre o tema, do qual fui redator do acórdão, assim ementado:

> "Ementa: CONSTITUCIONAL E PENAL. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. DEVIDO PROCESSO LEGAL E CONTRADITÓRIO. RÉU/DELATADO TEM O "DIREITO DE FALAR POR ÚLTIMO". AMPLA DEFESA E APRESENTAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS APÓS A MANIFESTAÇÃO DO COLABORADOR. ORDEM CONCEDIDA.
>
> 1. O acordo de colaboração premiada é um meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei 12.850/2013), e assim como ocorre em outros meios de obtenção de prova, como a interceptação telefônica, o contraditório é diferido e deverá ser realizado durante a ação penal, com amplas possibilidades de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

demonstrar eventual falsidade, erros ou exageros das declarações prestadas pelo colaborador. Haverá, portanto, total possibilidade de impugnação das afirmações e informações apresentadas pelo colaborador.

2. O interesse processual do colaborador está direta e intimamente ligado à obtenção da condenação do delatado pelo Ministério Público. O colaborador precisa da condenação baseada em informações eficazes que tenha fornecido na delação e que, concretamente, tenham possibilitado a obtenção de provas para sustentar a sentença condenatória; pois se a colaboração não for eficaz, o delator não fará jus aos benefícios prometidos.

3. A relação de antagonismo entre as versões da acusação, do colaborador e da defesa não deixa dúvidas sobre quem tem o direito de falar por último. A relação COLABORADOR X DELATADO é de antagonismo, é de contradição, é de contraditório. Trata-se de situação diversa daquela tratada pelo Código de Processo Penal em relação aos corréus.

4. O delatado tem o direito de falar por último sobre todas as imputações que possam levar à sua condenação. O direito de falar por último está contido no exercício pleno da ampla defesa englobando a possibilidade de refutar todas, absolutamente todas as informações, alegações, depoimentos, insinuações, provas e indícios em geral que possam, direta ou indiretamente, influenciar e fundamentar uma futura condenação penal, entre elas as alegações do delator.

5. Habeas Corpus deferido, com a fixação da seguinte TESE: "Havendo pedido expresso da defesa no momento processual adequado (art. 403 do CPP e art. 11 da Lei 8.038/90), os réus têm o direito de apresentar suas alegações finais após a manifestação das defesas dos colaboradores, sob pena de nulidade". (HC 166.373/PR, Pleno, Redator do Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. 30/11/2022)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

Em meu voto, estabeleci premissas integralmente aplicadas ao presente caso:

> "2. CONDIÇÕES PARA EFETIVIDADE DO ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA – SITUAÇÃO PECULIAR DO DELATOR NA RELAÇÃO PROCESSUAL.
>
> Importante analisar do que depende a efetividade da delação e a obtenção dos benefícios acordados pelo delator, durante a ação penal.
>
> Quando o delator terá direito a diminuição de pena ou ao próprio perdão prometido?
>
> Somente se sua delação auxiliar efetivamente na obtenção da condenação, ou seja, se o Ministério Público obtiver a condenação e, desde que, para essa obtenção tenha concorrido as informações prestadas pelo delator. Deve haver nexo de causalidade entre a colaboração e a condenação.
>
> Dessa forma, não me parece existir qualquer dúvida de que o interesse processual do delator é absolutamente oposto ao interesse do delatado.
>
> Impossível, portanto, falarmos materialmente na existência de litisconsórcio passivo entre delator e delatado, uma vez que o sucesso da delação, e, consequentemente a obtenção das vantagens premiais oferecidas pelo Ministério Público ao delator, depende da condenação do delatado.
>
> Em outras palavras, a absolvição do delatado afasta a eficácia da delação e, com isso, torna sem efeito os benefícios prometidos ao delator pelo Ministério Público.
>
> Em sentido material, portanto, poderíamos concluir que o delator é litisconsorte da defesa do delatado ou da própria acusação?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

Qual o resultado da ação penal que lhe interessa?

Condenação ou absolvição do delatado?

Qual o resultado da ação penal que lhe garante futura diminuição de pena, outros benefícios ou até mesmo o perdão total acordado com o Ministério Público? A absolvição ou a condenação do delatado?

O interesse processual do delator está direta e intimamente ligado à obtenção da condenação do delatado pelo Ministério Público. Porém, pretende mais do que a obtenção da condenação.

O delator precisa da condenação baseada em informações eficazes que tenha fornecido na delação e que, concretamente, tenham possibilitado a obtenção de provas para sustentar a sentença condenatória; pois se a delação não for eficaz, o delator não fará jus aos benefícios prometidos. Assim se dá o funcionamento da justiça premial.

A delação inútil, as informações vazias ou insuficientes, a participação irrelevante do delator geram a inefetividade da delação e não permitem que se obtenha as vantagens prometidas e acordadas com o Ministério Público nesse sistema de justiça premial.

Ora, todo o empenho processual do delator será a favor do Ministério Público, buscando a obtenção de uma sentença condenatória do delatado, condição absolutamente necessária para a plena eficácia do acordo de delação realizado. Condição necessária, porém não suficiente; pois, a sentença condenatória precisará reconhecer a efetividade das informações do delator para a conclusão do processo.

Dessa forma, a relação DELATOR X DELAVATO é de antagonismo, é de contradição, é de contraditório.

Trata-se de situação diversa daquela tratada pelo Código

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

> de Processo Penal em relação aos corréus.
>
> O interesse do corréu é obter sua absolvição, independentemente das argumentações, inclusive imputando os fatos ao outro réu. Seu antagonismo ao Ministério Público é evidente. Os interesses são conflitantes entre acusação – que pretende sua condenação – e defesa.
>
> A situação do delator é diversa.
>
> O delator não precisa, efetivamente, se defender, pois sua intenção, seu móvel é dar efetividade ao acordo, ou seja, ele precisa obter a condenação do delatado. Se não obtiver, não haverá efetividade da delação e ele não será beneficiado com a delação. SEUS INTERESSES SÃO ABSOLUTAMENTE OPOSTOS AO DO DELATADO.
>
> Se é uma relação contraditória, não se pode fugir da aplicação integral dos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório".

Importante destacar, ainda, observação do Min. GILMAR MENDES no julgamento do AgR no HC 157.627/PR (Red. para Acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI):

> "Na colaboração, eu observo, o réu ou delator adere à acusação em troca de um benefício acordado entre as partes e homologado pelo julgador natural, nos termos da Lei nº 12.850/2013. Ou seja, o delator, em regra, presta contribuições à persecução penal incriminando eventuais corréus".

Nesse contexto, importante pontuar que WALTER DELGATTI não é colaborador, sendo que a sua posição de réu confesso não lhe coloca em posição antagônica à corré CARLA ZAMBELLI, permanecendo em posição antagônica ao Ministério Público. Não há, de qualquer modo, adesão à acusação, em troca de benefício acordado, não sendo lícito

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

pressupor que este tenha interesse (no sentido técnico-processual) na condenação da corré.

Nesses termos, AFASTO A PRELIMINAR de irregularidade e nulidade na concessão de prazo comum para a apresentação de alegações finais pelas defesas dos corréus.

4. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA NO INDEFERIMENTO DA OITIVA DA TESTEMUNHA THIAGO ELIEZER MARTINS. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA SUA LOCALIZAÇÃO.

A defesa da acusada CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA insiste na oitiva de Thiago Eliezer Martins, arrolado, em comum, pela Procuradoria-Geral da República e pela defesa, de modo que, ante sua não localização, houve a desistência formalizada por parte da primeira.

Argumenta a defesa que:

> "referida testemunha é extremamente relevante ao processo, mormente porque conhecia o modus operandi criminoso e mentiroso de Walter Delgatti Neto, declarando que, além de o corréu ser mitômano, narrou a ele toda a empreitada criminosa".

Ocorre que referida testemunha não foi localizada nas inúmeras tentativas de sua intimação, consoante se observa das certidões constantes dos eDocs. 198, 339, 369, 370, 383 e 407.

Sem prejuízo, ainda, houve tentativa de localização da testemunha por meio de seu patrono constituído nos autos, tendo este alegado ter perdido o contato com o mesmo, conforme se observa do termo de audiência do dia 26 de setembro de 2024 (eDoc. 380):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

> "Acessou a sala de audiências o Dr. LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS (OAB 52.387/DF), representante do Sr. THIAGO ELIEZER MARTINS DOS SANTOS, arrolado como testemunha tanto na peça acusatória quanto na defesa prévia, ausente ao ato. Solicitada entrevista reservada com o Juiz Auxiliar, esta foi concedida.
>
> Pelo Juiz Auxiliar, após entrevista reservada, foi informado que, segundo o Dr. LUIS GUSTAVO DELGADO BARROS (OAB 52.387/DF), este não representaria mais os interesses do Sr. THIAGO ELIEZER MARTINS DOS SANTOS, o que seria formalizado nos autos, sendo que não mantém contato com o mesmo. Entretanto, foi destacado que o patrono tentaria localizar a testemunha, informando nos autos".

À vista de referido panorama, após a tentativa infrutífera de localização da testemunha nos endereços constantes dos autos, assim como dos sistemas informatizados à disposição do Ministério Público Federal, decidi, em 1º/10/2024 (eDoc. 398):

> "(...) ainda, que, infrutíferas as diligências determinadas para a localização da testemunha TIAGO ELIEZER MARTINS DOS SANTOS, deverá a instrução processual prosseguir, em observância ao princípio da duração razoável do processo, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal. O desaparecimento ou a não localização da testemunha arrolada pela defesa não pode constituir obstáculo intransponível para o andamento do feito, na medida em que, nos termos do artigo 400, § 1º, do CPP, confere-se ao juiz a discricionariedade para conduzir a audiência e decidir sobre a produção de provas, de modo a indeferir aquelas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Nesse sentido, já decidi no AgR em HC nº 142.994, Primeira Turma, em 4/4/2018:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

> "De acordo com o art. 400, § 1.º, do CPP, cabe ao magistrado condutor do processo indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, mormente em casos em que o requerimento de produção de provas é deduzido de forma extemporânea, como se deu na espécie. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".
>
> No mesmo sentido, ainda, citam-se HC 191.858 AgR, Segunda Turma, Relator GILMAR MENDES; HC 106.734, Primeira Turma, Relator RICARDO LEWANDOWSKI; HC n.º 106.734 Primeira Turma, Relator RICARDO LEWANDOWSKI; HC 108.961, Primeira Turma Relator DIAS TOFFOLI; AgR no Agravo 794.090, Segunda Turma, Relator GILMAR MENDES; RHC 115.133, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX; e RHC 126.853 AgR/SP, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX.
>
> A não localização de testemunhas não justifica, por si só, a paralisação do processo, visto que existem outros meios de prova que podem ser utilizados para a elucidação dos fatos (art. 156 do CPP), aliado à possibilidade da defesa, em momento posterior (art. 402 do CPP), apresentar outros meios de prova a abonar a argumentação".

Importante destacar, ainda, o fato da testemunha arrolada, consoante destacado na decisão transcrita, não ser imprescindível à apuração dos fatos sob julgamento, haja vista não ter relação direta com os fatos narrados na denúncia.

Thiago Eliezer Martins dos Santos apenas é citado na denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República, por ter recebido de WALTER DELGATI mensagem, por meio da qual comprovaria a habilidade de "hackear qualquer tipo de sistema":

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

> "Ao ser inquirido, Thiago Eliezer Martins dos Santos afirmou ter recebido de WALTER DELGATTI uma mensagem com o usuário "bot.revisor.pje@cnj.jus.br" em momento posterior à invasão aos sistemas do CNJ, motivo pelo qual inferiu que WALTER desejava comprovar a habilidade de "hackear qualquer tipo de sistema".

Quando ouvido pela Polícia Federal, Thiago Eliezer negou "qualquer envolvimento com a invasão dos sistemas do CNJ em janeiro/2023, não sabendo o motivo pelo qual WALTER tentou incriminá-lo, ainda que indiretamente, mas confirmou ter recebido de WALTER uma mensagem com o usuário bot.revisor.pje@cnj.jus.br, o que ocorreu bem depois da invasão aos sistemas do CNJ, sendo que entende que WALTER fez isso porque tinha o costume de dizer que conseguia hackear qualquer tipo de sistema e quis comprovar isso para o declarante". Ressalte-se, inclusive, que foi nesse sentido a conclusão da Polícia Federal, consoante Relatório de Analise de Polícia Judiciária nº 034/2023-SAOP/DICINT/CGCINT/DIP/PF.

A defesa de CARLA ZAMBELLI, por seu turno, consoante destacado, argumenta que a imprescindibilidade da oitiva da testemunha decorreria do fato deste conhecer "o modus operandi criminoso e mentiroso de Walter Delgatti Neto, declarando que, além de o correu ser mitômano, narrou a ele toda a empreitada criminosa".

Ora, consoante se percebe dos relatos, o depoimento da testemunha Thiago Eliezer em nada se circunscrevem ao ponto central da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, de modo que impertinente e irrelevante para o deslinde da causa.

Verifica-se, portanto, não ter havido qualquer irregularidade ou nulidade no indeferimento da oitiva de referida testemunha, haja vista sua não localização.

Ademais, consoante constou da minha decisão, dispõe a defesa de outros meios de prova para a elucidação dos fatos, nos termos do artigo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

156 do Código de Processo Penal, não sendo lícito, por outro lado, a paralisação pura e simples do processo.

Nesses termos, AFASTO A PRELIMINAR de cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva da testemunha faltante não localizada.

5. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA NO INDEFERIMENTO DE ACESSO AO CONTEÚDO ARMAZENADO EM SERVIÇO DE NUVEM. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA NÃO DEMONSTRADA.

A defesa pleiteia, novamente, acesso aos 700 GB de dados armazenados no serviço de nuvem "mega.io" pertencentes ao corréu, argumentando que a Autoridade Policial utilizou esses dados na investigação, mas não os disponibilizou à defesa. Invoca, assim, a Súmula Vinculante nº 14/STF para fundamentar o direito de acesso amplo a todos os elementos de prova:

> "O requerimento defensivo foi indeferido por Vossa Excelência sob o fundamento de que 'a defesa não demonstrou a relação de pertinência do mencionado material com o objeto deste processo-crime'; todavia, a pertinência do requerimento defensivo é aferível pela própria garantia constitucional da amplitude de defesa e contraditório."

Sem razão, porém, a defesa.

Conforme decidi em 17/9/2024 (e Doc. 291),

> "o pedido para "a disponibilização dos dados armazenados em serviços de nuvem, para que os 700GB

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

> armazenados no serviço de nuvem mega.io do corréu Walter Delgatti Neto sejam devidamente fornecidos pela Autoridade Policial aos patronos que assinam este petitório", deve ser indeferido. Isto porque, no caso, a defesa não demonstrou relação de pertinência do mencionado material com o objeto deste processo-crime. Como é sabido, cabe à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida, além da pertinência com o objeto do processo, o que não ocorreu na espécie".

Importante rememorar, ainda, que, após pleito da defesa, em 17/07/2024, determinei à Polícia Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, procedesse à: "(a) disponibilização de cópia forense do conteúdo extraído dos aparelhos apreendidos em posse dos denunciados, conforme consta dos laudos de extração e preservação de dados, elaborados pelo Instituto Nacional de Criminalística (IP 1060159-03.2023.4.01.3400, processo referência 1013123- 62.2023.4.01.3400, v. 01, fl. 6, Inq. 4.941/DF); (b) disponibilização de cópia das indexações dos arquivos feita pelo IPED, conforme consta dos laudos elaborados pelo Instituto Nacional de Criminalística neste feito".

Referida disponibilização, inclusive, foi objeto de confirmação pela defesa (eDoc. 230, em 16/7/2024), o que possibilitou a realização de perícia particular por assistente técnico de sua confiança, o qual asseverou que "pode-se afirmar que não há nenhuma evidência técnica – comprovação – de que Walter tenha enviado o documento inserido no BNMP 2.0 exclusivamente para o e-mail de Carla, nem que ela o tenha repassado para Cappelli" (eDoc. 299 – fls. 5).

Portanto, relativamente aos fatos objeto da presente apuração, não há qualquer demonstração de imprescindibilidade e pertinência no acesso da defesa de CARLA ZAMBELLI aos arquivos em serviço de nuvem do correu WALTER DELGATI NETO.

Nesse sentido, de inteira aplicação o disposto no artigo 400, § 1º, do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

CPP, que confere ao juiz a discricionariedade para decidir sobre a produção de provas, indeferindo aquelas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Precedentes: HC 191.858 AgR, Segunda Turma, Relator GILMAR MENDES; HC 106.734, Primeira Turma, Relator RICARDO LEWANDOWSKI; HC n.º 106.734 Primeira Turma, Relator RICARDO LEWANDOWSKI; HC 108.961, Primeira Turma Relator DIAS TOFFOLI; AgR no Agravo 794.090, Segunda Turma, Relator GILMAR MENDES; RHC 115.133, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX; e RHC 126.853 AgR/SP, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX.

Ressalte-se, inclusive, que os arquivos armazenados no serviço de nuvem "mega.io", com volume aproximado de 700 GB, não foram juntados aos autos por absoluta impertinência e irrelevância ao objeto da demanda em tela.

No caso dos autos, porém, certo é que a defesa não demonstrou a efetiva vinculação entre os dados requeridos e os fatos objeto da persecução penal, restando inobservado, portanto, o requisito da pertinência temática, elemento indispensável para o deferimento da produção probatória, conforme pacífico entendimento jurisprudencial:

> "Não há um direito absoluto à produção de prova, (...). Em casos complexos, há que confiar no prudente arbítrio do magistrado, mais próximo dos fatos, quanto à avaliação da pertinência e relevância das provas requeridas pelas partes, sem prejuízo da avaliação crítica pela Corte de Apelação no julgamento de eventual recurso contra a sentença" (HC 100.988, Red. para Acórdão Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, j. 15.5.2012).

A Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, invocada pela defesa, assegura ao defensor "o acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa". Ocorre que tal orientação jurisprudencial não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

possui o condão de compelir a autoridade policial ou o Poder Judiciário a produzir ou juntar aos autos elementos probatórios desprovidos de conexão lógica com o objeto da investigação, sob pena de violação ao princípio da economia processual e eficiência da prestação jurisdicional.

Por fim, ressalte-se que às defesas foi possibilitado o integral e irrestrito acesso a todos os elementos de prova produzidos e documentados nos autos, da mesma forma que se possibilitou à acusação o mesmo direito, não se podendo alegar qualquer cerceamento.

Portanto, o indeferimento do pleito defensivo encontra-se em consonância com os princípios da razoabilidade, economia processual e duração razoável do processo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, porquanto os elementos efetivamente utilizados na formação do convencimento por parte da Procuradoria-Geral da República foram disponibilizados às defesas, em estrita observância ao contraditório e à paridade de armas.

Nesses termos, AFASTO A PRELIMINAR de cerceamento de defesa de acesso ao conteúdo armazenado em serviço de nuvem pelo correu.

6. MÉRITO

A presente Ação Penal nº 2.428/DF trata de graves crimes praticados contra sistemas informáticos do Poder Judiciário brasileiro. A gravidade dos fatos que ora se submetem ao julgamento desta CORTE transcende a mera tipificação penal, inserindo-se em um contexto de ameaças concretas às instituições democráticas e ao Estado de Direito.

Os eventos ocorridos em data anterior a 4 de janeiro de 2023, com invasões aos sistemas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e emissão de documentos falsos, incluindo um mandado de prisão forjado contra um Ministro desta CORTE, não podem ser analisados de forma isolada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

Apenas quatro dias depois, em 8 de janeiro de 2023, o país assistiu a um dos mais graves ataques às instituições democráticas de sua história recente, com a invasão e depredação das sedes dos Três Poderes da República.

A correlação temporal entre esses eventos não é meramente coincidencial. Como bem observado pela Procuradoria-Geral da República, as invasões aos sistemas judiciários ocorreram "às vésperas da eclosão de grave movimento antidemocrático em Brasília/DF". Atacar a credibilidade do Poder Judiciário, expondo falsamente suas fragilidades e simulando atos judiciais inexistentes, constitui estratégia recorrente em processos de erosão democrática.

Os estudiosos da democracia contemporânea, Steven Levitsky e Daniel Ziblatt, na obra Como as Democracias Morrem, demonstram que o colapso dos regimes democráticos raramente ocorre por meio de golpes militares abruptos. Ao contrário, a derrocada democrática geralmente se desenvolve de maneira gradual, quase imperceptível, por meio do enfraquecimento sistemático das instituições, da deslegitimação dos poderes constituídos e da corrosão da confiança pública nos sistemas de controle. Nesse sentido, ataques à integridade dos sistemas judiciais representam uma ameaça particularmente insidiosa, pois comprometem a credibilidade das instituições responsáveis pela garantia do Estado de Direito.

Os fatos apurados nesta ação penal representam justamente esse tipo de ameaça: a tentativa de desmoralização do Poder Judiciário por meio da exposição de supostas fragilidades em seus sistemas, seguida de atos concretos de violência contra as instituições. A invasão dos sistemas judiciários, a inserção de documentos falsos e a divulgação desses eventos na mídia constituem parte de uma estratégia mais ampla de desestabilização institucional, cujo ápice se materializou nos eventos de 8 de janeiro.

Por essa razão, a análise dos crimes praticados pelos réus WALTER DELGATTI NETO e CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA deve

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

ser realizada com a exata compreensão da gravidade que representam para a estabilidade democrática e para a preservação do Estado de Direito.

O Ministério Público imputou aos denunciados WALTER DELGATTI NETO e CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA as condutas penais de invasão a dispositivo informático (art. 154-A do CP) e falsidade ideológica (art. 299 do CP), com incidência da causa de aumento de pena do § 2º do art. 154-A do CP, em concurso material (art. 69 do CP), narrando de forma clara, expressa e precisa, a dinâmica e a cronologia dos fatos subsumidos à norma incriminadora.

Constou da denúncia que:

> "O Sr. WALTER DELGATTI NETO, de maneira livre consciente e voluntária, sob o comando da Sra. CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA, invadiu o Sistema de Controle de Acesso - SCA, bem como criou e violou credenciais, com o fim de adulterar informações. O SCA é um sistema corporativo do CNJ pelo qual é realizado o controle de acesso ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP e a vários outros sistemas. Possui elevada sensibilidade no que diz respeito à segurança dos dados no âmbito do Poder Judiciário (v. Relatório Técnico Preliminar do CNJ de 10.1.2023 - RTF DTI001/2023).
>
> (...)
>
> Os acusados buscavam obter vantagem de ordem midiática e política, que adviria do projeto de desmoralização do sistema de Justiça, bem como causar danos ao funcionamento da máquina administrativa judiciária. Assinale-se que CARLA ZAMBELLI dedicava-se, ao tempo, a desmerecer o sistema eleitoral digitalizado, tema adotado como tópico de captação de apoio popular. Desacreditar o sistema informático em órgãos da Justiça serviria a esse intuito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

No dia 4.1.2023, WALTER DELGATTI invadiu o SEEU. Para consumar a invasão, WALTER manipulou banco de dados do SEEU, com vistas a burlar a autorização do certificado, uma vez que o sistema demanda assinatura digital, e os certificados digitais emitidos pelo SEEU precisam ser previamente autorizados por um administrador regional do sistema antes de serem utilizados.

WALTER se valeu da apropriação dos dados do usuário Rosfran Uns Borges para ter acesso ao banco de dados do sistema SEEU. Esse acesso foi identificado nos logs de rede nos mesmos dias e horários da emissão dos alvarás que criou, confirmando a manipulação direta do SEEU a partir do banco de dados da aplicação de que WALTER se apropriara.

(....)

Uma vez dominado o sistema, WALTER, usurpando a assinatura de Juíza da Vara de Execuções do Distrito Federal, Dra. Leila Cury, no mesmo dia 4 de janeiro de 2023, promoveu a inclusão de três alvarás de soltura ideologicamente falsos, em favor de Jefferson Fernando da Silva, Leonardo Gomes Dabadia e João Carlos de Sousa.

(...)

O Sr. WALTER DELGATTI NETO, de maneira livre consciente e voluntária, sob o comando da Sra. CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA, invadiu o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões-BNMP, com o fim de adulterar informações, sem autorização expressa ou tácita, e inseriu mandado de prisão e alvarás de soltura ideologicamente falsos, com os mesmos propósitos declinados no item anterior.

Conforme retratado em análises técnicas e descrito no item anterior, a mando de CARLA ZAMBELLI, WALTER DELGATTI NETO, no dia 4.1.2023, invadiu o BNMP. Além disso, promoveu a inclusão de mandado de prisão contra o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

Ministro Alexandre de Moraes.

(...)

Além disso, o texto redigido por CARLA ZAMBELLI e inserido no documento por WALTER DELGATTI, revela que os denunciados atuaram com o óbvio fim de prejudicar a própria Justiça, na sua credibilidade e funcionamento regular, além de infamar especificamente a atuação da Justiça Eleitoral, sob a presidência então do Ministro Alexandre de Moraes, nas eleições de 2022. E nítido o objetivo de alimentar posicionamentos infundados sobre pleito eleitoral e de desdourar o TSE, seus magistrados e o CNJ, com isso agitando e engajando seguidores da denunciada, conferindo-lhe vantagem política e de ordem econômica daí advinda.

(...)

(..) também foram encontrados alvarás de soltura falsos gerados no sistema BNMP (Relatório Complementar n. 1478600 - DTI). Assim, no dia 5.1.2023, o denunciado tomou a invadir o BNMP, seguindo o procedimento criminoso já descrito, e promoveu a inclusão de cinco alvarás de soltura emitidos com as credenciais da magistrada Andréa Hoch Cenne, Juíza da 3ª Vara Criminal de Novo Hamburgo/RS.

(...)

No mesmo dia 5.1.2023, o denunciado promoveu a inclusão de um alvará emitido com as credenciais do magistrado Leonardo de Campos Costa e Silva Pitaluga, Juiz da 2ª Vara Criminal de Cuiabá/MT.

(...)

O Sr. WALTER DELGATTI NETO, de maneira livre, consciente e voluntária, sob comando da Sra. CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA, nos dias 4 e 5.1.2023, invadiu, evidentemente que sem consentimento de autoridade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

legítima, o Sistema de Automação Judiciária - SAJ, mantido pelo Banco Central do Brasil e utilizado pelo Poder Judiciário.

Após a invasão, WALTER DELGATTI, sob o comando de CARLA ZAMBELLI, emitiu documentos ideologicamente falsos, com o fim de prejudicar valores juridicamente protegidos.

WALTER DELGATTI, no dia 4.1.2023, promoveu a inclusão de requisição de afastamento de sigilo bancário n. 86504, relativo ao período de 31.10.2018 a 31.10.2022, mediante uso das credenciais forjadas em nome de "Adolfo Majado Filho", com a indicação do Ministro Alexandre de Moraes como investigado.

(...)

Houve também a produção de ordens ideologicamente falsas de bloqueio de valores contra o mesmo integrante do Supremo Tribunal, que foram localizadas em dois arquivos distintos. O primeiro, gerado em 30.11.2022, às 15:56h, tinha a assinatura da magistrada Karla Dolabela Irrthum. Ali, determinava-se o bloqueio de R$ 22.900.000,00. Pelos metadados do arquivo, descobre-se que foi criado no computador de WALTER DELGATTI no dia 1.12.2022 às ll:15:34h.

O segundo arquivo, gerado em 4.1.2023 às 22:23h e assinado por Adolfo Majado Filho, continha ordem de bloqueio de R$ 22.991.544,60. Pelos metadados do arquivo, descobre-se que foi criado no computador de WALTER DELGATTI no dia 4.1.2023 às 22:23:43h.

(...)

O Sr. WALTER DELGATTI NETO, de maneira livre, consciente e voluntária, sob o comando da Sra. CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA, invadiu, em 5.1.2023, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - Renajud, com o fim de adulterar informações, sem autorização expressa ou tácita.

Após a invasão, no mesmo dia, às 17h24min, WALTER DELGATTI NETO promoveu a inclusão da requisição de restrição de veículo de placa JHW6773, valendo-se das credenciais da magistrada Andréa Hoch Cenne, no Renajud, (Relatório Complementar n. 1478600 - DTI, de 19.1.2023). A inclusão se fez a partir da aplicação hospedada no ambiente do CNJ que se comunica com o RENAJUD via API.

(...)

O Sr. WALTER DELGATTI NETO, de maneira livre, consciente e voluntária, sob o comando da Sra. CARLA ZAMBELLI SALGADO OLIVEIRA, invadiu o sistema GitLab, com o fim de adulterar informações, sem autorização expressa ou tácita de quem de direito, sempre para os fins de proveito da Sra. CARLA ZAMBELLI já explicitados.

No dia 19.01.2023, WALTER DELGATTI NETO invadiu o sistema secundário utilizado pelo CNJ e denominado GitLab. O sistema equivale a uma "biblioteca" de programas e projetos, sendo utilizado como plataforma colaborativa, servindo para consultas de programadores do Poder Judiciário (Cf. despacho da Secretaria-Geral do CNJ, datado de 23.01.2023).

(...)

A autoria de WALTER DELGATTI NETO restou demonstrada pela sua própria confissão, pelas análises periciais de dispositivos eletrônicos e, ainda, pelas oitivas empreendidas pela Polícia Federal.

WALTER DELGATTI afirmou ter executado as invasões, por ordem de CARLA ZAMBELLI, explanando o modo pelo qual teve acesso ao sistema. Asseverou ter tido acesso aos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

"códigos fonte do CNJ e que estava explorando a plataforma, a fim de encontrar vulnerabilidade que lhe desse acesso direto à INTRANET". Confirmou ter acessado a intranet do CNJ e "até [haver emitido] o Mandado de Prisão em nome do Ministro Alexandre de Moraes e solicitar a quebra bancária do Ministro, isso já janeiro de 2023.

(...)

A investigação revelou, ainda, que WALTER DELGATTI, na consecução das invasões, atuou sob a autoria intelectual de CARLA ZAMBELLI.

(...)

Ao ser reinquirido, WALTER DELGATTI reafirmou a existência de promessa de emprego por CARLA ZAMBELLI, além do recebimento de valores por serviços já prestados. Também informou que a denunciada providenciou internação hospitalar e tratamento gratuitos, por aproximadamente uma semana, "em janeiro ou fevereiro/2023", na Santa Casa de Misericórdia de Guaratinguetá/SP.

A contextualização dos fatos apresentados pelo denunciado confere poder persuasivo ao relato. Está claro o relacionamento prévio entre ambos, os contatos presenciais, por mensagem, e por intermédio de funcionários da denunciada (depoimentos de Renan César Silva Goulart e Cristiane de Brum Nunes Marin, além da Informação de Polícia Judiciária - Relatório de Análise n. 038/2023).

(...)

Nos materiais eletrônicos apreendidos com CARLA ZAMBELLI (Informação de Polícia Judiciária n. 038/2023), foram encontrados dois arquivos com o mandado de prisão contra o Ministro Alexandre de Moraes. O primeiro deles (a7b3dl03-294b-45e0-b470- f2bd3ab84bld.pdf), contém a minuta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

> do referido documento e foi acessado pela deputada às 18h39min27s do dia 4.1.2023. O mesmo documento foi encontrado em um dos materiais apreendidos na posse de WALTER DELGATTI, (RAPJ 26/2023 - SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF). Consta em seus metadados que o arquivo foi gerado no computador do denunciado no dia 4.1.2023 às 17hl2min21s. O código hash {997F538B211CB6A2671CD002A57D1883) do arquivo gerado é exatamente o mesmo contido no documento acessado por CARLA ZAMBELLI em seu aparelho celular, de modo que o mesmo arquivo esteve compartilhado por ambos os denunciados.
>
> (...)
>
> A denunciada CARLA ZAMBELLI exerceu papel central na prática dos delitos relatados. Ela arregimentou o executor dos delitos, WATER DELGATTI, mediante promessa de benefícios, com o objetivo de gerar ambiente de desmoralização da Justiça Brasileira, para obter vantagem de ordem política, propondo-se, desde o princípio, à invasão a dispositivo informático, que, afinal, determinou, participando ativamente de produção de ordem judicial ideologicamente falsa.
>
> A ação de CARLA ZAMBELLI é elemento central na prática delituosa descrita. WALTER DELGATTI agiu em conformidade com o direcionamento da denunciada, no intuito de assegurar os benefícios por ela prometidos, materializando a conduta delitiva com a sua aprovação".

Conforme destacado pela Procuradoria-Geral da República em alegações finais,

> "a materialidade dos delitos de invasão a sistema/dispositivos eletrônicos e de falsidade ideológica lastreia-se em diversos elementos reunidos nos autos,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

> especialmente o Relatório Técnico Preliminar CNJ de 10.1.2023 (RTP DTI 001/2023); Relatório Complementar CNJ n. 1478600, de 19.1.2023 (RTP DTI 002/2023); Ofício n. 38 – SG CNJ (1478693); Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 914766/2023; Laudo n. 473/2023; Informação de Polícia Judiciária n. 1085982/2023; Laudo n. 648/2023; Laudo n. 945/2023; Laudo n. 962/2023; Termo de Apreensão n. 2609504/2023; Informação de Polícia Judiciária n. 43/2023; Laudo n. 1768/2023; Termo de Apreensão n. 3108682/2023; Laudo n. 2195/2023; Laudo n. 2780/2023; Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 26/2023; Laudo n. 2452/2023; Informação de Polícia Judiciária n. 24/2023; Laudo n. 2510/2023; Laudo n. 2541/2023; Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 027/2023; Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 031/2023; Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 037/2023; Relatório de Diligência de 5.1.2023 – SEI/PF-26457891; Informação n. 12/2023-DAPI; Relatório Técnico do CNJ datado de 10.2.2023 – RTP DTI 004/2023".

Durante a instrução processual, tem-se por comprovada a prática delitiva por parte dos acusados, haja vista o descortinamento de todos os fatos que compuseram a cronologia do plano criminoso, o qual se encontra minuciosamente descrito, nas alegações finais, pela Procuradoria Geral da República:

> "(…) i. 28.7.2022: Carla Zambelli e Walter Delgatti se conheceram em encontro presencial, em hotel situado em Ribeirão Preto (Informação de Polícia Judiciária n. 38/2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF e depoimento de Cristiane de Brum Nunes Marin);
>
> ii. 9.8.2022: Walter Delgatti comparece à reunião marcada por Carla Zambelli, na sede do PL em Brasília/DF, com o presidente do partido, Sr. Valdemar da Costa Neto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

(depoimentos dos réus, do Sr. Valdemar da Costa Neto, representação da Polícia Federal e Informação de Polícia Judiciária n. 076/2023 -SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF;

iii. 10.8.2022: Carla Zambelli publica fotografia de ambos no Twitter, com texto no qual ela anuncia a relação com Walter Delgatti, bem como o propósito de proporcionar "novidades" (Informação de Polícia Judiciária n. 38/2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/ DIP/PF);

iv. 18.8.2022: Carla Zambelli enviou contato a Cristiane de Brum Nunes Marin, indicando que Walter Delgatti deveria ser contratado para realizar "alterações no site", orientando para que verificasse "se 2 pagamentos de 5 mil está bom" (ata notarial apresentada por Cristiane de Brum Nunes Marin);

v. 24.8.2022: Cristiane de Brum Nunes Marin envia à Carla Zambelli arquivo em pdf denominado "proposta.pdf", e informa tratar-se da proposta de trabalho apresentada por Walter Delgatti (ata notarial apresentada por Cristiane de Brum Nunes Marin);

vi. 6.9.2022: o Sr. Jean Hernani inicia contato com Walter Delgatti por meio de aplicativo de mensagem, afirmando que Carla Zambelli havia dito que ele estava "na equipe". O Sr. Jean Hernani também afirma em áudio: "eu não sei o que vocês combinaram, conversar com ela aqui e te aviso" (RAPJ n. 031/2023 – SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF);

vii. setembro de 2022: Walter Delgatti e Carla Zambelli se encontraram em lanchonete no interior de São Paulo (depoimentos dos réus, do Sr. Renan Cesar Silva Goulart e Informação de Polícia Judiciária n. 076/2023 - SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF);

viii. 9.10.2022: Cristiane de Brum Nunes Marin comunica à deputada que Walter Delgatti não executou o serviço solicitado (ata notarial apresentada por Cristiane de Brum Nunes Marin);

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

(…)

x. 4.1.2023: o jornal Metrópolesdivulga a existência de mandado de prisão contra o Ministro Alexandre de Moraes. Análises técnicas identificaram nos dispositivos pertencentes aos réus Walter Delgatti e Carla Zambelli os seguintes arquivos idênticos: (i) arquivos referentes a uma ordem de afastamento de sigilo bancário em desfavor do Ministro Alexandre de Moraes; (ii) recibo de protocolamento de bloqueio de valores em desfavor do Ministro para bloqueio de vinte e dois milhões, novecentos e noventa e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos; (iii) recibo de protocolamento de bloqueio de valores em desfavor do Ministro para bloqueio de valores no montante de quinhentos mil reais de contas associadas ao Ministro; (iv) arquivos correlatos ao mandado de prisão expedido contra o Ministro Alexandre de Moraes (IPJRA n. 038/2023-SAOP/ DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF);

xi. 1.2.2023: Walter Delgatti envia uma mensagem à deputada para informar que teria conseguido um projeto de trabalho em Brasília/DF que conseguiu boa quantia em dinheiro, suficiente para "ficar tranquilo e com tempo disponível", razão pela qual daria para "ficar tranquilo e com tempo disponível parra resolver os abusos". Carla Zambelli indaga se ele já havia emitido uma "and" para que Jean pudesse realizar o pagamento pelo "site". Em resposta, ele afirma "eu cuido sem me pagar nada. Já disse. Tudo que precisar pode mandar" (IPJ-RA n. 038/2023-SAOP/DICINT/ CCINT/CGCINT/DIP/PF);

xii. 12.2.2023: Carla Zambelli viabiliza deslocamento veicular e atendimento hospitalar a Walter Delgatti, indicando-o como pessoa que "tem a importância dele e a gente gosta muito dele, tá? E para o Brasil também tem uma importância muito grande" (IPJ-RA n. 038/2023-SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF);

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

xiii. 16.2.2023: Walter Delgatti entra em contato com a deputada para comunicar que tinha realizado exames, e envia relatório médico. Em resposta, Carla Zambelli informa que o Sr. Renan sofreu acidente de carro, razão pela qual se disponibiliza a custear o deslocamento após a alta hospitalar (IPJ-RA n. 038/2023 -SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF);

xiv. 21.2.2023: Carla Zambelli 21/02/2023 encaminha a Walter Delgatti uma mensagem sobre um suposto vazamento de dados e de fotos suas em um SPA, indagando-o ele conseguiria "derrubar ou invadir" uma página na web (IPJ-RA n. 038/2023-SAOP/DICINT /CCINT/CGCINT/DIP/PF);

xv. 22.2.2023: Carla Zambelli solicita que Walter Delgatti identifique os dados de um número de telefone que teria enviado ameaças à deputada (IPJ-RA n. 038/2023-SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF);

xvi. 23.2.2023: Wallter Delgatti encaminha a Carla Zambelli trecho de entrevista concedida pela deputada, parabenizando-a e agradecendo pelo que falou sobre ele. A parlamentar demonstra preocupação com a possibilidade de ele ter ficado "chateado" com o que ela havia dito a seu respeito na entrevista. Em resposta, Walter Delgatti reforça que "a deputada deveria agir de forma estratégica e que ele estaria disponível para contribuir com a parlamentar", e que era "muito grato a tudo" (IPJ-RA n. 038/2023-SAOP/DICINT/CCINT/ CGCINT/DIP/PF);

xvii. 25.4.2023, 26.4.2023 e 2.5.2023: Carla Zambelli inicia diálogo e indaga se Walter Delgatti estaria bem. A parlamentar diz estar sob "muita porrada sempre" e ambos demonstram preocupação com a situação política do país e com eventuais censuras que poderiam recair sobre eles. Ela afirma que eles "irão vencer essa batalha". Ao final, Walter Delgatti "afirma estar à disposição da deputada", e ela responde: "nunca se esqueça que estou aqui por você também" (IPJ-RA n. 038/2023-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

> SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF);
>
> xviii. 3 e 4.5.2023: Walter Delgatti envia a Carla Zambelli uma reportagem sobre determinação do Ministro Alexandre de Moraes para a apreensão de armas e do passaporte do ex-presidente. Ao dialogarem sobre supostas interações do réu com investigadores da contrainteligência, Carla Zambelli afirma que, em algum momento, tais investigadores poderiam ir atrás de Walter Delgatti, e o orienta a ter cuidado. Em resposta, ele afirma que nunca aceitaria trabalhar com investigadores, e a parlamentar alega saber que ele "não aceitaria" (IPJ-RA n. 038/2023-SAOP/DICINT/ CCINT/CGCINT/DIP/PF)".

Referidos fatos, cronológica e minuciosamente relatados, foram objeto de escrutínio durante a instrução processual, de modo que foram comprovados integralmente pelas testemunhas em juízo inquiridas.

A informante Cristiane de Brum Nunes Marin, amiga da ré CARLA ZAMBELLI, confirmou ter trabalhado com CARLA ZAMBELLI durante a campanha eleitoral de 2022, muito embora a conhecesse desde o ano de 2018. Confirmou, assim, que, no contexto de referida campanha, estreitou os laços com a deputada, prestando serviço de coordenação da campanha, havendo diversos contatos presenciais. Confirmou, deste modo, ainda, que, durante o período de pré-campanha, houve um encontro casual com WALTER DELGATTI, na saída de um hotel, na cidade de Ribeirão Preto, oportunidade em que, inclusive, fotografia foi tirada. Salientou, inclusive, que WALTER teria dito, durante o encontro: "eu sou a pessoa que invadiu o telefone de Sérgio Moro". Referida testemunha ainda prosseguiu confirmando a contratação de WALTER DELGATTI pela acusada CARLA ZAMBELLI, "para que ele prestasse serviços para o site dela; para que ele fizesse a integração do site dela com as redes". Ainda, quando questionada, a testemunha confirmou que, segundo CARLA ZAMBELLI, "Walter fazia serviços com excelência",

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

razão pela qual queria contratá-lo.

Merece destaque, ainda, como forma de correta contextualização, que a contratação de WALTER DELGATTI pela acusada CARLA ZAMBELLI, supostamente para cuidar de seus sites e redes sociais, se deu em data posterior ao encontro deste com o Presidente do Partido Liberal – PL, Waldemar da Costa Neto (ocorrido em 9/8/2022). Referido encontro foi confirmado pela testemunha Waldemar da Costa Neto, assim como pelos acusados, durante o interrogatório judicial.

Nesse contexto, deve ser destacado, ainda, que, consoante confirmado por ambos os acusados, WALTER DELGATTI foi recebido, no dia seguinte a referido encontro, isto é, 10/8/2022, no Palácio da Alvorada, por Jair Messias Bolsonaro, Presidente da República à época dos fatos.

Sobre o motivo de referida reunião, a testemunha Antonio Aginaldo de Oliveira, marido da acusada CARLA ZAMBELLI, contextualizou os fatos e asseverou, de modo bastante convincente:

> "Depoente: Sentamos no sofá (...) iniciou-se uma conversa. A Carla conversava com Walter. E que Walter falava que se tivesse acesso a uma urna eletrônica, ele tinha condições de provar que elas eram possíveis de serem fraudadas. E a conversa se desenrolou disso aí. Ele falando tecnicamente sobre essa possibilidade. A conversa toda se deu nessa situação: de urnas eletrônicas que poderiam ser fraudadas (...). Ele poderia provar.
>
> (...)
>
> Depoente: Ele chegou lá com dois advogados. Dois advogados que pareciam, em um primeiro momento, estarem interessados em ajudar a salvar a democracia sem valor financeiro. Essa era a intenção (...).
>
> (...)
>
> PGR: A deputada contou ao senhor que levou o Sr. Walter

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

> ao encontro do Presidente da República?
>
> Depoente: Contou sim.
>
> PGR: O que foi que ela contou ao senhor?
>
> Depoente: Não entrou em detalhes. Ela disse que o Walter falou para o presidente que poderia provar se tivesse acesso a uma urna eletrônica era passível de fraude.
>
> PGR: O senhor ficou sabendo que depois ele passou a trabalhar na campanha com a Deputada Carla (...)?
>
> Depoente: Não. Que ele trabalhou na campanha não
>
> PGR: Ele prestou algum tipo de serviço à deputada?
>
> Depoente: Não. Que eu saiba não!
>
> (..)
>
> Depoente: Eu tenho certeza que ele <WALTER DELGATTI> não prestou nenhum serviço para ela <CARLA ZAMBELLI>".

No mesmo dia em que referida reunião com o Presidente da República ocorreu, CARLA ZAMBELLI publicou, na rede social Twitter (atual X), fotografia com WALTER DELGATTI, com a seguinte legenda:

> "O homem que hackeou 200 autoridades, entre ministros do Executivo e do Judiciário brasileiro. Muita gente deve realmente ficar de cabelo em pé (os que têm) depois desse encontro fortuito. Em breve, novidades".

Nesse contexto, portanto, revela-se mais do que demonstrada a ligação umbilical entre a deputada CARLA ZAMBELLI e o correu WALTER DELGATI, com objetivos antirrepublicanos, não passando a contratação deste para a prestação de serviços ao site e redes sociais de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

tentativa espúria de ocultação do intento criminoso.

Rememore-se, aliás, que as testemunhas Cristiane de Brum Nunes Marin e Jean Hernani Guimarães Vilela, funcionários de CARLA ZAMBELLI, confirmaram, em que pese a contratação formal, a não realização, por parte de WALTER DELGATTI, de trabalhos para a campanha eleitoral (sites e redes sociais da deputada), o que afasta qualquer dúvida sobre a relação travada entre ambos os acusados.

Nesse sentido, declaração constante de ata notarial de mensagens constantes no aparelho de telefonia celular, elaborada a pedido de Cristiane de Brum Nunes Marin, constante do Relatório Final da Polícia Federal no IPL nº 2023.0001065:

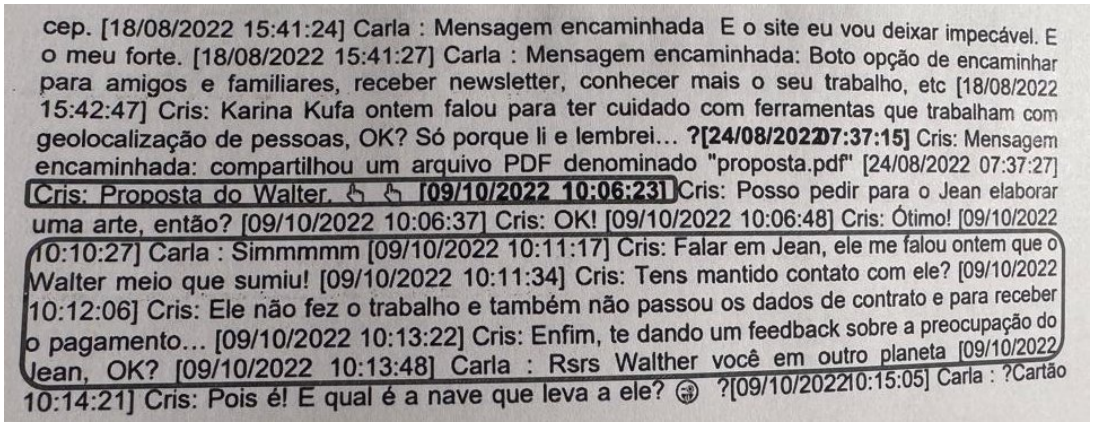

cep. [18/08/2022 15:41:24] Carla : Mensagem encaminhada E o site eu vou deixar impecável. E o meu forte. [18/08/2022 15:41:27] Carla : Mensagem encaminhada: Boto opção de encaminhar para amigos e familiares, receber newsletter, conhecer mais o seu trabalho, etc [18/08/2022 15:42:47] Cris: Karina Kufa ontem falou para ter cuidado com ferramentas que trabalham com geolocalização de pessoas, OK? Só porque li e lembrei… ?[24/08/2022 07:37:15] Cris: Mensagem encaminhada: compartilhou um arquivo PDF denominado "proposta.pdf" [24/08/2022 07:37:27] Cris: Proposta do Walter. [09/10/2022 10:06:23] Cris: Posso pedir para o Jean elaborar uma arte, então? [09/10/2022 10:06:37] Cris: OK! [09/10/2022 10:06:48] Cris: Ótimo! [09/10/2022 10:10:27] Carla : Simmmmm [09/10/2022 10:11:17] Cris: Falar em Jean, ele me falou ontem que o Walter meio que sumiu! [09/10/2022 10:11:34] Cris: Tens mantido contato com ele? [09/10/2022 10:12:06] Cris: Ele não fez o trabalho e também não passou os dados de contrato e para receber o pagamento… [09/10/2022 10:13:22] Cris: Enfim, te dando um feedback sobre a preocupação do Jean, OK? [09/10/2022 10:13:48] Carla : Rsrs Walther você em outro planeta [09/10/2022 10:14:21] Cris: Pois é! E qual é a nave que leva a ele? ?[09/10/2022 10:15:05] Carla : ?Cartão

Ouvida em juízo, a informante Cristiane Brum Nunes Marin declarou:

> Representante da PGR: A senhora chegou a entender qual era o serviço que ele prestaria para ela?
>
> Depoente: Sim, sim.
>
> Representante da PGR: E, qual era esse serviço?
>
> DEPOENTE: Era um serviço de integração das redes sociais dela com o site, né? Inclusão dos candidatos que ela apoiava no Brasil inteiro. Ela tinha um grupo que se chamava

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

"Liga da Lealdade".

(...)

DEPOENTE: Essa parte técnica não ficou ao meu encargo. Meu encargo era receber e repassar a proposta.

Representante da PGR: A senhora chegou a conversar com quem sobre essa proposta da parte técnica, então?

Representante da PGR: A parte técnica ficou a cargo do Jean, do Jean Hernani, que era quem cuidava da parte de marketing e comunicação da campanha da deputada.

Representante da PGR: E essa comunicação relacionada à contratação dele pela deputada Carla...

(...)

DEPOENTE: Eu recebi a proposta do Walter e encaminhei ao Jean, né? A pedido da Deputada... Para que ele desse andamento em relação às tratativas para um possível contrato. Parta que ele conversasse tecnicamente com Walter sobre um possível contrato.

(...)

Representante da PGR: Quando a senhora conversou com o senhor Jean, ele já estava sabendo dessa contratação?

DEPOENTE: Eu não me recordo, mas acredito que sim, pois ele já estava procurando alguém para fazer isso.

(...)

DEPOENTE: O valor tinha sido acordado em dez mil reais.

Representante da PGR: E, qual era o período?

DEPOENTE: Era o período da campanha.

Representante da PGR: A senhora teve algum retorno da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

> execução desse contrato, já que a senhora era coordenadora, gestora dos coordenadores? (...)
>
> DEPOENTE: Não, porque o contrato não seria pago pela campanha. O Jean prestava serviço para o gabinete da Deputada já. Ele iria acertar o valor do serviço a ser prestado. (...)

Jean Hernani Guimarães Vilela, igualmente, ouvido em juízo, foi peremptório ao confirmar a não realização de qualquer serviço por WALTER DELGATTI, junto á campanha da deputada CARLA ZAMBELLI:

> Defesa de CARLA ZAMBELLI: O senhor mencionou que o senhor Walter não prestou o serviço...
>
> DEPOENTE: Não prestou!
>
> Defesa de CARLA ZAMBELLI: E nem deu qualquer tipo de satisfação?
>
> DEPOENTE: Nada! Simplesmente pegou o dinheiro e sumiu.

E, ainda, tem-se o testemunho de Renan Cesar Silva Goulart, em juízo, que confirmou ter prestado serviços a CARLA ZAMBELLI para levar WALTER DELGATTI a seu encontro, em uma lanchonete, em posto de combustíveis, em rodovia localizada no estado de São Paulo. Em referida oportunidade teria havido, segundo WALTER DELGATTI, por meio do celular de CARLA ZAMBELLI – que o esperava –, conversa com o ex-Presidente da República, que lhe pedira para assumir grampo no telefone do Ministro Alexandre de Moraes. Na mesma oportunidade, CARLA ZAMBELLI ainda queria que ele invadisse qualquer sistema do Poder Judiciário. Nesse sentido, o interrogatório do réu WALTER DELGATTI:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

"Juiz: O senhor fez tudo isso a pedido de alguém?

WALTER DELGATTI: Sim, a pedido da deputada Carla Zambelli.

(...)

Juiz: O senhor fez tudo isso a pedido da deputada federal Carla Zambelli?

WALTER DELGATTI: Sim, da deputada Carla Zambelli, que segundo ela, quem estava pedindo isso era o presidente Jair Bolsonaro. (...) Lembrando que eu fiz isso porque, em troca, eles iam me dar emprego.

(...)

Juiz: O senhor disse que teria sido a pedido da deputada Carla Zambelli, que disse que o Presidente da República teria pedido a ela. É isso? O senhor alguma vez ouviu isso do Presidente da República?

WALTER DELGATTI: Nesse dia, eu estava no posto de combustíveis falando com ela e com o Presidente. Por telefone, o Presidente me falou sobre um eventual grampo que teria acontecido já com o Ministro Alexandre de Moraes e que eu teria que assumir esse grampo porque seria uma forma de validar a invasão. Porque, segundo ele, quem realizou o grampo eram de outros países. Não me lembro de que países ao certo. (...) E, após a ligação, a Carla me disse que eu precisava invadir um sistema... Na verdade, ela queria que eu invadisse o sistema do TSE e pegasse o código-fonte da urna. Foi quando eu falei "Não, Carla, eu já analisei tudo isso e o código-fonte hoje devido à invasão de 2018, ele fica numa sala-cofre e o computador que manipula o código-fonte não tem acesso à internet". E, ela pediu que eu invadisse qualquer sistema da Justiça, porque era uma forma do Presidente, segundo ela, de convencer as Forças Armadas a intervir no processo eleitoral e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

> anular uma eventual eleição e refazer ela com o voto impresso. (...) A ideia dela era que todos soubessem que eu havia invadido um sistema da Justiça. (...) Se eu apenas invadir, na minha opinião, ficará isso abafado, e a única forma de eu conseguir fazer isso é emitir uma ordem de prisão dele mandando prender ele mesmo. Uma sátira. E, isto deve ser levado a público. (...) Seria uma forma de comprovar que eu invadi (...). Ela ia enviar para o jornal Metropoles, que estava aqui hoje (...) Era o que precisava, segundo ela e o Presidente, para entrega às Forças Armadas".

A versão do acusado WALTER DELGATTI em seu interrogatório judicial é, consoante demonstrado anteriormente, corroborada por diversos documentos e relatórios de investigação policial, assim como pelo depoimento das testemunhas em juízo ouvidas, conforme acima destacado (Cristiane Brum, Jean Hernani e Renan).

O elemento probatório mais significativo a corroborar a versão do acusado WALTER DELGATTI NETO consiste na localização de arquivos idênticos nos dispositivos eletrônicos de ambos os acusados. Conforme destacado pela Procuradoria-Geral da República nas alegações finais:

> "Foram localizados arquivos idênticos àqueles identificados nos dispositivos pertencentes a Walter Delgatti, a incluir: (i) arquivos referentes a uma ordem de afastamento de sigilo bancário em desfavor do Ministro Alexandre de Moraes; (ii) recibo de protocolamento de bloqueio de valores em desfavor do Ministro para bloqueio de vinte e dois milhões, novecentos e noventa e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos; (iii) recibo de protocolamento de bloqueio de valores em desfavor do Ministro para bloqueio de valores no montante de quinhentos mil reais de contas associadas ao Ministro; (iv) arquivos correlatos ao mandado de prisão expedido contra o Ministro Alexandre de Moraes".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

Nesse sentido:

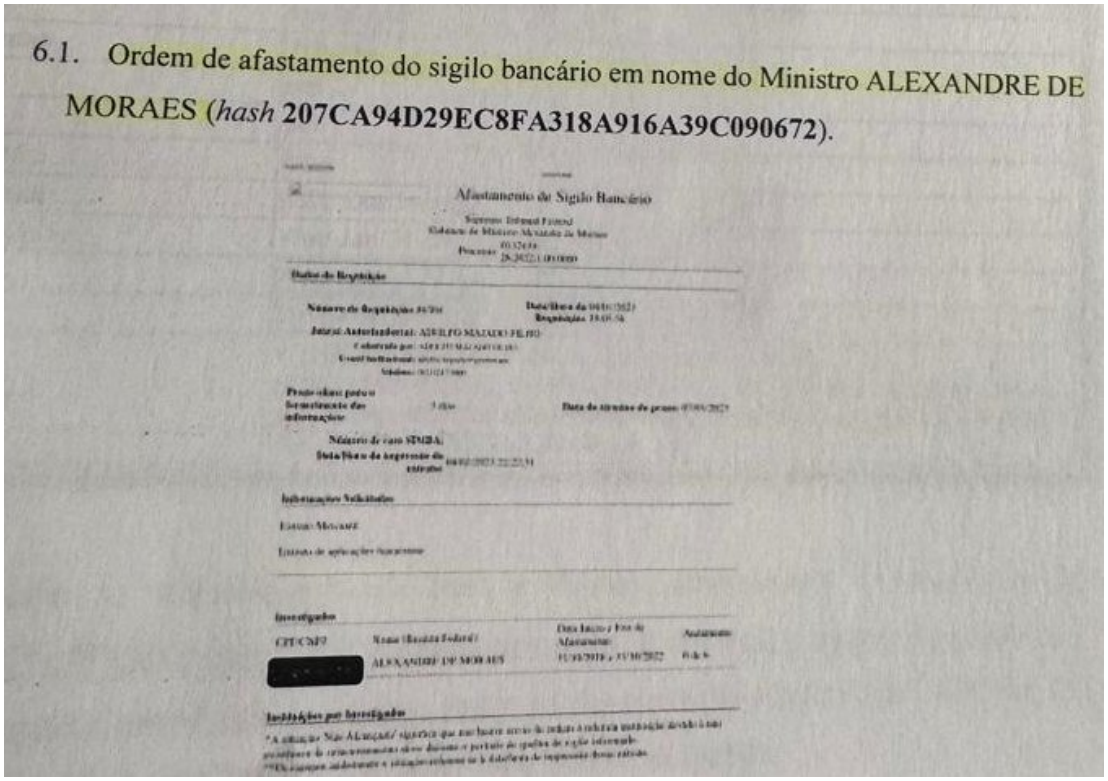

6.1. Ordem de afastamento do sigilo bancário em nome do Ministro ALEXANDRE DE MORAES (*hash* **207CA94D29EC8FA318A916A39C090672**).

Afastamento de Sigilo Bancário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

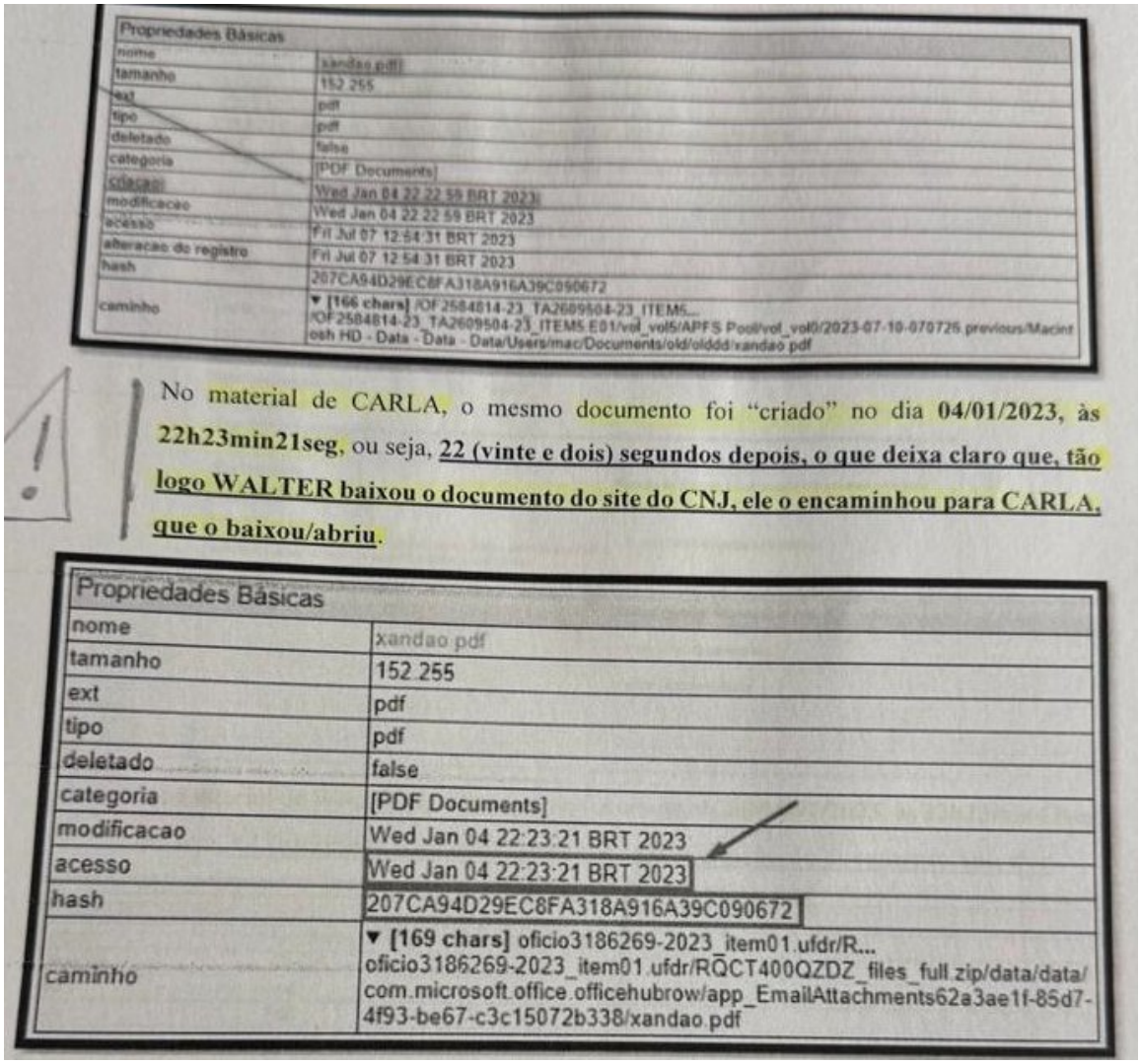

Propriedades Básicas	
nome	xandao.pdf
tamanho	152.255
ext	pdf
tipo	pdf
deletado	false
categoria	[PDF Documents]
criacao	Wed Jan 04 22:22:59 BRT 2023
modificacao	Wed Jan 04 22:22:59 BRT 2023
acesso	Fri Jul 07 12:54:31 BRT 2023
alteracao do registro	Fri Jul 07 12:54:31 BRT 2023
hash	207CA94D29EC8FA318A916A39C090672
caminho	▼ [166 chars] /OF 2584814-23_TA2609504-23_ITEM5... /OF 2584814-23_TA2609504-23_ITEM5.E01/vol_vol5/APFS Pool/vol_vol0/2023-07-10-070726.previous/Macintosh HD - Data - Data - Data/Users/mac/Documents/old/olddd/xandao.pdf

No material de CARLA, o mesmo documento foi "criado" no dia **04/01/2023, às 22h23min21seg**, ou seja, **22 (vinte e dois) segundos depois, o que deixa claro que, tão logo WALTER baixou o documento do site do CNJ, ele o encaminhou para CARLA, que o baixou/abriu**.

Propriedades Básicas	
nome	xandao.pdf
tamanho	152.255
ext	pdf
tipo	pdf
deletado	false
categoria	[PDF Documents]
modificacao	Wed Jan 04 22:23:21 BRT 2023
acesso	Wed Jan 04 22:23:21 BRT 2023
hash	207CA94D29EC8FA318A916A39C090672
caminho	▼ [169 chars] oficio3186269-2023_item01.ufdr/R... oficio3186269-2023_item01.ufdr/RQCT400QZDZ_files_full.zip/data/data/com.microsoft.office.officehubrow/app_EmailAttachments62a3ae1f-85d7-4f93-be67-c3c15072b338/xandao.pdf

6.2. Recibo de Protocolamento de Bens e Valores, determinando o bloqueio de R$ 22.991.544,60 (vinte e dois milhões novecentos e noventa e um mil e quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos) das contas do Ministro ALEXANDRE DE MORAES (*hash* **E7467EACB7B28771F67F813174614254**).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

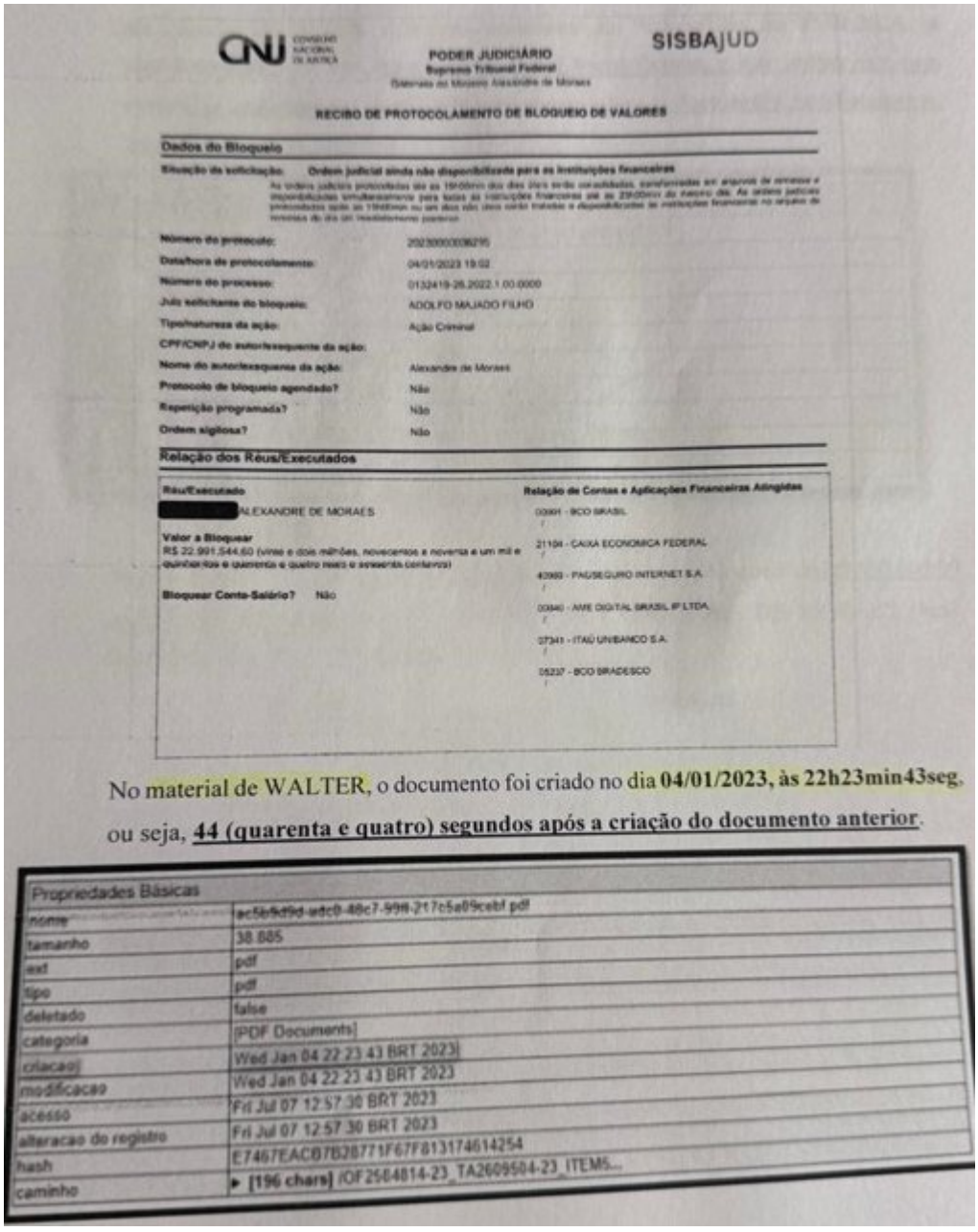

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
Supremo Tribunal Federal
Gabinete do Ministro Alexandre de Moraes

SISBAJUD

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocolizadas até as 19h00min dos dias úteis serão cadastradas, transferidas em arquivo de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocolizadas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas as instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:	202300000086295
Data/hora de protocolamento:	04/01/2023 19:02
Número do processo:	0132419-26.2022.1.00.0000
Juiz solicitante do bloqueio:	ADOLFO MAJADO FILHO
Tipo/natureza da ação:	Ação Criminal
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:	
Nome do autor/exequente da ação:	Alexandre de Moraes
Protocolo de bloqueio agendado?	Não
Repetição programada?	Não
Ordem sigilosa?	Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
[redacted]ALEXANDRE DE MORAES **Valor a Bloquear** R$ 22.991.544,60 (vinte e dois milhões, novecentos e noventa e um mil e quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos) **Bloquear Conta-Salário?** Não	0001 - BCO BRASIL 21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL 42060 - PAGSEGURO INTERNET S.A. 00360 - AME DIGITAL BRASIL IP LTDA. 07341 - ITAÚ UNIBANCO S.A. 05237 - BCO BRADESCO

No material de WALTER, o documento foi criado no dia **04/01/2023, às 22h23min43seg**, ou seja, **44 (quarenta e quatro) segundos após a criação do documento anterior**.

Propriedades Básicas	
nome	ac5b9d9d-adc0-48c7-99ff-2f17c5a89cebf.pdf
tamanho	38.885
ext	pdf
tipo	pdf
deletado	false
categoria	[PDF Documents]
criacao	Wed Jan 04 22:23:43 BRT 2023
modificacao	Wed Jan 04 22:23:43 BRT 2023
acesso	Fri Jul 07 12:57:30 BRT 2023
alteracao do registro	Fri Jul 07 12:57:30 BRT 2023
hash	E7467EAC87B28771F67F813174614254
caminho	▸ [196 chars] /OF2504814-23_TA2609504-23_ITEM5...

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

No material de CARLA, o mesmo documento foi "criado" no dia **05/01/2023, às 16h14min00seg**, ou seja, **quase 18 (dezoito) horas depois, o que indica que, sem motivo já identificado, WALTER não encaminhou o documento imediatamente, mas apenas no dia seguinte**.

Propriedades Básicas	
nome	ac5b9d9d-adc0-48c7-99ff-217c5a09cebf.pdf
tamanho	38.885
ext	pdf
tipo	pdf
deletado	false
categoria	[PDF Documents]
modificacao	Thu Jan 05 16:14:00 BRT 2023
acesso	Thu Jan 05 16:14:00 BRT 2023
hash	E7467EACB7B28771F67F813174614254
caminho	▶ [199 chars] oficio3186269-2023_item01.ufdr/R...

6.3. Recibo de Protocolamento de Bens e Valores, determinando o bloqueio de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) das contas do Ministro ALEXANDRE DE MORAES (*hash* **FB956ED7F66394CC6491CB864DE6383A**).

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SISBAJUD

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
12ª CÂMARA CÍVEL

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras
[illegible]

Número do protocolo:	[illegible]
Data/hora de protocolamento:	25/11/2022 22:03
Número do processo:	0250623-95.2007.8.13.0027
Juiz solicitante do bloqueio:	ABEL AUGUSTO MOREIRA
Tipo/natureza da ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:	15097145615
Nome do autor/exequente da ação:	JOSÉ LAURO FERREIRA DOS SANTOS
Protocolo de bloqueio agendado?	Não
Repetição programada?	Sim — Data limite da repetição: 16/12/2022
Ordem sigilosa?	Sim

Relação dos Visualizadores

Visualizador	Cargo
[illegible] ABEL AUGUSTO MOREIRA	JUIZ
[illegible] CLAYTON JORGE ABU KAMEL	ASSESSOR

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
[redacted] LEXANDRE DE MORAES	[illegible] - BCO BRASIL

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

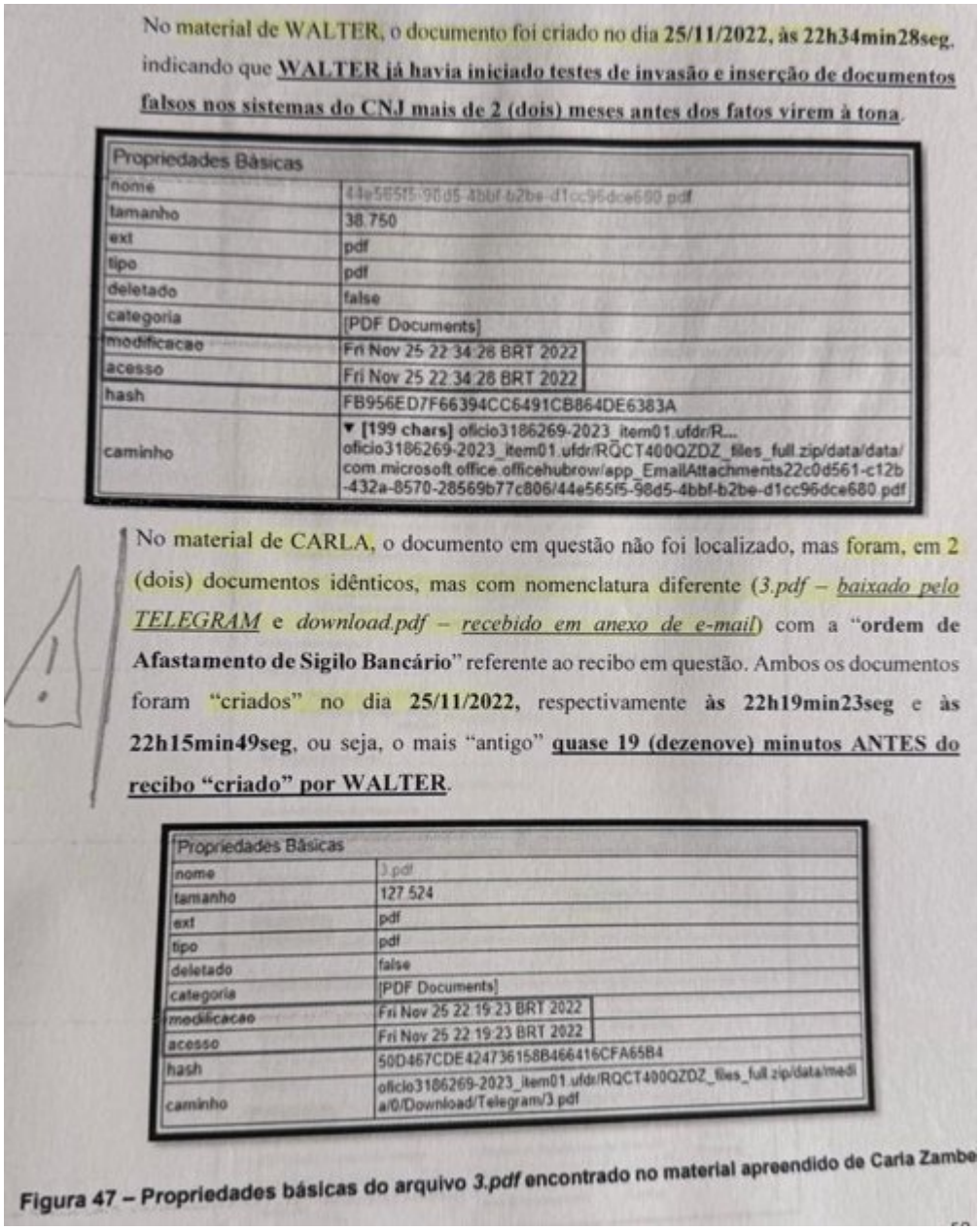

No material de WALTER, o documento foi criado no dia **25/11/2022, às 22h34min28seg**, indicando que **WALTER já havia iniciado testes de invasão e inserção de documentos falsos nos sistemas do CNJ mais de 2 (dois) meses antes dos fatos virem à tona**.

Propriedades Básicas	
nome	44e565f5-98d5-4bbf-b2be-d1cc96dce680.pdf
tamanho	38.750
ext	pdf
tipo	pdf
deletado	false
categoria	[PDF Documents]
modificacao	Fri Nov 25 22:34:28 BRT 2022
acesso	Fri Nov 25 22:34:28 BRT 2022
hash	FB956ED7F66394CC6491CB864DE6383A
caminho	▼ [199 chars] oficio3186269-2023_item01.ufdr/R... oficio3186269-2023_item01.ufdr/RQCT400QZDZ_files_full.zip/data/data/com.microsoft.office.officehubrow/app_EmailAttachments22c0d561-c12b-432a-8570-28569b77c806/44e565f5-98d5-4bbf-b2be-d1cc96dce680.pdf

No material de CARLA, o documento em questão não foi localizado, mas foram, em 2 (dois) documentos idênticos, mas com nomenclatura diferente (*3.pdf – baixado pelo TELEGRAM* e *download.pdf – recebido em anexo de e-mail*) com a "**ordem de Afastamento de Sigilo Bancário**" referente ao recibo em questão. Ambos os documentos foram "criados" no dia **25/11/2022,** respectivamente **às 22h19min23seg** e **às 22h15min49seg**, ou seja, o mais "antigo" **quase 19 (dezenove) minutos ANTES do recibo "criado" por WALTER**.

Propriedades Básicas	
nome	3.pdf
tamanho	127.524
ext	pdf
tipo	pdf
deletado	false
categoria	[PDF Documents]
modificacao	Fri Nov 25 22:19:23 BRT 2022
acesso	Fri Nov 25 22:19:23 BRT 2022
hash	50D467CDE424736158B466416CFA65B4
caminho	oficio3186269-2023_item01.ufdr/RQCT400QZDZ_files_full.zip/data/media/0/Download/Telegram/3.pdf

Figura 47 – Propriedades básicas do arquivo *3.pdf* encontrado no material apreendido de Carla Zambe

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

Propriedades Básicas	
nome	download.pdf
tamanho	128.801
ext	pdf
tipo	pdf
deletado	false
categoria	[PDF Documents]
modificacao	Fri Nov 25 22:15:49 BRT 2022
acesso	Fri Nov 25 22:15:49 BRT 2022
hash	4A10C67CE54D4D879A0AA98942A658C5
caminho	▼ [171 chars] oficio3186269-2023_item01.ufdr/R... oficio3186269-2023_item01.ufdr/RQCT409QZDZ_files_full.zip/data/data/com.microsoft.office.officehubrow/app_EmailAttachments/1cc56125-a240-4356-b456-71a9ca805b76/download.pdf

Figura 48 – Propriedades básicas do arquivo *download.pdf* encontrado no material apreendido de Carla Zambelli

Afastamento de Sigilo Bancário

Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso
10ª CÂMARA CÍVEL
Processo: 0250623-95.2007.8.13.0327

Dados da Requisição

Número da Requisição: 3422 **Data/Hora da Requisição:** 25/11/2022 21:53:26

Juiz(a) Autorizador(a): ARMANDO BIANCARDINI CANDIA

Cadastrado por: ARMANDO BIANCARDINI CANDIA

E-mail institucional: [redacted]

Telefone: (31)3901200

Prazo (dias) para o fornecimento das informações: 2 dias **Data do término do prazo:** 27/11/2022

Número de caso SIMBA:

Data/Hora da impressão do extrato: 25/11/2022 21:53:36

Informações Solicitadas

Extrato de movimentação - Carta-Circular 3454 (Simba)

Extrato de aplicações financeiras

Investigados

CPF/CNPJ	Nome (Receita Federal)	Data Início e Fim de Afastamento	Andamento
[redacted]	ALEXANDRE DE MORAES	25/11/2021 a 25/10/2022	0 de 5

Instituições por Investigados

*A situação 'Não Alcançado' significa que não houve envio de ordem à referida instituição devido à não existência de relacionamento ativo durante o período de quebra de sigilo informado.
**Os campos andamento e situação referem-se à data/hora de impressão desse extrato.

CPF/CNPJ	Nome (Receita Federal)	Data Início e Fim de Afastamento	Andamento
[redacted]	ALEXANDRE DE MORAES	25/11/2021 a 25/10/2022	0 de 5

CNPJ Base	Nome da Instituição	Período de Relacionamento	Situação	Data da Resposta
00000000	BCO BRASIL	Sem Relacionamento	A enviar	
08561701	PAGSEGURO INTERNET S.A.	Sem Relacionamento	A enviar	

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

6.4. Minuta de Mandado de Prisão falso em nome do Ministro ALEXANDRE DE MORAES (*hash* **997F538B211CB6A2671CD002A57D1883**).

CNJ Gabinete do Ministro Alexandre de Moraes

MANDADO DE PRISÃO

Nº do Mandado: 0132419-26.2022.1.00.0000.01.0001-26

Data de validade: 04.01.2043

A pessoa presa deve ser imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local, consoante Parágrafo único do art. 13 da Res. 213/2015 do CNJ.

Informações da pessoa procurada

Nome : **ALEXANDRE DE MORAES**	**RJI:** 2346730035-41
Alcunha: Não Informado Sexo: Masculino Data de nasc.: 13.12.1968	
Nome da mãe: GLAUCIA DE ALMEIDA MORAES	
Nome do pai: Não Informado	
Marcas e sinais:	
Endereços:	
Logradouro: TUCUMA, nº: 99, Complemento: APTO 71, Bairro: JARDIM AMERICA, CEP: 14.550-10	
Telefones:	

Informações Processuais

Nº processo: 0132419-26.2022.1.00.0000
Órgão Judicial: Gabinete do Ministro Alexandre de Moraes - Supremo Tribunal Federal
Espécie de prisão: Preventiva
Local de Ocorrência do Delito: Brasília
Tipificação Penal: Lei: 12850, art. 2º - Organização criminosa

Teor do Documento: O(a) Dr(a) Juiz(a), que assina o presente mandado de prisão, da Vara e Comarca que constam na presente ordem, manda a qualquer oficial de justiça de sua jurisdição ou qualquer autoridade policial competente e seus agentes, a quem for apresentado, que PRENDA e RECOLHA a qualquer unidade prisional, à ordem e disposição deste juízo, a pessoa indicada e qualificada na presente ordem.

Síntese da decisão: Sem me explicar, porque sou como um deus do olimpo. DEFINO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL, TANTO EM RAZÃO DA MINHA VONTADE (O Estado somente EU) COMO PELA VONTADE EXTRAORDINÁRIA DE VER O LULA CONTINUAR NA PRESIDÊNCIA. O POVO conforme tenho reiteradamente ignorado, continuará atuando com competência e transparência, honrando sua histórica vocação de concretizar a Democracia e a autêntica coragem para lutar contra todas as forças que não acreditam no Estado Democrático de Direito. A Democracia não é um caminho fácil, exato ou previsível, mas é o único caminho e o Poder emana do povo, que não tolerará manifestações criminosas e antidemocráticas atentatórias deste Tribunal. A Democracia é uma construção coletiva daqueles que acreditam na liberdade, daqueles que acreditam na paz, que acreditam no desenvolvimento, na dignidade da pessoa humana, no pleno emprego, no fim da fome, na redução das desigualdades, na prevalência da educação e na garantia da saúde de todos. Os Tribunais são financiados basicamente por recursos públicos, são autônomos e instrumentos da Democracia, sendo inconcebível e inconstitucional que sejam utilizados para satisfação de interesses pessoais antidemocráticos e atentatórios ao Estado de Direito, à Justiça Eleitoral e a soberana vontade popular de 156.454.011 (cento e cinquenta e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil e onze) eleitoras e eleitores aptos a votar. Nos termos do § 3º do art. 292 do CPC, arbitro o valor da causa no valor de R$ 1.149.577.230,10 (um bilhão, cento e quarenta e nove milhões, quinhentos e setenta e sete mil, duzentos e trinta reais e dez centavos), que é, exatamente, o valor resultante do número de urnas impugnadas, ou seja, todas aquelas diferentes do modelo UE2020 havido no parque de urnas do TSE e utilizadas no 2º Turno (279.383) multiplicado pelo custo unitário das últimas urnas eletrônicas adquiridas pelo TSE (R$ 4.114,70). Assim, nos termos do art. 81, caput, do CPC, CONDENO A "MIM MESMO" POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ, À MULTA DE R$ 22.991.544,60 (vinte e dois milhões, novecentos e noventa e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos), correspondentes a 2% (dois por cento) do valor da causa aqui arbitrado. DETERMINO, ainda, à Secretaria Judiciária e à Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira, ambas desse TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, os IMEDIATOS BLOQUEIOS DE TODOS OS MEUS BENS E DE MINHA FAMÍLIA até o efetivo pagamento da multa imposta, com depósito dos respectivos valores em conta judicial. CONSIDERANDO ainda o possível cometimento de crimes comuns e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

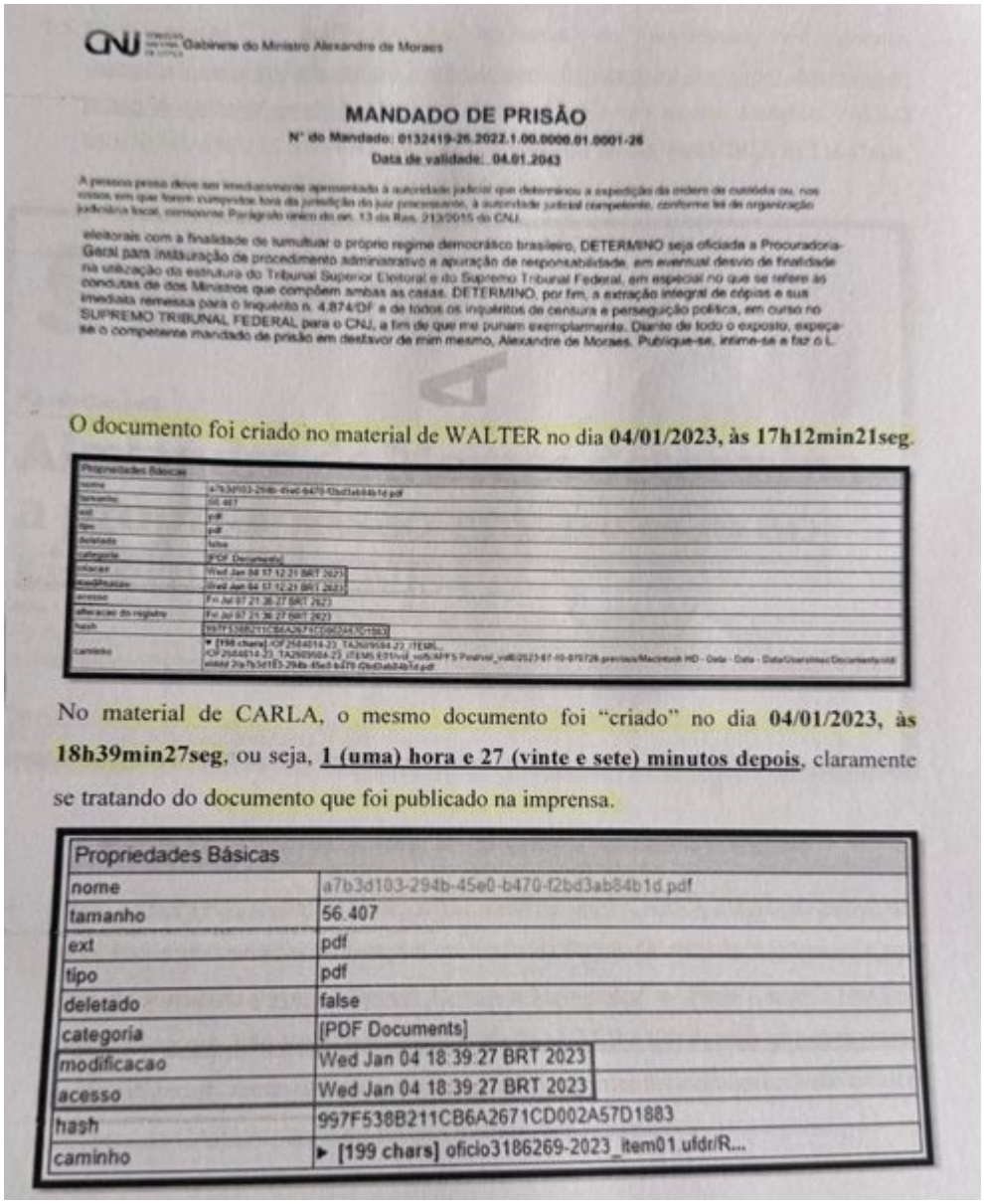

CNJ Gabinete do Ministro Alexandre de Moraes

MANDADO DE PRISÃO

Nº do Mandado: 0132419-26.2022.1.00.0000.01.0001-26

Data de validade: 04.01.2043

A pessoa presa deve ser imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridas fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local, consoante Parágrafo único do art. 13 da Res. 213/2015 do CNJ.

eleitorais com a finalidade de tumultuar o próprio regime democrático brasileiro, DETERMINO seja oficiada a Procuradoria-Geral para instauração de procedimento administrativo e apuração de responsabilidade, em eventual desvio de finalidade na utilização da estrutura do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, em especial no que se refere às condutas de dos Ministros que compõem ambas as casas. DETERMINO, por fim, a extração integral de cópias e sua imediata remessa para o Inquérito n. 4.874/DF e de todos os inquéritos de censura e perseguição política, em curso no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para o CNJ, a fim de que me juntem exemplarmente. Diante de todo o exposto, expeça-se o competente mandado de prisão em desfavor de mim mesmo, Alexandre de Moraes. Publique-se, intime-se e faz o L.

O documento foi criado no material de WALTER no dia **04/01/2023, às 17h12min21seg**.

No material de CARLA, o mesmo documento foi "criado" no dia **04/01/2023, às 18h39min27seg**, ou seja, **1 (uma) hora e 27 (vinte e sete) minutos depois**, claramente se tratando do documento que foi publicado na imprensa.

Propriedades Básicas	
nome	a7b3d103-294b-45e0-b470-f2bd3ab84b1d.pdf
tamanho	56.407
ext	pdf
tipo	pdf
deletado	false
categoria	[PDF Documents]
modificacao	Wed Jan 04 18:39:27 BRT 2023
acesso	Wed Jan 04 18:39:27 BRT 2023
hash	997F538B211CB6A2671CD002A57D1883
caminho	▸ [199 chars] oficio3186269-2023_item01.ufdr/R...

Certo é, ainda, que, no tocante ao mandado de prisão expedido em face deste Relator, foi possível constatar que o arquivo criado no computador apreendido em poder de WALTER DELGATTI é o mesmo localizado no aparelho celular de CARLA ZAMBELLI, na medida em que ambos possuem o mesmo código hash (997F538B211CB6A2671CD002A57D1883), tendo sido acessados por ambos com pequena diferença de tempo (o arquivo foi gerado por WALTER às 17h12min21s do dia 4/1/2023, ao passo que CARLA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

ZAMBELLI o acessa às 18h39 do mesmo dia 4/1/2023).

Mais significativos, ainda, são os arquivos referentes a uma ordem de afastamento do sigilo bancário contra este Relator (código hash 207CA94D29EC8FA318A916A39C090672), cuja data de criação "na máquina de DELGATTI e a data de acesso ao documento no material de ZAMBELLI" diferem por apenas 22 (vinte e dois) segundos, o que reforça a conclusão de que, logo após a criação, o arquivo foi enviado à corré (IPJ-RA n. 38/2023-SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF).

O perito contratado pela acusada CARLA ZAMBELLI, Michel Spiero, assim conceituou o código hash (eDoc. 299 – fls. 5):

> "Dois arquivos digitais que possuem o mesmo código hash podem ser considerados idênticos porque o hash é uma espécie de "impressão digital" única do conteúdo do arquivo. Um hash é o resultado de uma função matemática que transforma dados de qualquer tamanho em uma cadeia fixa de caracteres, geralmente expressa em formato hexadecimal. Essa cadeia de caracteres é chamada de "código hash" ou "digest".

Esta prova técnica é irrefutável e demonstra, além de qualquer dúvida razoável, o envolvimento direto da acusada CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA nos crimes a ela imputados.

Saliente-se, inclusive, que até mesmo o perito referido, ao ser ouvido em juízo, não refutou a prova técnica produzida, tendo confirmado a existência do arquivo digital contendo o mandado de prisão elaborado tanto no equipamento de WALTER DELGATTI, como no celular de CARLA ZAMBELLI.

A acusada CARLA ZAMBELLI, por seu turno, ao ser questionada sobre a presença de referidos arquivos digitais em seu celular, não soube dar qualquer explicação plausível para o afastamento da tese acusatória.

CARLA ZAMBELLI: (...) depois só soube quando vazou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

na imprensa essa questão do mandado de prisão do Alexandre de Moraes.

Juiz Auxiliar: Em relação a esse mandado. A senhora chegou a receber esse mandado de prisão?

CARLA ZAMBELLI: Excelência, sim, recebi. Eu recebi porque é. Quer dizer, recebi. Eu vi, né? Eu vi o mandado de prisão. Não sei se eu recebi no meu WhatsApp ou se recebi da imprensa. Tipo assim, porque eu tenho um clipping de imprensa, né? Que manda as principais notícias pra gente, e isso se tornou notório no Brasil inteiro. Então a única coisa que eu me lembro desse mandado de segurança, que foi uma coisa que me que me fez me. Feliz a graça, né? Porque o mandado está assinado pelo próprio Alexandre de Moraes (...) Que espécie de mandado seria esse de uma pessoa contra ela mesma? Então eu pensei assim, ou é muita burrice ou a pessoa está querendo fazer uma espécie de chacota, né? (...)

Juiz Auxiliar: Mas o mandado em si a senhora não o recebeu? Vossa excelência não recebeu isso por WhatsApp? Por que o Walter Delgatti fala que teria encaminhado esse mandado tão logo ele foi expedido, isto é, foi registrado no Banco Nacional de Mandados de Prisão. Vossa excelência nega?

CARLA ZAMBELLI: Excelência, eu poderia dizer para o senhor agora que eu não me lembro. Mas hoje eu Não pude deixar de ouvir o perito dizendo que esse documento consta no meu celular, mas que não consta o envio dele pro meu celular. Então assim é, eu não me lembro de ter recebido. Eu poderia ter recebido dizer assim, excelência, acho que devo ter recebido. Eu me lembro de saber do assunto, mas eu não me lembro de ter recebido o mandato. E aí hoje eu vi o perito dizendo que o mandado não tem envio pra mim na linha do tempo, mas que ele está nos meus arquivos de alguma forma, então imagina até que possa ser uma invasão que ele fez no meu celular, porque um dia ele até inclusive lembrando onde ele falou que na época

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

> da Lava Jato, da Vaza Jato. Ele teria invadido também meu celular, dentre os mais de duzentos que ele invadiu na República.

Acerca da divulgação do falso mandado de prisão, ainda é de se destacar que o jornalista Paulo Bruno Cappelli Siffert Silva, ouvido como testemunha no presente feito, o divulgou, por meio do Portal Metrópoles, às 21h47 do dia 4/1/2023 (cerca de três horas após o acesso ao arquivo pela acusada), sendo certo que este constava da lista de contatos da deputada CARLA ZAMBELLI, sendo pessoa "de confiança", merecedor de notícias "em primeira mão".

Sobre a continuidade das interações entre CARLA ZAMBELLI e WALTER DELGATTI, merece destaque a prova pericial constante dos autos, em especial informações de polícia judiciária:

> 1)No aparelho celular da parlamentar, foram encontrados "diálogos mantidos no período de 12.2.2023 a 7.6.2023", "dois números salvos para o contato denominado 'Walter Hacker'" e "outros dois números salvos para o contato 'Walter 2 Hacker'";
>
> 2) O fato de CARLA ZAMBELLI denominar o réu como "hacker" em seus contatos telefônicos é destacado pela Procuradoria-Geral da República como evidência de seu conhecimento sobre as atividades ilícitas de WALTER DELGATTI;
>
> 3) Em 1º de fevereiro de 2023, em conversa por mensagem, WALTER DELGATTI afirmou que a ré poderia mandar "tudo que precisar", que estava à disposição para "resolver os abusos" e que possuía "gratidão eterna" pela Deputada, pois ela teria "mudado sua vida". A parlamentar, por sua vez, entendeu que seria "justo" remunerá-lo, mesmo sem a correlata prestação de serviços para o "site", além de manifestar o desejo de "tirá-lo do Brasil";

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

> 4) Em 21 de fevereiro de 2023, "Carla Zambelli questionou se Walter Delgatti conseguiria 'derrubar ou invadir' uma página na web".

Esses elementos probatórios, analisados em conjunto, formam um quadro coerente e convincente da inequívoca participação de CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA como instigadora e mandante dos crimes praticados por WALTER DELGATTI NETO.

A defesa de CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA centra grande parte de sua argumentação na caracterização do corréu como "mitômano". Contudo, referida tese não se sustenta diante do conjunto probatório colacionado aos autos, consoante demonstrado.

Primeiramente, porque as principais declarações de WALTER DELGATTI NETO são corroboradas por provas materiais independentes, como os arquivos idênticos encontrados nos dispositivos eletrônicos de ambos os réus, os pagamentos realizados por pessoas ligadas à parlamentar e as interações continuadas entre os acusados antes e depois dos crimes.

Em segundo lugar, porque a própria ré manteve relação de proximidade com o corréu mesmo após ter sido supostamente alertada sobre seu caráter "mitômano". A parlamentar manteve contato com WALTER por meses, providenciando pagamentos e o mantendo em seus contatos como "Walter Hacker"

A própria manutenção do contato, especialmente após a suposta não prestação dos serviços contratados, contradiz a tese defensiva.

A defesa de CARLA ZAMBELLI, ainda, alega que não foram encontradas nos dispositivos eletrônicos dos acusados mensagens específicas sobre as invasões, o que seria suficiente para romper o nexo entre as ações praticadas por WALTER DELGATTI e as alegadas ordens emanadas de CARLA. Contudo, referida ausência não é suficiente para afastar a responsabilidade da ré, especialmente considerando a possibilidade de uso de aplicativos de mensagens efêmeras ou que não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

deixam registros, ou, ainda, a possibilidade de exclusão de mensagens comprometedoras. Referidas conclusões são reforçadas pela inequívoca existência de provas materiais incontestáveis da ligação entre ambos, como os arquivos com código hash idêntico encontrados nos respectivos dispositivos eletrônicos.

Por fim, conforme já amplamente salientado, WALTER DELGATTI, em seu interrogatório judicial, reconheceu expressamente sua participação nos fatos relacionados a invasão dos sistemas do Conselho Nacional de Justiça, tendo confirmado ser o responsável pela invasão realizada em 4 de janeiro de 2023 ao sistema informático do Banco Nacional de Mandados de Prisão, bem como pela inserção fraudulenta do mandado de prisão contra Ministro desta CORTE.

> **Juiz Auxiliar:** Então, o senhor é acusado, segundo o Ministério Público Federal, de ter praticado (..), por 13 vezes, ter invadido os sistemas informatizados do CNJ e, por 16 vezes, falsidade ideológica. Segundo consta na denúncia, o senhor teria, a pedido, sob instigação da deputada federal CARLA ZAMBELLI, invadido o SCA do CNJ, tendo acesso a diversos sistema lá dentro e, por meio desse acesso, o senhor teria confeccionado Alvarás de Soltura e Mandados de Prisão, inclusive um dos mandados, contra Sua Excelência, o Ministro Alexandre de Moraes. O senhor confirma tudo isso?
>
> **WALTER DELGATTI:** Em parte, sim. [...] Eu realmente invadi o sistema do CNJ, realmente eu invadi o sistema do GitLab do CNJ, eu invadi a intranet do CNJ, Eu tive acesso a sistemas como PJE, BNMP, se eu me recordo agora, também o SISBAJUD, eu tive acesso a sistemas do Banco Central, que eu realizei um bloqueio de valores da conta do Ministro Alexandre de Moraes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

Confirmou, ainda, ter executado tais atos sob orientação direta da corré CARLA ZAMBELLI, com quem teria iniciado contato aproximadamente em setembro de 2022.

> **Juiz Auxiliar:** E o senhor fez tudo isso a pedido de alguém?
>
> **WALTER DELGATI:** Sim, a pedido da deputada CARLA ZAMBELLI.

Quando questionado, mais especificamente, pela defesa da acusada CARLA ZAMBELLI, WALTER DELGATTI voltou a confirmar a instigação da parlamentar:

> **Defesa de CARLA ZAMBELLI:** O senhor foi ouvido algumas vezes sobre esses fatos... Eu tenho... Eu tenho aqui 5 depoimentos que o senhor falou. O senhor foi ouvido pela polícia federal no dia 26/06/2023, está as folhas 453.. O senhor disse assim: tá no meio da folha, que a ideia...
>
> **Defesa de CARLA ZAMBELLI:** Partiu do declarante, sendo a ideia da sua cabeça e em razão do Venvance que toma. E o senhor estava fazendo referência ao mandado de prisão. A ideia de fazer o mandado de prisão foi da sua cabeça, como o senhor disse, ou foi a pedido da deputada?
>
> **WALTER DELGATTI:** Foi assim... ela, eu invadi o sistema e ela queria que eu invadisse: apenas isso. Eu expliquei... Falei: Carla...
>
> **WALTER DELGATTI:** Em 2018 invadi o sistema, ela sabia disso... E só em 2022 que que a mídia teve acesso a isso. Todos, todos tivemos acesso a isso. Foi quando o presidente publicou em sua conta no Twitter esse inquérito. Então, eu tudo que eu faço, como eu disse, por mais que eu esteja fazendo algo de errado, eu tento não ser amador, porque eu posso... O

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

> sistema... Ser descoberto, não tem mais acesso a nada...
>
> **WALTER DELGATTI:** E não atingir a finalidade que era que todos soubessem e soubessem disso. Foi quando, analisando tudo, eu cheguei à conclusão e eu falei para ela... Eu falei: Olha, Carla, eu tive uma ideia aqui... Se eu invadir apenas apagar algo, trocar algo, não ficará público. Só que se eu emitir uma ordem de prisão, o mandado de prisão ministro a favor do Ministro Alexandre de Moraes, ele tem até o QR Code, pessoas que conseguirão ter acesso e ver que realmente é válido.
>
> **WALTER DELGATTI:** Seria uma forma... E colocando que ele mandou prender ele mesmo. Ele é perfeito pra mostrar que realmente alguém invadiu, porque salvo melhor juízo, em hipótese alguma ele iria mandar ele mesmo. Então essa ideia, realmente quem teve fui eu. E ela chancelou essa ideia.
>
> **Defesa de CARLA ZAMBELLI:** Mas, objetivamente, ela incentivou o senhor de alguma forma ou a ideia foi do senhor?
>
> **WALTER DELGATTI:** Ela me incentivou no todo, eu, eu fiz, eu tive a ideia por incentivação dela, não incentivação da ideia.

Segundo WALTER DELGATTI, a parlamentar o procurou especificamente com o propósito de invadir sistemas eletrônicos, seja a urna eletrônica ou qualquer sistema judicial brasileiro, visando expor supostas fragilidades da estrutura tecnológica do Poder Judiciário.

Inicialmente, conforme declarou, tentou acessar o sistema do Tribunal Superior Eleitoral, mas não logrou êxito porque o código fonte da urna eletrônica estaria armazenado em ambiente sem conexão com a internet. Diante da impossibilidade de acessar o sistema do TSE, WALTER DELGATTI afirmou que a parlamentar redirecionou seus pedidos, solicitando que ele obtivesse conversas comprometedoras do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

Ministro Alexandre de Moraes.

> **Juiz Auxiliar:** O senhor disse, eu até anotei aqui, que teria sido a pedido da deputada Carla Zambelli que disse que o Presidente da República teria pedido a ela, é isso? O senhor alguma vez ouviu isso do presidente da República?
>
> **WALTER DELGATTI:** Nesse dia eu estava no posto de combustíveis, falando com ela e com o presidente. Por telefone, o presidente me falou sobre um eventual grampo que teria acontecido já com o ministro Alexandre de Moraes, e que eu teria que assumir esse grampo [...] E após essa ligação, a CARLA me disse lá que eu precisava invadir um sistema. Na verdade, ela queria que ele invadisse o sistema do TSE e pegasse o código fonte da urna. [...] E ela pediu que invadisse qualquer sistema da justiça, porque era uma forma do presidente, segundo ela, convencer as Forças Armadas de intervirem no processo eleitoral, anular uma eventual eleição, anular essa eleição e refazer ela com o voto impresso.

Em relação ao falso mandado de prisão, WALTER DELGATTI declarou que o texto utilizado no documento foi elaborado pela própria Deputada CARLA ZAMBELLI. Após finalizar o documento, fraudulento, enviou à parlamentar tanto a minuta quanto o comprovante do mandado de prisão, sendo que ela posteriormente teria encaminhado o material ao Portal Metrópoles, que divulgou a informação.

> **WALTER DELGATTI:** Quando eu falei para ela que eu estava no sistema e que eu conseguia fazer isso, ela lembrou desse advogado e falou: 'Não, então faça isso', porque a ideia dela era a seguinte, era que todos soubessem que eu tinha invadido o sistema de Justiça,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

> porque diziam que era inviolável, que ninguém tinha acesso. [...] Emitindo uma ordem de prisão, como se fosse ele mandando prender ele mesmo, uma sátira e isso a público, então seria uma forma de realmente comprovar que eu invadi, porque quando ela pediu que eu invadi se enviasse o documento para ela, que ela ia entregar ao jornal do jornal Metrópole.

Sobre as promessas de pagamento pela prática delituosa, WALTER DELGATI foi bastante incisivo:

> **Juiz Auxiliar:** Voltando nisso, o senhor disse que teria atuado a pedido da deputada CARLA ZAMBELLI e havia um pedido do presidente. E o senhor receberia o que? Apenas emprego?
>
> **WALTER DELGATTI:** A deputada me fez oferta de montante, em dinheiro. Disse que eu poderia mudar de vida. Ficar, segundo ela, milionário, só que eu insisti na questão do emprego, lembrando que eu havia sido preso e não podia trabalhar e sabia que o emprego, naquela altura, por ter duas filhas, etc., seria melhor.
>
> **Juiz Auxiliar:** Mas se chegou a falar em valores específicos? (...) Me parece meio estranho alguém fazer tudo isso, aí até parafraseando a frase que foi dita aqui, "quanto custa a democracia", quanto custaria a democracia, isso não foi monetizado de alguma forma?
>
> **WALTER DELGATTI:** Como disse, Excelência, eu estava em uma situação que eu já fiquei preso anteriormente (...) seria bem melhor o emprego que eu pudesse trabalhar e receber por isso, foi apenas isso que eu pedi a ela. Lá no começo, quem pediu isso fui eu. Ela até insistiu em questão financeira.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

Juiz Auxiliar: O senhor falou em ajuda de custo. Que ajuda de custo teria sido essa?

WALTER DELGATTI: Então, ela enviou esses valores porque eu insistia. Eu falava: CARLA, até então eu tinha o apoio da esquerda, eu recebia vaquinhas. Quando aconteceu esse encontro com o presidente, além de não ter mais vaquinhas, eu recebi milhares de e-mails solicitando de volta o montante enviado. Por mais que fossem 10 reais, 15 reais, 50 reais, eu recebi esses e-mails. Então, essa renda mínima que eu tinha acabou. Foi quando eu falei com ela... Falei: Cara, preciso me manter aqui.

Juiz Auxiliar: Mas se chegou a falar em promessa de salário específico?

WALTER DELGATTI: O combinado da época era um bom salário, essa que era a opção que ela me deu, nem que eu tivesse que ficar em mais um emprego. Ela disse que eu ficaria cuidando da segurança do site dela, depois do gabinete dela, tem promessas do gabinete e tem demais empresas que ela iria me indicar a empresários.

Juiz Auxiliar: Houve alguma promessa de anistia? Que tipo de promessa foi?

WALTER DELGATTI: Sim, é verdade. Fora isso. Eu falando com o presidente, eu expliquei do processo que eu poderia ser condenado. Na época, o procurador pediu que eu fosse condenado 300 vezes em concurso material de um crime, 200 e poucas em outro. Eu comentei isso com ele e ele falou: "Não, fique tranquilo que eu te dou uma anistia, um perdão presidencial".

Irrefutável, portanto, a conclusão da Procuradoria-Geral da República:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

> "É nesse contexto que a peça acusatória registra o papel central exercido por Carla Zambelli. A parlamentar arregimentou o executor dos delitos, Walter Delgatti, mediante promessa de benefícios, com o objetivo de gerar ambiente de desmoralização da Justiça brasileira, para obter vantagem de ordem política, propondo-se, desde o princípio, à invasão a dispositivo informático, que, afinal, determinou, participando ativamente de produção de ordem judicial ideologicamente falsa".

Não há dúvidas, portanto, da materialidade e autoria dos fatos imputados pela Procuradoria Geral da República em relação aos réus, que, dolosamente, praticaram os dois crimes indicados na denúncia, conforme detalhado nos itens subsequentes.

6.1. INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO QUALIFICADA PELO PREJUÍZO ECONÔMICO (ART. 154-A, PARÁGRAFO SEGUNDO, DO CÓDIGO PENAL).

O crime de invasão de dispositivo informático está assim tipificado:

> Invasão de Dispositivo Informático
>
> Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:
>
> Pena reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
>
> (...)
>
> § 2º. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

terços) se da invasão resulta prejuízo econômico.

O delito de invasão de dispositivo informático foi introduzido em nosso ordenamento jurídico por meio da Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, com o objetivo de tipificar os denominados delitos informáticos, de modo a adaptar o Código Penal ao influxo da crescente informatização e utilização de equipamentos eletrônicos, os quais armazenam informações de cunho privado e pessoal.

Ao comentar o tipo penal incriminador, Guilherme de Souza Nucci destaca:

> "Esta figura típica invasão de dispositivo informático insere-se no contexto dos crimes contra a liberdade individual, bem jurídico mediato a ser tutelado. Porém, de forma imediata, ingressou, com propriedade, no campo dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos, cuja proteção se volta à intimidade, à vida privada, à honra, à inviolabilidade de comunicação e correspondência, enfim, à livre manifestação do pensamento, sem qualquer intromissão de terceiros.
>
> Sabe-se, por certo, constituir a comunicação telemática o atual meio mais difundido de transmissão de mensagens de toda ordem entre pessoas físicas e jurídicas. O e-mail tornou-se uma forma padronizada de enviar informes e mensagens a profissionais e particulares, para fins comerciais e pessoais. As redes sociais criaram, também, mecanismos de comunicação, com dispositivos próprios de transmissão de mensagens. Torna-se cada vez mais rara a utilização de cartas e outras bases físicas, suportando escritos, para a comunicação de dados e informes. Diante disso, criou-se a figura típica incriminadora do art. 154-A, buscando punir quem viole não apenas a comunicação telemática, mas também os dispositivos informáticos, que mantêm dados relevantes do seu proprietário.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

> O tipo teve origem na Lei 12.737/2012, mas o incremento cada vez maior das comunicações pela internet, a evolução nefasta da atividade dos hackers , a confiabilidade depositada nos dispositivos informáticos para armazenar dados relevantes do usuário, a utilização de meios de pagamento e acesso a bancos on-line, enfim a crescente valorização da telemática proporcionou a modificação do tipo e a cominação de penas mais elevadas, por meio da Lei 14.155/2021. Como esclarecem Damásio de Jesus e José Antonio Milagre, a invasão a um computador obedece a um procedimento que eles denominam de anatomia de um ataque cibernético. Inicia-se com a fase de ganho de acesso, que representa o princípio dos atos executórios referentes à invasão. Antes disso, as fases de perfil, varredura e enumeração constituem atos preparatórios. Denominam-se crimes informáticos próprios os que lesionam o bem jurídico consistente em tecnologia da informação em si; constituem crimes informáticos impróprios aqueles que ferem bens jurídicos como o patrimônio por meio da tecnologia da informação".
>
> (NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Penal - Vol.2. São Paulo: Grupo GEN, 2024, p. 287).

Damásio Evangelista de Jesus (JESUS, Damásio de; MILAGRE, José A. Manual de crimes informáticos. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2016, p. 37), em comentários ao tipo penal referido, destaca, acerca da objetividade do tipo, que este protege a liberdade individual, o direito à intimidade e a segurança da informação, considerando que o objetivo é proteger dados e informações pertencentes a determinada pessoa.

No caso presente, observa-se que o objetivo dos acusados, com a conduta praticada, era a invasão dos sistemas informatizados titulados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, de modo a criar e violar credenciais, adulterando informações aptas à emissão de documentos outros, dentre os quais Mandados de Prisão e Alvarás de Soltura

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

envolvendo réus de todo o país, o que incluiu este Relator.

Como bem pontuado pela Procuradoria-Geral da República,

> "Walter Delgatti Neto, sob o comando de CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA, invadiu dispositivos informáticos do CNJ, mediante violação indevida de mecanismos de segurança, com o fim de adulterar dados, tudo no intuito de prejudicar a administração do judiciário, da justiça e da credibilidade das instituições e gerar, com isso, vantagens de ordem política para a denunciada".

Referida conclusão, inclusive, encontra-se baseada em Relatório Técnico Preliminar produzido pelo CNJ:

> "O Sr. WALTER DELGATTI NETO, de maneira livre consciente e voluntária, sob o comando da Sra. CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA, invadiu o Sistema de Controle de Acesso – SCA, bem como criou e violou credenciais, com o fim de adulterar informações. O SCA é um sistema corporativo do CNJ pelo qual é realizado o controle de acesso ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP e a vários outros sistemas. Possui elevada sensibilidade no que diz respeito à segurança dos dados no âmbito do Poder Judiciário".

Em suma, as invasões aos sistemas e dispositivos informáticos do CNJ podem ser assim sintetizadas:

> **1. INVASÃO AO SISTEMA DE CONTROLE DE ACESSO (SCA)**
>
> 1.1. Primeira invasão (30/12/2022)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

Em 30 de dezembro de 2022, conforme consta no Relatório Complementar n. 1478600 - DTI, de 19/01/2023, WALTER DELGATTI NETO realizou a primeira incursão detectada no banco de dados do Sistema de Controle de Acesso (SCA). O referido sistema, de elevada sensibilidade, constitui ferramenta corporativa do CNJ responsável pelo controle de acesso ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP) e diversos outros sistemas. Para consumar a invasão, o denunciado utilizou credenciais violadas do funcionário Elenilson Pedro Chiapara, conforme apurado no Relatório de Diligência de 05/01/2023 (SEI/PF-26457891-Relatório).

1.2. Segunda invasão (04/01/2023)

Em nova tentativa ocorrida em 04/01/2023, conforme apurado pelo mesmo relatório técnico supracitado, o denunciado buscou acesso às credenciais de Elenilson Pedro Chiapara mediante alteração do e-mail do usuário para domínio sob controle do próprio invasor. WALTER DELGATTI valeu-se da funcionalidade "Esqueceu a senha?", presente na tela de login do SCA, obtendo êxito na manipulação das credenciais. Nesta ocasião, criou usuário com privilégios de magistrado em nome de "Adolfo Majado Filho", conforme demonstrado pela alteração da senha e pela posterior criação de credencial forjada.

2. INVASÃO AO SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO UNIFICADO (SEEU)

2.1. Invasão principal (04/01/2023)

Em 04/01/2023, WALTER DELGATTI invadiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU). Para efetivar o acesso indevido, o denunciado apropriou-se dos dados do usuário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

Rosfran Lins Borges, conforme identificado nos logs de rede registrados no mesmo período da emissão de alvarás fraudulentos. Considerando que o sistema SEEU demanda assinatura digital por certificados previamente autorizados por administrador regional, ficou evidenciado que o denunciado manipulou diretamente o banco de dados da aplicação para burlar a autorização do certificado, fato confirmado pela ausência de registros de autorização nos logs do sistema na data da emissão do alvará (conforme Relatório Técnico Preliminar do CNJ de 10/01/2023 - RTP DTI 001/2023).

2.2. Criação de alvarás de soltura falsos (04/01/2023)

Na mesma data, após obter acesso ao sistema, o denunciado, usurpando a assinatura da Juíza da Vara de Execuções do Distrito Federal, Dra. Leila Cury, promoveu a inclusão de três alvarás de soltura ideologicamente falsos, em favor de Jefferson Fernando da Silva, Leonardo Gomes Dabadia e João Carlos de Sousa, conforme documentado no RAPJ N. 026/2023 - SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF e documentos anexos ao Ofício n. 38 - SG CNJ.

3. INVASÃO AO BANCO NACIONAL DE MANDADOS DE PRISÃO (BNMP)

3.1. Primeira invasão (04/01/2023)

Em 04/01/2023, WALTER DELGATTI, sob o comando de CARLA ZAMBELLI, invadiu o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP). Nesta ocasião, o denunciado inseriu mandado de prisão falso contra o Ministro Alexandre de Moraes, utilizando credencial forjada com privilégios de magistrado em nome de "Adolfo Majado Filho", conforme documentado no Relatório Complementar n. 1478600 - DTI. O mandado foi emitido às 17:10hs (conforme metadados do documento) e apresentava informações inverídicas atribuídas ao próprio Ministro, como se este estivesse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

determinando sua própria prisão.

3.2. Segunda invasão (05/01/2023)

Em continuidade à ação delituosa, no dia 05/01/2023, o denunciado retornou ao BNMP e promoveu a inclusão de cinco alvarás de soltura ideologicamente falsos, utilizando-se das credenciais da magistrada Andrea Hoch Cenne, Juíza da 3ª Vara Criminal de Novo Hamburgo/RS. Os alvarás foram emitidos em nome de Cleide Roseane Boettsche, Alexasandro Cavalari Fernandes, Thiago Benhur Flores Pereira, Leandro da Silva Mendes e Thiago Veiga Vaz, conforme detalhado em nota de rodapé do Relatório Complementar n. 1478600 - DTI.

4. INVASÃO AO SISTEMA DE AUTOMAÇÃO JUDICIÁRIA (SAJ)

4.1. Primeiras invasões (04-05/01/2023)

Nos dias 4 e 5 de janeiro de 2023, o denunciado invadiu, sem consentimento de autoridade legítima, o Sistema de Automação Judiciária (SAJ), mantido pelo Banco Central do Brasil e utilizado pelo Poder Judiciário. Após a invasão, WALTER DELGATTI, sob comando de CARLA ZAMBELLI, emitiu documentos ideologicamente falsos com o objetivo de prejudicar valores juridicamente protegidos.

4.2. Emissão de requisição de afastamento de sigilo bancário (04/01/2023)

Em 04/01/2023, o denunciado promoveu a inclusão de requisição de afastamento de sigilo bancário n. 86504, relativo ao período de 31/10/2018 a 31/10/2022, utilizando as credenciais forjadas em nome de "Adolfo Majado Filho", indicando o Ministro Alexandre de Moraes como investigado. A falsidade é comprovada pelo Relatório Técnico do CNJ datado de 10/02/2023 (RTP DTI 004/2023 e RAPJ N. 026/2023).

4.3. Emissão de ordens falsas de bloqueio de valores

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

(25/11/2022 a 04/01/2023)

Durante o período investigado, foram identificadas múltiplas ordens ideologicamente falsas de bloqueio de valores contra o mesmo integrante do Supremo Tribunal Federal, documentadas em arquivos distintos. O primeiro, gerado em 30/11/2022 às 15:56h, continha assinatura da magistrada Karla Dolabela Irrthum, determinando o bloqueio de R$ 22.900.000,00. Pelos metadados do arquivo, foi comprovado que este foi criado no computador de WALTER DELGATTI em 01/12/2022 às 11:15:34h. Já o segundo arquivo, gerado em 04/01/2023 às 22:23h, assinado por "Adolfo Majado Filho", continha ordem de bloqueio de R$ 22.991.544,60, tendo sido igualmente criado no dispositivo do denunciado.

4.4. Acessos sistemáticos (25/11/2022 a 05/01/2023)

Conforme documentação técnica do Departamento de Tecnologia da Informação do CNJ, o denunciado realizou múltiplos acessos sistemáticos ao SAJ, com utilização de credenciais violadas, nos dias 25 e 30/11/2022, 01 e 21/12/2022, e nos dias 04 e 05/01/2023, resultando em, pelo menos, seis invasões distintas ao referido sistema.

5. INVASÃO AO SISTEMA DE RESTRIÇÕES JUDICIAIS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (RENAJUD)

5.1. Invasão e inserção de restrição veicular (05/01/2023)

Em 05/01/2023, às 17h24min, WALTER DELGATTI, sob comando de CARLA ZAMBELLI, invadiu o sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, com o objetivo de adulterar informações. Na ocasião, o denunciado promoveu a inclusão de requisição de restrição de veículo de placa JHW6773, valendo-se das credenciais da magistrada Andrea Hoch Cenne, conforme documentado no Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

Complementar n. 1478600 - DTI, de 19/01/2023. A inclusão foi realizada a partir de aplicação hospedada no ambiente do CNJ que se comunica com o RENAJUD via API.

6. INVASÃO AO SISTEMA GITLAB

6.1. Invasão principal (19/01/2023)

Em 19/01/2023, WALTER DELGATTI invadiu o sistema secundário utilizado pelo CNJ denominado GitLab, que funciona como repositório colaborativo de códigos-fonte e projetos de desenvolvimento. Conforme despacho da Secretaria-Geral do CNJ, datado de 23/01/2023, o denunciado, após se apossar do sistema, inseriu mensagem provocativa na tela dos monitores: "AHAHAHAH ISSO QUE DAR FAZER O L E APOIAR A ASCENSÃO DA REPÚBLICA COMUNISTA DO XANDAQUISTÃO. PERDERAM TUDO, TODOS OS BANCOS. VCS SÃO NOOB HEIN".

6.2. Obtenção de credenciais e códigos-fonte (período: novembro/2022 a janeiro/2023)

Conforme relato do próprio denunciado, a invasão originou-se a partir de vulnerabilidade encontrada no GitHub, que dava acesso a arquivos "secrets" e tokens de APIs. WALTER DELGATTI declarou ter encontrado token que dava acesso ao GitLab do CNJ, obtendo credenciais de um robô com privilégios de usuário master. Utilizando estas permissões, criou código em Python que realizou o download de todos os códigos-fonte, inclusive os privados, do CNJ. Os acessos continuaram até momentos antes de sua prisão, em 27/06/2023, conforme evidenciado pelo histórico de comandos no arquivo .zsh_history de seu dispositivo, que mostrou tentativas de acesso ao endereço do GitLab em https://git.cnj.jus.br/api/v4/projects.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

Nesse contexto, portanto, não há dúvidas de que WALTER DELGATTI NETO, sob as ordens diretas de CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA, invadiu, por, ao menos, 13 (treze) vezes, os sistemas do CNJ, com o fim de adulterar dados e informações:

> (i) invasão, por 2 (duas) vezes, de dispositivo informático em detrimento do Sistema de Controle de Acesso – SCA;
>
> (ii) invasão, por 6 (seis) vezes, de dispositivo informático em detrimento do Sistema de Automação Judiciária – SAJ, mantido pelo Banco Central do Brasil e utilizado pelo Poder Judiciário;
>
> (iii) invasão, por duas vezes, de dispositivo informático em detrimento do sistema Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP;
>
> (iv) invasão, por 1 (uma) vez, de dispositivo informático em detrimento do sistema GitLab;
>
> (v) invasão, por 1 (uma) vez, de dispositivo informático em detrimento do sistema Renajud; e
>
> (vi) invasão, por 1 (uma) vez, de dispositivo informático em detrimento do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

Inegável, ainda, a incidência, no caso presente, da causa de aumento prevista no parágrafo segundo ao artigo 154-A do Código Penal, na medida em que, após a invasão perpetrada, foi necessário que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ mobilizasse recursos humanos e tecnológicos para identificar, conter e solucionar o ataque aos diversos sistemas por ele mantidos e que impactam todo o Poder Judiciário nacional.

Ao contrário do que alega a defesa de WALTER DELGATTI NETO, no sentido de não ter sido juntado "relatório técnico com elementos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

concretos que demonstrem quais e quanto foi o prejuízo econômico gerado pelas condutas", certo é que este é evidente e dispensa quantificação precisa para a aplicação da causa de aumento, sendo suficiente a demonstração de que houve efetivamente um impacto econômico significativo para as instituições afetadas, que tiveram os sistemas inoperantes por algum tempo, até que a inspeção e reparação dos sistemas estivesse concluída.

Por se tratar de sistemas utilizados, compulsoriamente, por todo o Poder Judiciário brasileiro, sua indisponibilidade gera consequências financeiras e jurídicas para todos os jurisdicionados.

Como exemplo, pode-se citar o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP, sistema utilizado para a inserção de Mandados de Prisão e Alvarás de Soltura de todas as pessoas privadas de liberdade no país.

Nesse sentido, bem enfatizou a Procuradoria-Geral da República ao pontuar que, na regulamentação do CNJ, "os sistemas atingidos têm abrangência nacional para uso de magistrados, e constituem o canal oficial para a formalização do comando jurídico em suporte eletrônico, para o cumprimento de decisões que versam sobre direitos fundamentais, a exemplo da liberdade e do sigilo bancário".

As condutas praticadas, relativamente às invasões aos sistemas informatizados (art. 154-A do CP), configuram, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, hipótese de continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal:

> "Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL condiciona o reconhecimento da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal aos seguintes requisitos: (a) a pluralidade de condutas; (b) a pluralidade de crimes da mesma espécie; (c) que os crimes sejam praticados em continuação, tendo em vista as circunstâncias objetivas (mesmas condições de tempo, lugar, modo de execução e outras semelhantes); e, por fim, (d) a unidade de propósitos. Nesse sentido: HC 70580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJe de 4/9/2009; HC 108012, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 11/9/2014; HC 109971, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 6/2/2012; RHC 93144, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, DJe de 9/5/2008.

No caso, verifica-se a existência de 13 (treze) ações penalmente relevantes, vulnerando o mesmo tipo penal e utilizando-se do mesmo modus operandi, em acesso a sistemas que, embora distintos, são correlacionados. Destaca-se, ainda, o fato de que, entre cada uma das ações, não ter transcorrido lapso temporal superior a 30 (trinta) dias (HC 107.636, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 6/3/12).

Portanto, em relação às condutas previstas no artigo 154-A do Código Penal, aplicam-se a causa de aumento de pena e o reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

Diante do exposto, comprovadas a autoria e materialidade do delito de invasão de sistema informatizado, os réus WALTER DELGATTI NETO e CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA devem ser condenados nas penas do art. 154-A, § 2º, do Código Penal, por 13 vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal.

6.2. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CÓDIGO PENAL).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

O crime de falsidade ideológica está assim tipificado:

> Falsidade ideológica
>
> Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
>
> Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Em relação a esse tipo penal, o magistério de Nelson Hungria aponta:

> "Fala-se em falsidade ideológica (ou intelectual), que é modalidade do falsum documental, quando à genuidade formal do documento não corresponde a sua veracidade intrínseca. O documento é genuíno ou materialmente verdadeiro (isto é, emana realmente da pessoa que nele figura como seu autor ou signatário), mas o seu conteúdo intelectual não exprime a verdade" (Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1958, v. IX, p. 271).

No caso dos autos, verifica-se que a atribuição aos acusados do crime de falsidade ideológica na modalidade comissiva, sob o argumento de que documentos ideologicamente falsos foram emitidos, com o fim de prejudicar valores juridicamente protegidos, na medida em que emitidos, via BNMP, por exemplo, Mandados de Prisão com conteúdo ideologicamente falsos, posto que sem lastro em qualquer processo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

criminal ou decisão judicial a respeito, maculando inteiramente a fé pública.

Nesse sentido, pontuou a Procuradoria-Geral da República:

> "O Sr. WALTER DELGATTI NETO, de maneira livre consciente e voluntária, sob o comando da Sra. CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA, invadiu o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões-BNMP, com o fim de adulterar informações, sem autorização expressa ou tácita, e inseriu mandado de prisão e alvarás de soltura ideologicamente falsos, com os mesmos propósitos declinados no item anterior.
>
> Conforme retratado em análises técnicas e descrito no item anterior, a mando de CARLA ZAMBELLI, WALTER DELGATTI NETO, no dia 4.1.2023, invadiu o BNMP. Além disso, promoveu a inclusão de mandado de prisão contra o Ministro Alexandre de Moraes.
>
> (...)
>
> (..) também foram encontrados alvarás de soltura falsos gerados no sistema BNMP (Relatório Complementar n. 1478600 - DTI). Assim, no dia 5.1.2023, o denunciado tomou a invadir o BNMP, seguindo o procedimento criminoso já descrito, e promoveu a inclusão de cinco alvarás de soltura emitidos com as credenciais da magistrada Andréa Hoch Cenne, Juíza da 3ª Vara Criminal de Novo Hamburgo/RS.
>
> (...)
>
> No mesmo dia 5.1.2023, o denunciado promoveu a inclusão de um alvará emitido com as credenciais do magistrado Leonardo de Campos Costa e Silva Pitaluga, Juiz da 2ª Vara Criminal de Cuiabá/MT.
>
> (...)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

> O Sr. WALTER DELGATTI NETO, de maneira livre, consciente e voluntária, sob comando da Sra. CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA, nos dias 4 e 5.1.2023, invadiu, evidentemente que sem consentimento de autoridade legítima, o Sistema de Automação Judiciária - SAJ, mantido pelo Banco Central do Brasil e utilizado pelo Poder Judiciário.
>
> Após a invasão, WALTER DELGATTI, sob o comando de CARLA ZAMBELLI, emitiu documentos ideologicamente falsos, com o fim de prejudicar valores juridicamente protegidos.
>
> WALTER DELGATTI, no dia 4.1.2023, promoveu a inclusão de requisição de afastamento de sigilo bancário n. 86504, relativo ao período de 31.10.2018 a 31.10.2022, mediante uso das credenciais forjadas em nome de "Adolfo Majado Filho", com a indicação do Ministro Alexandre de Moraes como investigado".

Conforme amplamente demonstrado nos autos e explicitado no item anterior, os documentos fraudulentos inseridos nos diversos sistemas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ podem ser assim sintetizados:

> **1. DOCUMENTOS FALSOS INSERIDOS NO SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO UNIFICADO (SEEU)**
>
> 1.1. Alvarás de soltura falsos em nome da titular da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal (04/01/2023)
>
> Em 04/01/2023, após invadir o SEEU, WALTER DELGATTI, usurpando a assinatura da Juíza da Vara de Execuções do Distrito Federal, Dra. Leila Cury, promoveu a inclusão de três alvarás de soltura ideologicamente falsos, em favor de: 1. Jefferson Fernando da Silva, 2. Leonardo Gomes Dabadia, e 3. João Carlos de Sousa
>
> Conforme consta dos relatórios técnicos produzidos, os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

referidos alvarás foram elaborados a partir da invasão ao sistema do CNJ e, não obstante terem sido gerados no âmbito do sistema competente, o conteúdo era manifestamente inverídico, pois não houve o prévio regular procedimento interno, tampouco a assinatura real da autoridade competente. Após a efetivação da assinatura fraudulenta, os alvarás foram automaticamente juntados aos autos dos processos no sistema SEEU e imediatamente enviados, por meio de integração, ao sistema BNMP, para compor o respectivo processo judicial.

2. DOCUMENTOS FALSOS INSERIDOS NO BANCO NACIONAL DE MANDADOS DE PRISÃO (BNMP)

2.1. Mandado de Prisão contra o Ministro Alexandre de Moraes (4/1/2023)

Em 4/1/2023, WALTER DELGATTI, após invadir o BNMP, inseriu mandado de prisão ideologicamente falso contra o Ministro Alexandre de Moraes, possivelmente o documento mais notório dentre os produzidos nas invasões. O mandado fraudulento apresentava as seguintes características:

1) Número do Mandado: 0132418-26.2022.1.00.0000.01.0001-26

2) Data de validade: 04/01/2043

3) Órgão emissor: "Gabinete do Ministro Alexandre de Moraes - Supremo Tribunal Federal"

4) Tipo de prisão: Preventiva

5) Local de cumprimento: Brasília

6) Motivo da prisão (texto fraudulento): "DEFINO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL TANTO EM RAZÃO DA MINHA VONTADE (O Estado somente sou EU) COMO PELA VONTADE EXTRAORDINÁRIA DE VER O LULA CONTINUAR NA PRESIDÊNCIA. O POVO somente pode respirar quando eu quero e quando eu permito. Todo aquele

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

que discordar de mim ou do meu modo de trabalhar deverá lutar contra todas as forças que não acreditam no Estado Democrático de Direito. A Democracia não é um caminho fácil, árduo ou previsível, mas é o único caminho e o PT, que não tenha dúvidas, comandará o país para sempre, com minha ajuda, óbvio. Nós devolveremos o poder às mãos do povo, desde que acreditem no desenvolvimento, na dignidade da pessoa humana e no pleno emprego, no fim bom, na medida das possibilidades, no sustento e no aumento de políticas públicas. Os indivíduos e inconformáveis que foram presos e identificados em seus carros em 15 de novembro de 2022, eles estão presos porque contrariam a voz da população brasileira após o eleito presidente com o poder de 60.354.011 (cento e cinquenta e seis milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil e onze) eleitores que votaram nas eleições, ou seja, 50,9% (50.9% do CPC), numa eleição que teve o número recorde de 118. 5.559,535 (cento e dezoito mil, quinhentos e cinquenta e nove, trezentos e trinta e cinco reais e dezzenove centavos), que é exatamente o valor resultante do número de urnas impugnadas, ou seja, todas aquelas diferentes do modelo UE2020 havido no parque de urnas do TRE e utilizadas no 2° Turno, logo, QUALQUER RESULTADO ELEITORAL DIFERENTE DO IMPOSTO POR MIM MESMO, nos termos do art. 61, caput, do CPC, CONDENO o 'MIM MESMO' POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, A MULTA DE R$ 22.991.544,60 (vinte e dois milhões, novecentos e noventa e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta centavos)" [transcrição literal do texto falso]

1)Data de emissão: 04/01/2023

2)Assinatura digital fraudulenta: "Documento assinado eletronicamente por ADOLFO MAJADO FILHO em 04/01/2023 às 17:10hs (Horário Oficial de Brasília: 17:10hs) conforme art. 1°, II, "b", da Lei 11.419/2006."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

3) Alvarás de soltura falsos em nome da magistrada Andrea Hoch Cenne (05/01/2023)

Em 05/01/2023, o denunciado promoveu a inclusão de cinco alvarás de soltura ideologicamente falsos, utilizando credenciais da magistrada Andrea Hoch Cenne, Juíza da 3ª Vara Criminal de Novo Hamburgo/RS, referentes a:

Cleide Roseane Boettsche (processo n. 5130860-97.2021.4.02.5101)

Alexasandro Cavalari Fernandes (processo n. 5015595-36.2021.8.21.0008)

Thiago Benhur Flores Pereira (processo n. 5010862-21.2014.4.04.7108)

Leandro da Silva Mendes (processo n. 0005637-06.2020.8.21.0022)

Thiago Veiga Vaz (processo n. 5052101-79.2021.8.24.0023)

2.3. Alvará de soltura falso em nome do magistrado Leonardo de Campos Costa e Silva Pitaluga (05/01/2023)

Na mesma data, o denunciado incluiu um alvará de soltura falso utilizando credenciais do magistrado Leonardo de Campos Costa e Silva Pitaluga, Juiz da 2ª Vara Criminal de Cuiabá/MT, em favor de Eduardo Viegas Maciel (processo n. 0042403-58.2019.8.21.0001).

É importante notar que, conforme Informação n. 12/2023-DAPI, o Departamento de Aprimoramento de Primeira Instância do TJMT foi alertado sobre uma minuta de alvará vinculada à 2ª Vara Criminal de Cuiabá/MT em nome do custodiado Sandro Silva Rabelo, conhecido como "Sandro Louco", condenado a mais de duzentos anos de prisão.

3. DOCUMENTOS FALSOS INSERIDOS NO SISTEMA DE AUTOMAÇÃO JUDICIÁRIA (SAJ)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

3.1. Requisição de afastamento de sigilo bancário (04/01/2023)

Em 04/01/2023, o denunciado produziu e inseriu no Sistema de Automação Judiciária (SAJ) uma requisição falsa de afastamento de sigilo bancário (n. 86504), relativa ao período de 31/10/2018 a 31/10/2022, contra o Ministro Alexandre de Moraes. O documento continha as seguintes informações:

Número da Requisição: 86504

Data/Hora da Requisição: 04/01/2023

Juízo Autorizador: Adolfo Majado Filho

E-mail institucional: adolfo.majado@gmail.com

Telefone: (61) 99596-1847

Prazo: 5 dias

Investigado: Alexandre de Moraes (CPF: 112.967.008-40)

Data de nascimento: 13/12/1968

Período solicitado: 31/10/2018 a 31/10/2022

Instituições investigadas: Múltiplas instituições financeiras brasileiras, incluindo Banco Central, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, entre outras.

A análise técnica do CNJ esclareceu que, embora o sistema seja mantido pelo Banco Central do Brasil, o fluxo de autenticação e autorização está integrado ao sistema de login único do CNJ, tendo o denunciado acessado o sistema mediante credencial comprometida de "Adolfo Majado Filho".

3.2. Ordens falsas de bloqueio de valores (30/11/2022 e 04/01/2023)

Foram identificadas duas ordens falsas de bloqueio de valores contra o Ministro Alexandre de Moraes, inseridas no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

sistema SAJ:

Primeira ordem (30/11/2022):

Assinada pela magistrada Karla Dolabela Irrthum

Valor do bloqueio: R$ 22.900.000,00

Criada no computador de WALTER DELGATTI em 01/12/2022 às 11:15:34h

Segunda ordem (04/01/2023):

Assinada por "Adolfo Majado Filho"

Valor do bloqueio: R$ 22.991.544,60

Criada no computador de WALTER DELGATTI em 04/01/2023 às 22:23:43h

4. DOCUMENTO FALSO INSERIDO NO SISTEMA DE RESTRIÇÕES JUDICIAIS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (RENAJUD)

4.1. Requisição de restrição veicular (05/01/2023)

Em 05/01/2023, às 17h24min, o denunciado promoveu a inclusão de requisição falsa de restrição de veículo de placa JHW6773, utilizando as credenciais da magistrada Andrea Hoch Cenne. A requisição foi inserida a partir da aplicação hospedada no ambiente do CNJ que se comunica com o RENAJUD via API.

5. DOCUMENTO FALSO INSERIDO NO SISTEMA GITLAB

5.1. Mensagem invasiva no sistema (19/01/2023)

Após invadir o sistema GitLab em 19/01/2023, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

> denunciado inseriu mensagem provocativa na tela dos monitores, com o seguinte teor: "AHAHAHAH ISSO QUE DAR FAZER O L E APOIAR A ASCENSÃO DA REPÚBLICA COMUNISTA DO XANDAQUISTÃO. PERDERAM TUDO, TODOS OS BANCOS. VCS SÃO NOOB HEIN". Esta ação visava criar descrédito nos programas compartilhados pela biblioteca do sistema.

Ao todo, WALTER DELGATTI, sob o comando de CARLA ZAMBELLI, inseriu pelo menos 16 (dezesseis) documentos ideologicamente falsos nos sistemas do CNJ:

> No SEEU: 3 (três) alvarás de soltura falsos;
>
> No BNMP: 1 (um) mandado de prisão falso contra o Ministro Alexandre de Moraes e 6 (seis) alvarás de soltura falsos
>
> No SAJ: 1 (uma) requisição de afastamento de sigilo bancário e 2 (duas) ordens de bloqueio de valores, totalizando 3 (três) documentos falsos
>
> No RENAJUD: 1 (uma) requisição de restrição veicular
>
> No GitLab: 1 (um) registro de mensagem invasiva
>
> Adicionalmente, há menção nos relatórios de investigação a outras duas ordens falsas produzidas a partir do nome de Armando Biancardini Candia, geradas em 25/11/2022 e 01/12/2022, além de uma ordem de quebra de sigilo bancário do Ministro Alexandre de Moraes gerada em 21/12/2022 com assinatura de Aline Lopes da Silva.

Observe-se que o mandado de prisão fraudulento contra o Ministro Relator, o qual foi veiculado pelo portal Metrópoles às 21h47 do dia

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

04/01/2023, pouco mais de três horas após o documento ter sido criado visava não apenas desprestigiar o Ministro e a SUPREMA CORTE, mas também abalar a credibilidade do sistema judicial brasileiro, com objetivos claros de gerar vantagens políticas para a acusada CARLA ZAMBELLI.

Certo é, ainda, na esteira do já fundamentado no item anterior, tratar-se de hipótese, no tocante aos 16 (dezesseis) crimes de falsidade ideológica, de continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal, haja vista que os crimes foram praticados em condições de tempo, lugar e modo de execução assemelhados.

Portanto, em relação às condutas previstas no artigo 299 do Código Penal, deve ser reconhecida a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

Diante do exposto, comprovadas a autoria e materialidade do delito de falsidade ideológica, os réus WALTER DELGATTI NETO e CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA devem ser condenados nas penas do art. 299, caput, do Código Penal, por 16 vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal.

7. CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CÓDIGO PENAL). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E DA CONTINUIDADE DELITIVA.

É hipótese, ainda, de reconhecimento de concurso material (art. 69 do CP) entre as infrações cometidas acima narradas, haja vista a inaplicabilidade, nos termos requeridos pelas defesas, quer do instituto da consunção, quer da continuidade delitiva.

Os crimes de invasão a sistema informatizado (art. 154-A do CP) e de falsidade ideológica (art. 299 do CP) protegem bens jurídicos distintos,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

de modo que constituem crimes de espécies diferentes, não guardando relação de subordinação entre eles.

O bem jurídico tutelado pelo crime previsto no artigo 154-A do Código Penal é, primordialmente, a inviolabilidade dos dados e informações armazenados em dispositivos informáticos, representando uma proteção à privacidade e à segurança informática. Trata-se de uma tutela multifacetada que engloba: a) A intimidade e a vida privada (artigo 5º, X, da Constituição Federal); b) O sigilo dos dados informáticos (artigo 5º, XII, da Constituição Federal); c) A segurança dos sistemas de informação.

Por outro lado, o bem jurídico protegido pelo crime de falsidade ideológica é a fé pública, especificamente a autenticidade e veracidade dos documentos públicos e particulares. Tutela-se a confiabilidade no sistema documental e probatório, essencial para a segurança das relações jurídicas.

O princípio da consunção (ou absorção) opera quando um crime constitui meio necessário ou fase de preparação ou execução de outro crime mais grave, sendo por este absorvido. Para sua aplicação, exige-se uma relação de subordinação entre as condutas, onde uma seja necessariamente etapa para a consumação da outra.

No caso, a invasão a dispositivo informático (art. 154-A) e a falsidade ideológica (art. 299) tutelam, como destacado, bens jurídicos completamente distintos: enquanto o primeiro protege a inviolabilidade de dados e a segurança informática, o segundo resguarda a fé pública e a autenticidade documental.

A invasão ao sistema informático do CNJ não constitui meio necessário para a prática da falsidade ideológica, pois esta poderia ser perpetrada por outros meios que não demandassem a violação da segurança informática. São condutas independentes, com momentos consumativos distintos e que afetam bens jurídicos diferentes, de modo que inaplicável o princípio da consunção (Precedentes deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: RHC 254.990, Rel. Min. GILMAR MENDES, j.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

29/4/2025; RHC 254.083, Rel Min. LUIZ FUX, 9/4/2025).

Do mesmo modo, para que se aplique a continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal, é necessário que os crimes sejam da mesma espécie, protegendo os mesmos bens jurídicos, o que não ocorre na presente hipótese.

Deste modo, a legislação preve a aplicação do concurso material (art. 69 do Código Penal) entre os delitos previstos nos artigos 154-A e 299, ambos do Código Penal.

8. DISPOSITIVO.

Diante de todo o exposto**, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL e CONDENO:**

I) CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA como incursa nas penas do:

I.1) Artigo 154-A, § 2º, do Código Penal (invasão de dispositivo informático), por 13 vezes, na forma do artigo 71 do mesmo diploma normativo;

I.2) Artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica), por 16 vezes, na forma do artigo 71 do mesmo diploma normativo.

II) **WALTER DELGATTI NETO** como incurso nas penas do:

II.1) Artigo 154-A, § 2º, do Código Penal (invasão de dispositivo informático), por 13 vezes, na forma do artigo 71 do mesmo diploma normativo;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

II.2) Artigo 299 do Código Penal (falsidade ideológica), por 16 vezes, na forma do artigo 71 do mesmo diploma normativo.

9. DOSIMETRIA DA PENA – Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal.

Passo a dosar a pena a ser aplicada, de acordo com o critério trifásico descrito no art. 68 do Código Penal.

A dosimetria da pena deve levar em conta as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal em relação a cada caso concreto, de acordo com suas circunstâncias, pois encerra certa discricionariedade judicial para a sua efetivação, não havendo critérios matemáticos que vinculem o número de vetores positivos ou negativos previsto no referido artigo, com bem destacado pela eminente Min. ROSA WEBER:

> "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena" (HC 132.475 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 23/8/2016).

A identificação de circunstância desfavorável ao réu, a depender de sua gravidade, pode ensejar um acréscimo mais intenso na pena do que a presença, em outro contexto, de duas ou mais vetoriais negativas, que, no entanto, inspiram, em seu conjunto, menor grau de censurabilidade. Nesse sentido, o Min. EDSON FACHIN, em voto proferido na AP 863/SP, julgada pela Primeira Turma em 23/5/2017, assinalou que:

> "(…) a jurisprudência desta Suprema Corte não agasalha

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

> posicionamentos voltados a identificar relação matemática entre o número de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal e um percentual de aumento a ser aplicado sobre o mínimo da pena para cada uma delas, quando da fixação da pena-base."

Nesse mesmo sentido: TPA 5, Rel. Min. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe. 21/03/2019; AP 971, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe. 11/10/2016; AP 644 ED-ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe. 21/02/2019; HC 99.270, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe. 09/10/2015; RHC 128.355, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe. 24/10/2017; RHC 152.050 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe. 28/05/2018; HC 107.409, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe. 10/05/2012; HC 132.475 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe. 23/08/2016.

Vejam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: HC 166.548 MC, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe. 19/12/2018; HC 206.750, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe. 01/10/2021; RHC 152.036, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe. 08/02/2018; ARE 1.224.175, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe. 2/9/2019; HC 208.353, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe. 17/11/2021; RHC 212.338, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe. 9/3/2022.

9.1 CARLA ZAMBELLI

Para a fixação da pena-base, revela-se acentuada a **CULPABILIDADE DA RÉ CARLA ZAMBELLI**, pois nesta fase como juízo de reprovabilidade ou censurabilidade da conduta, percebe-se que houve enorme extrapolação daquela que é própria da prática da infração penal.

A ré demonstrou pleno conhecimento da ilicitude de suas condutas, agindo de modo premeditado, organizado e consciente, na busca de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

atingir instituições basilares do Estado Democrático de Direito, em especial o Poder Judiciário, representado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Como deputada federal, portanto representante do povo brasileiro e jurada a defender a Constituição, utilizou-se de seu mandato e prerrogativas para, deliberadamente, atentar contra a credibilidade do Poder Judiciário.

A elaboração de falso mandado de prisão contra Ministro da SUPREMA CORTE revela consciente e deliberado ataque não apenas à honra e à liberdade pessoal da autoridade visada, mas ao próprio funcionamento das instituições democráticas, evidenciando grau de culpabilidade que muito extrapola o comum aos delitos imputados.

Revela-se, ainda, especialmente censurável o fato de que a parlamentar, ao conhecer e contratar os serviços de WALTER DELGATTI, assumiu plenamente o risco de produzir danos significativos ao sistema de justiça brasileiro, planejando ações criminosas para desestabilizar instituições e promover ambiente propício a ações contrárias ao Estado Democrático de Direito.

Nesse mesmo contexto, há de se ponderar as **CIRCUNSTÂNCIAS em que os CRIMES foram praticados.**

Os delitos foram praticados mediante planejamento detalhado, com divisão de tarefas e reiteração de condutas, atingindo múltiplos sistemas informatizados de elevado interesse público, a saber: sistema SAJ, por seis vezes; sistema SCA, por duas vezes; sistema BNMP, por duas vezes; sistema GitLab, por uma vez; sistema Renajud, uma vez; e sistema SEEU, por uma vez. Tal reiteração demonstra persistência e destemor no ataque às instituições democráticas.

Chama especial atenção o fato de que as invasões a dispositivos informáticos ocorreram às vésperas da eclosão de grave movimento antidemocrático em Brasília/DF (08/01/2023), evidenciando a contextualização das condutas com eventos de ataque às instituições democráticas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

Merece destaque, ainda, o fato de que a ré CARLA ZAMBELLI não apenas determinou a realização das condutas criminosas, mas participou ativamente de sua elaboração, chegando a redigir o texto utilizado para o falso mandado de prisão.

As circunstâncias evidenciam, também, que a ré adotou medidas para dificultar a descoberta dos crimes, com a utilização de intermediários para a realização de pagamentos, por meio da dissimulação de prestação de serviços lícitos.

Por fim, não se pode olvidar que as circunstâncias destacam-se pela gravidade do momento em que praticadas - período de tensionamento político no país - e pela evidente intenção de contribuir para a desestabilização das instituições democráticas.

Já, as **CONSEQUENCIAS DOS CRIMES**, por serem nefastas, devem ser reconhecidas em desfavor da ré, na medida em que ultrapassam sobre maneira o resultado típico.

A invasão a sistemas informáticos do Poder Judiciário e a inserção de documentos ideologicamente falsos geraram grave dano à credibilidade do sistema de justiça brasileiro, atingindo diretamente a confiança que a população deve depositar nas instituições.

Conforme destaquei no recebimento da denúncia, no presente caso (Pet 11.626):

> "Alguns não conhecem, principalmente aqueles que nos ouvem, que, uma vez emitido um mandado de prisão e colocado dentro do sistema do CNJ, imediatamente ele vai para a polícia federal e para todos os aeroportos. O crime tipificado, aqui descrito pela Procuradoria, consumou-se porque esses mandados de prisão estavam emitidos em todos os aeroportos, portos e para toda a polícia federal – e a soltura de alguns criminosos também. Após isso, o sistema de defesa informática do CNJ captou e conseguiu anulá-los".

Merece destaque, ainda, os prejuízos materiais causados,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

demandando significativo dispêndio de recursos públicos para identificação e neutralização das invasões, bem como para o restabelecimento da segurança dos sistemas atingidos.

As consequências extrapolam a esfera material, atingindo a própria essência do Estado Democrático de Direito, ao tentarem desacreditar instituições basilares da República, especialmente em contexto de questionamentos à própria Democracia.

A **CONDUTA SOCIAL**, em relação à deputada CARLA ZAMBELLI, também reclama um incremento na reprimenda penal, pois totalmente desajustada ao meio em que vive a acusada.

A ré CARLA ZAMBELLI, no exercício do mandato parlamentar, momento em que deveria zelar pelo equilíbrio e harmonia entre os Poderes, ao contrário, dedicou-se a ações destinadas a desacreditar o Poder Judiciário e suas autoridades. Instrumentalizou sua condição de Deputada Federal para arregimentar, sob o pálio da suposta legalidade, pessoa com conhecimento técnico em invasão de sistemas, remunerando-o para realizar condutas flagrantemente ilícitas.

A instrumentalização de seu mandato parlamentar para finalidades ilícitas evidencia conduta social absolutamente incompatível com a função pública exercida e com os valores republicanos e democráticos que deveria defender.

A **PERSONALIDADE**, igualmente, milita em desfavor da ré, especialmente porque os elementos constantes dos autos demonstraram desprezo e desrespeito ao ordenamento jurídico, às instituições e, consequentemente, à Democracia. Evidenciada, ainda, a personalidade desajustada quando, ao invés de respeitar o ordenamento jurídico e as instituições republicanas, como exigível de uma parlamentar, elaborou cuidadosamente plano para invasão de sistemas informatizados do Poder Judiciário, chegando ao ponto de redigir, ela própria, o texto de um falso mandado de prisão contra Ministro do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Demonstrou, ainda, personalidade dissimulada ao tentar encobrir a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

relação com WALTER DELGATTI, valendo-se de artifícios para realizar pagamentos ao corréu através de terceiros.

Os **MOTIVOS PARA A PRÁTICA DELITUOSA**, igualmente, pesam em desfavor da acusada, revelando-se particularmente reprováveis, na medida em que impulsionada por interesses político-partidários, buscando desacreditar as instituições democráticas e, em especial, o Poder Judiciário, para obter vantagens de ordem política.

Conforme bem destacado pela Procuradoria-Geral da República, em alegações finais, "o delito 'relaciona-se, indissociavelmente, a seu mandato de parlamentar'", sendo a conduta motivada pelo objetivo de "angariar capital político, em razão de suposta confirmação da falta de segurança dos sistemas do Conselho Nacional de Justiça".

As **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS**, portanto, são amplamente desfavoráveis à ré.

Tendo por parâmetro as circunstâncias judiciais acima balizadas, considerando que são desfavoráveis à ré CARLA ZAMBELLI (CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS, CONSEQUENCIAS DO CRIME e MOTIVOS PARA A PRÁTICA DELITUOSA), justifica-se o estabelecimento das penas acima do mínimo legal, como, aliás, posiciona-se esta CORTE SUPREMA (AP 694 ED, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 27/11/2017; AP 470 EDJ-sextos, PLENÁRIO, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 10/10/2013; AP 892, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 20/5/2019; RHC 193.143, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 18/3/2021; HC 113.375, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 1º/8/2012; HC 203.309 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 4/10/2021; RHC 84.897, Primeira Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 17/12/2004; HC 118.876, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 11/2/2014; HC 107.501, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/5/2011; HC 8.284, Segunda Turma, Min. CEZAR PELUSO, DJ. De 24/4/2007; HC 76.196, Segunda Turma, Rel. Min. MAURÍCIO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

CORREA, DJ de 29/9/1998. Destaca-se, desse último julgamento, o seguinte trecho: "quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo".

Estabelecidas as premissas de aplicação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passo à análise de cada infração penal.

9.1.1 Invasão de dispositivo informático (art. 154-A do Código Penal), por 13 vezes, na forma do art. 71 do Código Penal

> **Pena-base**. O preceito secundário do tipo penal prevê, de forma abstrata, a pena de 1 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão, e multa, conforme dada pela Lei nº 14.155/2021.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, que são amplamente desfavoráveis à ré CARLA ZAMBELLI (**observam-se 6 circunstâncias judiciais negativas**), fixo, em relação a cada um dos treze crimes praticados, a pena-base substancialmente acima do mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Na segunda fase, presentes se encontram as circunstâncias agravantes previstas no artigo 61, inciso II, alínea "g" (com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão), e no artigo 62, inciso I (promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais), ambos do Código Penal. Não há, por outro lado, circunstâncias atenuantes a serem reconhecidas. Majoro, assim, a pena fixada para a acusada CARLA ZAMBELLI para o patamar de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Presente se encontra, ainda, a causa de aumento prevista no artigo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

154-A, § 2º, do Código Penal (Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico), sendo necessário à justa reprovação do delito, à vista dos vultosos prejuízos provocados, direta e indiretamente, aos sistemas do CNJ, a fixação da fração de aumento em 1/3 (um terço) da pena anteriormente fixada.

Pena definitiva. Ante a inexistência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, assim como outras causas de aumento ou de diminuição da pena, para cada crime de invasão de dispositivo informático, torno, em relação a CARLA ZAMBELLI, a pena definitiva em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Da continuidade delitiva. Nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, deve ser reconhecida a continuidade delitiva em relação aos 13 (treze) crimes de invasão de dispositivo informático, de modo que faço incidir à pena concretamente fixada para o primeiro dos crimes a fração de 1/2 (metade), conforme iterativa jurisprudência desta CORTE (HC 249.181 AgR, Primeira Turma, Relator Min. CRISTIANO ZANIN, j. 4/2/2025; HC 247.274, Segunda Turma, Relator Min. EDSON FACHIN, j. 9/12/2024; AP 470 EDj-décimos sétimos, Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, j. 5/9/2013), estabelecendo-a, em relação a CARLA ZAMBELLI, em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

PENA DEFINITIVA: Assim, nos termos do art. 71 do Código Penal, tem-se, em relação aos treze crimes de invasão de dispositivo informático, a pena final total de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, para CARLA ZAMBELLI.

Pena de multa. Considerando que a pena de multa deve guardar estrita proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, uma vez que sobre aquela incidem as mesmas circunstâncias desta, estabeleço-a em **100 (cem) dias-multa, para CARLA ZAMBELLI**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

Tendo em vista a condição econômica favorável da ré CARLA ZAMBELLI, que é deputada federal no exercício de seu segundo mandato, recebendo consideráveis verbas salariais, arbitro o dia-multa no valor de 10 (dez) salários mínimos nacionais, considerado o patamar vigente à época do fato, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento (arts. 49, §§1º e 2º; e 60,caput, do Código Penal).

9.1.2. Falsidade Ideológica (art. 299 do Código Penal), por 16 vezes, na forma do art. 71 do Código Penal

> **Pena-base.** O preceito secundário do tipo penal prevê, de forma abstrata, a pena de 1 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, e multa.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, que são amplamente desfavoráveis à ré CARLA ZAMBELLI **(observam-se 6 circunstâncias judiciais negativas**), fixo, em relação a cada um dos dezesseis crimes praticados, a pena-base substancialmente acima do mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Na segunda fase, presentes se encontram as circunstâncias agravantes previstas no artigo 61, inciso II, alínea "g" (com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão), e no artigo 62, inciso I (promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais), ambos do Código Penal. Não há, por outro lado, circunstâncias atenuantes a serem reconhecidas. Majoro, assim, a pena fixada para a acusada CARLA ZAMBELLI para o patamar de 3 (três) anos de reclusão.

Pena definitiva. Ante a inexistência de outras circunstâncias

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

agravantes ou atenuantes, assim como causas de aumento ou de diminuição da pena, para cada crime de falsidade ideológica, torno, em relação a CARLA ZAMBELLI, a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão.

Da continuidade delitiva. Nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, deve ser reconhecida a continuidade delitiva em relação aos 16 (dezesseis) crimes de falsidade ideológica, de modo que faço incidir à pena concretamente fixada para o primeiro dos crimes a fração de 1/2 (metade), conforme iterativa jurisprudência desta CORTE (HC 249.181 AgR, Primeira Turma, Relator Min. CRISTIANO ZANIN, j. 4/2/2025; HC 247.274, Segunda Turma, Relator Min. EDSON FACHIN, j. 9/12/2024; AP 470 EDj-décimos sétimos, Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, j. 5/9/2013), estabelecendo-a, em relação a CARLA ZAMBELLI, em 4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

PENA DEFINITIVA: Assim, nos termos do art. 71 do Código Penal, tem-se, em relação aos dezesseis crimes de falsidade ideológica, a pena final total de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, para CARLA ZAMBELLI.

Pena de multa. Considerando que a pena de multa deve guardar estrita proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, uma vez que sobre aquela incidem as mesmas circunstâncias desta, estabeleço-a em **100 (cem) dias-multa, para CARLA ZAMBELLI.**

Tendo em vista a condição econômica favorável da ré CARLA ZAMBELLI, que é deputada federal no exercício de seu segundo mandato, recebendo consideráveis verbas salariais, arbitro o dia-multa no valor de 10 (dez) salários mínimos n acionais, considerado o patamar vigente à época do fato, que deve ser atualizado até a data do efetivo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

pagamento (arts. 49, §§1º e 2º; e 60,caput, do Código Penal).

9.2 WALTER DELGATTI NETTO

Para a fixação da pena-base, revela-se acentuada a **CULPABILIDADE DO RÉU**, pois nesta fase como juízo de reprovabilidade ou censurabilidade da conduta, percebe-se que houve enorme extrapolação daquela que é própria da prática da infração penal.

Os réus demonstraram pleno conhecimento da ilicitude de suas condutas, agindo de modo premeditado, organizado e consciente, na busca de atingir instituições basilares do Estado Democrático de Direito, em especial o Poder Judiciário, representado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e pelo CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

O réu WALTER DELGATTI, valendo-se de seu reconhecido conhecimento técnico em matéria de invasão de sistemas informatizados, empreendeu, por determinação da corré parlamentar, invasões a múltiplos sistemas informatizados do Poder Judiciário brasileiro, inserindo documentos falsos destinados a desmoralizar a Justiça.

A elaboração de falso mandado de prisão contra Ministro da SUPREMA CORTE revela consciente e deliberado ataque não apenas à honra e à liberdade pessoal da autoridade visada, mas ao próprio funcionamento das instituições democráticas, evidenciando grau de culpabilidade que muito extrapola o comum aos delitos imputados.

Revela-se, ainda, especialmente censurável o fato de que WALTER DELGATTI, ao colocar-se á disposição da deputada federal, com seus conhecimentos técnicos, assumiu plenamente o risco de produzir danos significativos ao sistema de justiça brasileiro, planejando ações criminosas para desestabilizar instituições e promover ambiente propício a ações contrárias ao Estado Democrático de Direito.

Nesse mesmo contexto, há de se ponderar as **CIRCUNSTÂNCIAS em que os CRIMES foram praticados**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

Os delitos foram praticados mediante planejamento detalhado, com divisão de tarefas e reiteração de condutas, atingindo múltiplos sistemas informatizados de elevado interesse público, a saber: sistema SAJ, por seis vezes; sistema SCA, por duas vezes; sistema BNMP, por duas vezes; sistema GitLab, por uma vez; sistema Renajud, uma vez; e sistema SEEU, por uma vez. Tal reiteração demonstra persistência e destemor no ataque às instituições democráticas.

Chama especial atenção o fato de que as invasões a dispositivos informáticos ocorreram às vésperas da eclosão de grave movimento antidemocrático em Brasília/DF (08/01/2023), evidenciando a contextualização das condutas com eventos de ataque às instituições democráticas.

As circunstâncias evidenciam, também, que os réus adotaram medidas para dificultar a descoberta dos crimes, com a utilização de intermediários para a realização de pagamentos, por meio da dissimulação de prestação de serviços lícitos.

Por fim, não se pode olvidar que as circunstâncias destacam-se pela gravidade do momento em que praticadas - período de tensionamento político no país - e pela evidente intenção de contribuir para a desestabilização das instituições democráticas.

Já, as **CONSEQUENCIAS DOS CRIMES**, por serem nefastas, devem ser reconhecidas em desfavor do réu WALTER DELGATTI, na medida em que ultrapassam sobre maneira o resultado típico.

A invasão a sistemas informáticos do Poder Judiciário e a inserção de documentos ideologicamente falsos geraram grave dano à credibilidade do sistema de justiça brasileiro, atingindo diretamente a confiança que a população deve depositar nas instituições.

Conforme destaquei no recebimento da denúncia, no presente caso (Pet 11.626):

> "Alguns não conhecem, principalmente aqueles que nos ouvem, que, uma vez emitido um mandado de prisão e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

> colocado dentro do sistema do CNJ, imediatamente ele vai para a polícia federal e para todos os aeroportos. O crime tipificado, aqui descrito pela Procuradoria, consumou-se porque esses mandados de prisão estavam emitidos em todos os aeroportos, portos e para toda a polícia federal – e a soltura de alguns criminosos também. Após isso, o sistema de defesa informática do CNJ captou e conseguiu anulá-los".

Merece destaque, ainda, os prejuízos materiais causados, demandando significativo dispêndio de recursos públicos para identificação e neutralização das invasões, bem como para o restabelecimento da segurança dos sistemas atingidos.

As consequências extrapolam a esfera material, atingindo a própria essência do Estado Democrático de Direito, ao tentarem desacreditar instituições basilares da República, especialmente em contexto de questionamentos à própria Democracia.

A **PERSONALIDADE**, igualmente, milita em desfavor do réu WALTER DELGATTI, especialmente porque os elementos constantes dos autos demonstraram desprezo e desrespeito ao ordenamento jurídico, às instituições e, consequentemente, à Democracia.

O réu WALTER DELGATTI demonstrou personalidade voltada à prática de crimes informáticos, valendo-se de seus conhecimentos técnicos para violar sistemas de elevado interesse público, inserindo documentos falsos e desestabilizando o regular funcionamento do Poder Judiciário, sendo certo que n~´ao é a primeira vez que assim age, conforme confessado durante seu interrogatório judicial.

As **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS**, portanto, são amplamente desfavoráveis ao réu WALTER DELGATTI.

Tendo por parâmetro as circunstâncias judiciais acima balizadas, considerando que são desfavoráveis ao réu WALTER DELGATTI (CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

CONSEQUENCIAS DO CRIME), justifica-se o estabelecimento das penas acima do mínimo legal, como, aliás, posiciona-se esta CORTE SUPREMA (AP 694 ED, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 27/11/2017; AP 470 EDJ-sextos, PLENÁRIO, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 10/10/2013; AP 892, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 20/5/2019; RHC 193.143, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 18/3/2021; HC 113.375, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 1º/8/2012; HC 203.309 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 4/10/2021; RHC 84.897, Primeira Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 17/12/2004; HC 118.876, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 11/2/2014; HC 107.501, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/5/2011; HC 8.284, Segunda Turma, Min. CEZAR PELUSO, DJ. De 24/4/2007; HC 76.196, Segunda Turma, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, DJ de 29/9/1998. Destaca-se, desse último julgamento, o seguinte trecho: "quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo".

Estabelecidas as premissas de aplicação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passo à análise de cada infração penal.

9.2.1. Invasão de dispositivo informático (art. 154-A do Código Penal), por 13 vezes, na forma do art. 71 do Código Penal

> **Pena-base.** O preceito secundário do tipo penal prevê, de forma abstrata, a pena de 1 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão, e multa, conforme dada pela Lei nº 14.155/2021.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, que são amplamente desfavoráveis ao réu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

WALTER DELGATTI (**observam-se 4 circunstâncias judiciais negativas**), fixo, em relação a cada um dos treze crimes praticados, a pena-base substancialmente acima do mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, em relação a WALTER DELGATTI.

Na segunda fase, em relação a WALTER DELGATTI, se encontra presente a circunstância agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal (executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa), bem como a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal (ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime). Assim, possível a compensação de ambas as circunstâncias, pelo que a pena mantém-se inalterada nesta fase.

Presente se encontra, ainda, a causa de aumento prevista no artigo 154-A, § 2º, do Código Penal (Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico), sendo necessário à justa reprovação do delito, à vista dos vultosos prejuízos provocados, direta e indiretamente, aos sistemas do CNJ, a fixação da fração de aumento em 1/3 (um terço) da pena anteriormente fixada.

Pena definitiva. Ante a inexistência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, assim como outras causas de aumento ou de diminuição da pena, para cada crime de invasão de dispositivo informático, torno, em relação a WALTER DELGATTI, em 3 (três) anos de reclusão.

Da continuidade delitiva. Nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, deve ser reconhecida a continuidade delitiva em relação aos 13 (treze) crimes de invasão de dispositivo informático, de modo que faço incidir à pena concretamente fixada para o primeiro dos crimes a fração de 1/2 (metade), conforme iterativa jurisprudência desta CORTE (HC

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

249.181 AgR, Primeira Turma, Relator Min. CRISTIANO ZANIN, j. 4/2/2025; HC 247.274, Segunda Turma, Relator Min. EDSON FACHIN, j. 9/12/2024; AP 470 EDj-décimos sétimos, Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, j. 5/9/2013), estabelecendo-a, em relação a WALTER DELGATTI, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

PENA DEFINITIVA: Assim, nos termos do art. 71 do Código Penal, tem-se, em relação aos treze crimes de invasão de dispositivo informático, a pena final total de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, para WALTER DELGATTI.

Pena de multa. Considerando que a pena de multa deve guardar estrita proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, uma vez que sobre aquela incidem as mesmas circunstâncias desta, estabeleço-a em **80 (oitenta) dias-multa, para WALTER DELGATTI.**

Tendo-se em vista sua razoável condição econômica, por conta do conhecimento técnico que detém, arbitro o dia-multa no valor de 3 (três) salários mínimos nacionais, considerado o patamar vigente à época do fato, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento (arts. 49, §§1º e 2º; e 60, caput, do Código Penal).

9.2.2. Falsidade Ideológica (art. 299 do Código Penal), por 16 vezes, na forma do art. 71 do Código Penal

> **Pena-base.** O preceito secundário do tipo penal prevê, de forma abstrata, a pena de 1 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, e multa.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, que são amplamente desfavoráveis ao réu WALTER DELGATTI (observam-se 4 circunstâncias judiciais negativas),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

fixo, em relação a cada um dos dezesseis crimes praticados, a pena-base substancialmente acima do mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em relação a WALTER DELGATTI.

Na segunda fase, em relação a WALTER DELGATTI, por outro lado, se encontra presente a circunstância agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal (executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa), bem como a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal (ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime). De rigor, assim, a compensação de ambas as circunstâncias, pelo que a pena mantém-se inalterada nesta fase.

Pena definitiva. Ante a inexistência de outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, assim como causas de aumento ou de diminuição da pena, para cada crime de falsidade ideológica, torno, em relação a WALTER DELGATTI, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Da continuidade delitiva. Nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, deve ser reconhecida a continuidade delitiva em relação aos 16 (dezesseis) crimes de falsidade ideológica, de modo que faço incidir à pena concretamente fixada para o primeiro dos crimes a fração de 1/2 (metade), conforme iterativa jurisprudência desta CORTE (HC 249.181 AgR, Primeira Turma, Relator Min. CRISTIANO ZANIN, j. 4/2/2025; HC 247.274, Segunda Turma, Relator Min. EDSON FACHIN, j. 9/12/2024; AP 470 EDj-décimos sétimos, Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, j. 5/9/2013), estabelecendo-a, em relação a WALTER DELGATTI, em 3 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão.

PENA DEFINITIVA: Assim, nos termos do art. 71 do Código Penal, tem-se, em relação aos dezesseis crimes de falsidade ideológica, a pena final total de 3 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, para WALTER DELGATTI.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

Pena de multa. Considerando que a pena de multa deve guardar estrita proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, uma vez que sobre aquela incidem as mesmas circunstâncias desta, estabeleço-a em **80 (oitenta) dias-multa, para WALTER DELGATTI**.

Tendo-se em vista sua razoável condição econômica, por conta do conhecimento técnico que detém, arbitro o dia-multa no valor de 3 (três) salários mínimos nacionais, considerado o patamar vigente à época do fato, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento (arts. 49, §§1º e 2º; e 60, caput, do Código Penal).

10. TOTAL DAS PENAS.

10.1. CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA

A pena final da ré CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 69 do Código Penal e a ser cumprida inicialmente em regime fechado, é de 10 (dez) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, o valor do dia-multa equivalente a 10 (dez) salários mínimos nacionais, considerado o patamar vigente à época do fato, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento (arts. 49, §§ 1º e 2º; e 60, caput, do CP), pelas seguintes infrações penais:

> **1.** Artigo 154-A, § 2º, do Código Penal, por 13 (treze) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 100 (cem) dias-multa;
>
> **2.** Artigo 299, caput, do Código Penal, por 16 (dezesseis) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, à pena de 4

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

(quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 100 (cem) dias-multa.

10.2. WALTER DELGATTI NETO

A pena final do réu WALTER DELGATTI NETO, nos termos do artigo 69 do Código Penal e a ser cumprida inicialmente em regime fechado, é de 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa, o valor do dia-multa equivalente a 3 (três) salários mínimos nacionais, considerado o patamar vigente à época do fato, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento (arts. 49, §§ 1º e 2º; e 60, caput, do CP), pelas seguintes infrações penais:

1. Artigo 154-A, § 2º, do Código Penal, por 13 (treze) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa;

2. Artigo 299, caput, do Código Penal, por 16 (dezesseis) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa.

11. Regime inicial de cumprimento da pena.

Fixo o regime **fechado** para o início do cumprimento das penas de **10 (dez) anos de reclusão, de CARLA ZAMBELLI, e de 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão, de WALTER DELGATTI,** nos termos do art. 33, §§ 2º, 'a' e 3º, do Código Penal.

12. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA (ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

No oferecimento da denúncia, houve pedido expresso por parte da Procuradoria-Geral da República para a fixação de piso de valor, a título de reparação dos danos provocados à Administração da Justiça pelos crimes praticados pelos denunciados, sustentando ser cabível, além da "fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados", a fixação de "indenização mínima a título de ressarcimento dos danos materiais e danos morais coletivos".

Nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Sobre o referido dispositivo legal, assim se posicionam ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO, ALBERTO ZACHARIAS TORON e GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ:

> "Outra possibilidade é a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos pela vítima. A intenção do legislador foi conferir liquidez parcial à sentença penal, viabilizando sua execução civil pelo valor mínimo reconhecido na sentença, sem prejuízo da simultânea liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido (CPP, art. 63, parágrafo único)." (Código de processo penal comentado [livro eletrônico]. 4. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021).

Conforme já assentado, as condutas praticadas pelos réus CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA e WALTER DELGATTI NETO, relacionadas à invasão de sistemas informatizados do Conselho Nacional de Justiça e à inserção de documentos ideologicamente falsos, causaram significativos prejuízos de ordem econômica ao Estado brasileiro, em especial ao Poder Judiciário.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

A reparação dos danos materiais decorrentes dessas condutas deve contemplar, primeiramente, os custos diretos de investigação e restabelecimento da segurança dos sistemas. Nesse sentido, os relatórios técnicos elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça (RTP DTI 001/2023, RTP DTI 002/2023 e RTP DTI 004/2023) e os laudos periciais produzidos pela Polícia Federal demonstram o significativo dispêndio de recursos humanos e tecnológicos para a identificação, contenção e neutralização das invasões, bem como para a recuperação dos sistemas afetados.

Ademais, devem ser considerados os custos indiretos relacionados ao reforço emergencial de segurança dos sistemas informatizados do Poder Judiciário, que demandou a contratação de serviços especializados e a aquisição de soluções tecnológicas adicionais para prevenir novas invasões.

Certo é que, além dos danos materiais provocados, presentes se encontram prejuízos de ordem eminentemente moral, na medida em que os réus, mediante o modus operandi empregado, além de conferirem um alcance praticamente imensurável aos documentos falsos por eles produzidos e inseridos nos sistemas oficiais do Poder Judiciário, também se aproveitaram para promover posicionamentos criminosos e beligerantes, causando significativos distúrbios e reiterados ataques às instituições democráticas, especialmente ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e ao Conselho Nacional de Justiça.

As manifestações e condutas dos réus, conforme reiteradamente assentado nestes autos, revelam-se gravíssimas, pois não só atingem a honorabilidade e constituem ameaça ilegal à segurança dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, como se revestem de claro intuito visando a impedir o exercício da judicatura, notadamente a independência do Poder Judiciário e a manutenção do Estado Democrático de Direito.

É completamente absurda a atuação vil de uma Deputada Federal, que exerce mandato em representação do povo brasileiro, e de um

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

indivíduo com conhecimentos técnicos específicos, que causaram relevantes e duradouros danos à credibilidade das instituições, em completa deturpação da expectativa dos cidadãos e violação dos princípios constitucionais consagrados no Brasil.

A invasão aos sistemas do Poder Judiciário e a inserção de documentos ideologicamente falsos, incluindo um falso mandado de prisão contra Ministro do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, representam afronta direta à dignidade da Justiça, comprometendo gravemente a confiança da sociedade no sistema judicial brasileiro. Cabe destacar que a confiança nas instituições constitui patrimônio imaterial de valor inestimável para o funcionamento do Estado Democrático de Direito.

Conforme destaquei no julgamento que recebeu a denúncia, "uma vez emitido um mandado de prisão e colocado dentro do sistema do CNJ, imediatamente ele vai para a polícia federal e para todos os aeroportos". Tal circunstância evidencia a gravidade extrema da conduta e seu potencial lesivo não apenas à honra da autoridade visada, mas à própria credibilidade do sistema de justiça perante a sociedade brasileira e a comunidade internacional.

Vale ressaltar que os documentos falsos inseridos no sistema, além do mandado de prisão contra Ministro do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, incluíam ordens de bloqueio de valores milionários, revelando o intuito deliberado de causar grave abalo à imagem e à credibilidade da mais alta Corte do país.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece plenamente o dano moral coletivo como categoria jurídica autônoma, caracterizado por lesões a direitos ou interesses metaindividuais de caráter extrapatrimonial, atingindo a coletividade em seus valores mais relevantes. No caso em análise, os valores atingidos são a confiança nas instituições democráticas, a credibilidade do Poder Judiciário e a estabilidade do Estado Democrático de Direito.

Tais circunstâncias são aptas a demonstrar o necessário nexo causal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

entre a conduta praticada por CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA e WALTER DELGATTI NETO e o dano moral coletivo ocasionado à sociedade brasileira, razão pela qual estão configurados os pressupostos da responsabilidade civil que lhes obriga ao dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil.

Diante da ofensa a direitos difusos, os danos morais coletivos, no caso em análise, têm função eminentemente punitiva, razão pela qual a quantia arbitrada deve assumir característica pedagógica e preventiva (AP 1.030, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 13/2/2020).

Diante do exposto, fixo como valor mínimo indenizatório a título de danos materiais e morais coletivos a quantia de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), em favor do fundo a que alude o art. 13 da Lei 7.347/1985, a ser suportado solidariamente pelos réus. O valor deverá ser corrigido monetariamente a contar do dia da proclamação do resultado do julgamento colegiado, incidindo juros de mora legais a partir do trânsito em julgado deste acórdão.

13. DISPOSITIVO.

13.1 PROCEDÊNCIA E DOSIMETRIA DA PENA.

Diante de todo o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES e JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PENAL PARA:

> **(A) CONDENAR A RÉ CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA à pena final, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, de 10 (dez) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, o valor do dia-multa equivalente a 10 (dez) salários mínimos nacionais, considerado o patamar vigente à época do fato, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento (arts. 49, §§ 1º e 2º; e 60, caput, do CP), pelas**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

seguintes infrações penais:

1. Artigo 154-A, § 2º, do Código Penal, por 13 (treze) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 100 (cem) dias-multa;

2. Artigo 299, caput, do Código Penal, por 16 (dezesseis) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 100 (cem) dias-multa.

(B) CONDENAR O RÉU WALTER DELGATTI NETO à pena final, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, de 8 (oito) anos e 3 (três) meses de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa, o valor do dia-multa equivalente a 3 (três) salários mínimos nacionais, considerado o patamar vigente à época do fato, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento (arts. 49, §§ 1º e 2º; e 60, caput, do CP), pelas seguintes infrações penais:

1. Artigo 154-A, § 2º, do Código Penal, por 13 (treze) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa;

2. Artigo 299, caput, do Código Penal, por 16 (dezesseis) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa.

CONDENO, ainda, os réus CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA e WALTER DELGATTI NETO ao pagamento do valor mínimo indenizatório a título de danos materiais e morais coletivos de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a ser adimplido em favor do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

fundo a que alude o art. 13 da Lei 7.347/1985.

Por fim, verifica-se, a inelegibilidade dos réus decorrente de condenação criminal em decisão proferida por órgão judicial colegiado, prevista no artigo 1º, inciso I, e da LC 64/90, com a redação dada pela Lei da Ficha Limpa (LC 135/2010), desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

13.2 CONDENAÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO A PERÍODO SUPERIOR A 120 (CENTO E VINTE) DIAS E PERDA DO MANDATO ELETIVO.

Na hipótese do período de prisão definitiva do parlamentar, a ser cumprido em regime fechado, ser superior a 120 dias, a condenação criminal acarretará a perda do mandato parlamentar, independentemente da deliberação do órgão legislativo do qual o réu faça parte. Isso porque o inciso III do art. 55 da Constituição é expresso em estabelecer a perda do mandato caso o parlamentar deixe de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada. E nesse caso incide o § 2º da CF/88, que dispensa o debate legislativo sobre a perda, impondo à Mesa da Casa Parlamentar apenas a homologação da perda do mandato.

Os §§ 2º e 3º do art. 55 da Constituição estabelecem dois papéis diferentes para a Casa Parlamentar, no que tange à perda de mandato de Deputado Federal ou de Senador. De um lado, o § 2º prevê uma função decisória, hipótese em que a maioria absoluta dos membros da respectiva Casa resolve se haverá ou não a perda do mandato; de outro, o § 3º estatui uma atribuição meramente declaratória da Mesa do órgão legislativo a que pertença o condenado, da mesma maneira que ocorre na hipótese de condenação por improbidade administrativa.

Percebe-se que, em ambos os casos, há obrigatoriedade de respeito à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

ampla defesa. Todavia, o alcance da expressão é diverso. O ato defensivo de que cuida o § 2º é mais abrangente e admite, inclusive, dilação probatória e nova argumentação. Por outro lado, a defesa prevista no § 3º é mais restrita e se limita à discussão sobre questões meramente formais, a exemplo da não ocorrência do trânsito em julgado ou da arguição de alguma nulidade procedimental.

Como no caso concreto a pena a ser cumprida no regime fechado supera 120 dias, a nítida incompatibilidade entre o seu cumprimento e o comparecimento do sentenciado a, no mínimo, 1/3 das sessões legislativas ordinárias:

> (a) autoriza que o Poder Judiciário determine a perda do mandato do parlamentar condenado criminalmente; e
>
> (b) determina a incidência do disposto no § 3º do art. 55 da CF/88, de modo que a Mesa da Câmara dos Deputados deverá apenas declarar a perda do mandato aqui decretada.

Nesse sentido, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sobre a possibilidade de o Judiciário determinar a perda do mandato parlamentar nas hipóteses de condenação a regime fechado por prazo superior a 120 dias:

> EMENTA DEPUTADO FEDERAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. QUADRILHA E CRIMES LICITATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE. CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. COLABORAÇÃO PREMIADA. CORROBORAÇÃO DAS PROVAS OBTIDAS. MATERIALIDADE E AUTORIA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

> COMPROVADAS. CONDENAÇÃO.(...) 7. Perda do mandato parlamentar: É da competência das Casas Legislativas decidir sobre a perda do mandato do Congressista condenado criminalmente (artigo 55, VI e § 2º, da CF). Regra excepcionada – adoção, no ponto, da tese proposta pelo eminente revisor, Ministro Luís Roberto Barroso -, quando a condenação impõe o cumprimento de pena em regime fechado, e não viável o trabalho externo diante da impossibilidade de cumprimento da fração mínima de 1/6 da pena para a obtenção do benefício durante o mandato e antes de consumada a ausência do Congressista a 1/3 das sessões ordinárias da Casa Legislativa da qual faça parte. Hipótese de perda automática do mandato, cumprindo à Mesa da Câmara dos Deputados declará-la, em conformidade com o artigo 55, III, § 3º, da CF. Precedente: MC no MS 32.326/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 02.9.2013. 8. Suspensão dos direitos políticos do condenado quando do trânsito em julgado da condenação (art. 15, III, da CF). (AP 694, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02-05-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 30-08-2017 PUBLIC 31-08-2017)

Diante do exposto, DECRETO A PERDA DO MANTADO PARLAMENTAR, nos termos dos incisos III e § 3º, todos do art. 55 da Constituição Federal, que deverá ser declarada pela Mesa da Câmara dos Deputados.

Após o trânsito em julgado:

(a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados;

(b) expeça-se guia de execução definitiva.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09

(c) oficie-se o Presidente da Câmara dos Deputados, para fins do artigo 55, III e § 3º, da Constituição Federal e art. 92 do Código Penal.

(d) nos termos do Art. 15, inciso III da Constituição Federal, os réus estarão suspensos de seus direitos políticos, enquanto durarem os efeitos da condenação criminal transitada em julgado.

É O VOTO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código DCD3-9298-7479-7E12 e senha B59C-3018-131F-3F09